BIBLIOTECA DO SENADO FEDERAL

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XII — N.º 34 CAPITAL FEDERAL TERÇA-FEIRA, 2 DE ABRIL DE 1957

CONGRESSO NACIONAL

Presidência

Convocação de sessões conjuntas para apreciação de vetos presidenciais

O Presidente do Senado Federal, de conformidade com o dispôsto no artigo 70 § 3.º, da Constituição Federal e no artigo 45 do Regimento Comum, convoca as duas Casas do Congresso Nacional para, em sessões conjuntas que se realizarão nos dias 28 do mês em curso, 2 — 4 — 9 — 11 — 23 — 25 e 30 de Abril e 2 de Maio do corrente ano, às 21 horas, no Palácio da Câmara dos Deputados, conhecerem dos vetos presidenciais abaixo mencionados:

3.º — *Dia 4 de Abril*:

Veto (parcial) ao Projeto de Lei (n.º 1.572, de 1956, na Câmara e n.º 301, de 1956, no Senado) que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr$ 30.000.000,00, destinado às despesas com o aperfeiçoamento e a inspeção dos serviços fazendários e dispensa o estágio probatório e interstício para o provimento de vagas existentes ou que ocorrerem na carreira de Agente Fiscal do Impôsto de Consumo.

4.º — *Dia 9 de Abril*:

Veto (parcial) ao Projeto de Lei (n.º 438, de 1955, na Câmara e número 275,d e 1956, no Senado), que promove ao pôsto ou graduação imediatos os milyitares incapacitados definitivamente para o serviço ativo e dá outras providências.

5.º — *Dia 11 de Abril*:

Veto (parcial) ao Projeto de Lei (n.º 1.247, de 1956, na Câmara e n.º 360, de 1956, no Senado) que provê sôbre o pagamento de subvenções e dá outras providências.

6.º — *Dia 23 de Abril*:

Veto (parcial) ao Projeto de Lei (n.º 1.431, de 1956, na Câmara e n.º 371, de 1956, no Senado) que revigora, com alterações, a Lei n.º 1.522, de 26-12-1951, que autoriza o Govêrno Federal a intervir no domínio econômico para assegurar a livre distribuição de produtos necessários ao consumo do povo.

7.º — *Dia 25 de Abril*:

Veto (total) ao Projeto de Lei (n.º 1.420, de 1956, na Câmara e número 393, de 1956, no Senado) que concede pensão mensal às viúvas dos fundadores da Universidade do Paraná e dá outras providências.

8.º — *Dia 30 de Abril*:

Veto (parcial) ao Projeto de Lei (n.º 867, de 1955, na Câmara, e n.º 188, de 1956, no Senado Federal) que cria o Quadro Especial (Universidade do Rio Grande do Sul) do Ministério da Educação e Cultura e dá outras providências.

9.º — *Dia 2 de Maio*:

Veto (parcial) ao Projeto de Lei n.º 595, de 1955, na Câmara e n.º 11, de 1956, no Senado) que acrescenta dois itens ao art. 2.º da Lei n.º 1.821, de 12-3-1953, que dispõe sôbre o regime de eqüivalência entre diversos cursos de grau médio para efeito de matrícula no ciclo colegial e nos cursos superiores.

Senado Federal, 19 de Março de 1957

Senador *Lima Teixeira*

1.º Secretário, no exercício da Presidência

Convocação de sessão conjunta para apreciação de "veto"

O Presidente do Senado Federal, nos têrmos doart. 70, § 3.º, da Constituição Federal, e do artigo 45 do Regimento Comum, convoca as duas Casas do Congresso Nacional para, em sessão conjunta a realizar-se no dia 7 de maio do ano em curso, às 21 horas, no edifício da Câmara dos Deputados, conhecerem do *veto* presidencial ao Projeto de Lei (n.º 1.907, de 1952, na Câmara dos Deputados e n.º 171, de 1955, no Senado Federal) que determina a transformação das emprêsas ferroviárias da União em Sociedades por Ações e autoriza a constituição da Rêde Ferroviária S. A.

Senado Federal, em 21 de Março de 1957

Senador *Lima Teixeira*

3.ª Sessão Conjunta

3.ª Sessão Legislativa Ordinária

3.ª Legislatura

Em 2 de Abril de 1957, às 21,00 horas no Palácio da Câmara dos Deputados

ORDEM DO DIA

Veto (parcial) presidencial ao Projeto de Lei n.º 2.144, de 1956, na Câmara dos Deputados e 375, de 1956, no Senado Federal, que prorroga, até 30 de Junho de 1957, a vigência do regime de licença prévia a que se refere a Lei n.º 2.145, de 29-12-55, e dá outras providências; tendo Relatório sob n.º 6, da Comissão Mista designada de acôrdo com o art. 46 do Regimento Comum.

SENADO FEDERAL

Comissões Permanentes

Comissão de Constituição e Justiça

Cunha Mello — Presidente.
Argemiro de Figueiredo — Vice-Presidente.
Gilberto Marinho.
Benedicto Valladares
Gaspar Velosso.
Ruy Carneiro.
Lourival Fontes
Lima Guimarães
Daniel Krieger.
Attílio Vivacqua.
Lineu Prestes.
Secretário — Miécio dos Santos Andrade.
Reuniões — Terças-feiras, às 10 hs.

Comissão de Economia

Juracy Magalhães — Presidente.
Fernando Távora — Vice-Presidente.
Alô Guimarães.
Carlos Lindenberg.
Gomes de Oliveira
Alencastro Guimarães.
Júlio Leite.
Reuniões: quartas-feiras, às dezesseis horas.
Secretário — Renato de Almeida Chermont.

Comissão de Educação e Cultura

Lourival Fontes — Presidente.
Ezechias da Rocha — Vice-Presidente.
Nelson Firmo.
Assis Chateaubriand
Vivaldo Lima.
Reginaldo Fernandes.
Mem de Sá.

Secretário — Francisco Soares Arruda.
Reuniões: quintas-feiras, às 15 hs.

Comissão de Finanças

Alvaro Adolfo — Presidente.
Vivaldo Lima — Vice-Presidente.
Francisco Gallotti.
Ary Vianna.
Onofre Gomes.
Paulo Fernandes.
Carlos Lindemberg.
Olympio de Mello.
Lima Guimarães.
Fausto Cabral
Daniel Krieger.
Juracy Magalhaes.
Othon Mäder.
Julio Leite.
Lino de Mattos.
Novaes Filho
Domingos Velasco — Suplente
Mendonça Clark.
Mourão Vieira
Otacílio Jurema.
Attilio Vivacqua.
Lineu Prestes.
Mem de Sá
Secretário — Renato Chermont.
Reuniões às sextas-feiras, às 10,30 horas.

Comissão de Legislação Social

Neves da Rocha — Presidente.
Ruy Carneiro — Vice-Presidente.
Mendonça Clark.
Otacílio Jurema.
Sylvio Curvo.
Domingos Velasco.
Fausto Cabral.
Secretário — Pedro de Carvalho Müller
Reuniões: quartas-feiras, às 16 hs.

Comissão de Redação

Ezechias da Rocha — Presidente.
Gaspar Velloso — Vice-Presidente.
Argemiro de Figueiredo.
Saulo Ramos.
Sebastião Archer.
Secretária — Cecília de Rezende Martins.
Reuniões: terças-feiras, às 15 hs.

Comissão de Relações Exteriores

Georgino Avelino. — Presidente.
João Villasbôas. — Vice-Presidente.
Lourival Fontes.
Bernardes Filho.
Gilberto Marinho.
Auro Moura Andrade.
Benedicto Valdares.
Gomes de Oliveira.
Ruy Palmeira.
Secretário: *J. B. Castelo Branco*
Reuniões: — Quarta-Feiras às 16 Horas.

Comissão de Saúde Pública

1 — *Reginaldo Fernandes.* — Presidente.
2 — *Alô Guimarães.* — Vice-Presidente.
3 — *Pedro Ludovico.*
4 — *Ezechias da Rocha.*
5 — *Vivaldo Lima.*
Secretaria: — *Diva Gallot.*
Reuniões. — Quintas-Feiras, às 15 horas.

Comissão de Segurança Nacional

Onofre Gomes. — Presidente.
Caiado de Castro. — Vice-Presidente.

Alencastro Guimarães.
Francisco Gallotti.
Maynard Gomes.
Sá Tinoco.
Sylvio Curvo.

Reuniões às quintas-feiras, às 15 horas.

Secertária: *Romilda Duarte.*

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR GERAL
ALBERTO DE BRITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
MURILO FERREIRA ALVES

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
LEOPOLDO GUSA DE MIRANDA LIMA

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

Impresso nas Oficinas do Departamento de Imprensa Nacional
AVENIDA RODRIGUES ALVES, 1

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES			FUNCIONÁRIOS		
Capital e Interior			Capital e Interior		
Semestre	Cr$	50,00	Semestre	Cr$	43,00
Ano	Cr$	96,00	Ano	Cr$	76,00
Exterior			Exterior		
Ano	Cr$	136,00	Ano	Cr$	108,00

— Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais serão fornecidos aos assinantes sòmente mediante solicitação.

— O custo do número atrasado será acrescido de Cr$ 0,10 e, por exercício decorrido, cobrar-se-ão mais Cr$ 0,50.

Comissão de Serviço Público Civil

Prisco dos Santos. — Presidente.
Gilberto Marinho. — Vice-Presidente.
Ary Vianna.
Sá Tinoco.
Caiado de Castro
Olimpio de Melo.
Mem de Sá.
Secertária: *Julieta Ribeiro dos Santos.*
Reuniões. — Quintas-Feiras, às 16 horas.

Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas

1 — Novais Filho — Presidente
2 — Neves da Rocha — Vice-Presidente
3 — Francisco Gallotti
4 — Nelson Firmo
5 — Coimbra Bueno
Secretária: Ily Rodrigues Alves
Reuniões: Quarta-Feiras, às 15 horas.

Comissões Especiais

De Revisão do Código de Processo Civil

João Villasbôas — Presidente
Georgino Avelino — Vice-Presidente
Attilio Vivacqua — Relator
Filonto Müller
Secretário — José da Silva Lisboa
Reuniões — Quinta-feiras.

Comissão Especial de Estudos da Valorização dos Rios Tocantins e Parnaíba.

Mathias Olympio — Presidente
Domingos Velasco — Vice-Presidente
Mendonça Clark — Relator
Remy Archer
Parsifal Barroso
Coimbra Bueno
Ezechias da Rocha
Secretário — José Soares de Oliveira
Reuniões — Sextas-feiras às 20 horas.

De Mudança da Capital

Coimbra Bueno — Presidente
Paulo Fernandes — Vice-Presidente
Attilio Vivacqua — Relator
Alberto Pasqualini
Lino de Mattos
Secretário — Sebastião Veiga
Reuniões — Quintas-feira.

Comissão Especial incumbida de elaborar os Projetos do Código Eleitoral e do Código Partidário.

João Villasbôas — Presidente
Mem de Sá — Vice-Presidente
Gaspar Velloso — Relator do Projeto do Código Eleitoral
Gomes de Oliveira — Relator do Projeto do Código Partidário
Paulo Fernandes
Francisco Arruda — Secretário.

Comissão de Reforma Constitucional para emitir parecer sôbre Projeto de Reforma Constitucional n. 1, de 1956, que altera a Emenda Constitucional n. 2.

Attílio Vivacqua — Presidente
Lima Guimarães — Vice-Presidente
Gaspar Velloso
Ruy Carneiro
Saulo Ramos
Lourival Fontes
Caiado de Castro
Argemiro Figueiredo
Daniel Krieger
Mem de Sá
Alvaro Adolpho
Alô Guimarães
João Villasboas
Lino de Matos
Reuniões às .....-feiras às .... horas.
Secretário — J. B. Castejon Branco

Comissão Mista de Revisão da Consolidação das Leis do Trabalho.

Senadores

Lima Teixeira — Presidente
Ruy Carneiro
Filinto Müller
Francisco Gallotti
Saulo Ramos
Argemiro de Figueiredo
Othon Mäder
Kerginaldo Cavalcanti
Júlio Leite.

Deputados

Ernani Sátiro — Vice-Presidente
Aarão Steinbruch — Relator Geral
Tarso Dutra
Jefferson Aguiar
Cunha Mello — Presidente
Moura Fernandes
Licurgo Leite
Silvio Sanson
Lourival de Almeida
Raimundo Brito.

Ata das Comissões

Comissão de Constituição e Justiça

2.ª REUNIÃO REALIZADA EM 26 DE MARÇO DE 1957

Aos vinte e seis dias do mês de março de mil novecentos e cinqüenta e sete, às dez horas, reune-se a Comissão de Constituição e Justiça sob a presidência do Sr. Senador Cunha Mello, Presidente, presentes os Srs. Senadores Argemiro de Figueiredo, Lourival Fontes, Lima Guimarães, Gaspar Velloso, Daniel Krieger, Gilberto Marinho, Attílio Vivacqua e Ruy Palmeira, deixando de comparecer com causa justificada os Srs. Senadores Lineu Prestes e Benedito Valadares.

Após a leitura e aprovação da ata da reunião anterior o Sr. Presidente, de acôrdo com o que dispõe o Regimento Interno, deixa a presidência que passa a ser ocupada pelo Senhor Senador Argemiro de Figueiredo, relatando favoràvelmente à constitucionalidade o Projeto de Lei da Câmara n.º 13, de 1957, que cria uma zona franca na cidade de Manáus, capital do Estado do Amazonas e dá outras providências. Conclui o relator, seu parecer declarando apôio quanto à conveniência e oportunidade da iniciativa, aguardando, entretanto, que com mais acêrto e autoridade se manifestarem as demais Comissões a que êle foi submetido.

Reassumindo a presidência o Senhor Senador Cunha Mello submete e a Comissão aprova os seguintes pareceres:

Do Sr. Senador Argemiro de Figueiredo, parecer contrário conside-

rando constitucional mas inconveniente o Projeto de Lei da Câmara n.º 27, de 1955, que regula o repouso remunerado para os empregados que trabalham à base de comissão;

Pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo n.º 60, de 1956, que mantém a decisão do Tribunal de Contas denegatória ao registro do têrmo aditivo ao contrato celebrado entre o Ministério da Aeronáutica e Dellyo de Almeida Alvares;

Do Sr. Senador Attilio Vivacqua, contrário ao Projeto de Lei do Senado n.º 13, de 1954, que institui o Impôsto único sôbre a produção, comércio, distribuição e consumo da energia elétrica e regula sua aplicação, por ser matéria já regulada em outra lei;

Pela constitucionalidade e favorável quanto ao mérito do Projeto de Lei da Câmara n.º 17, de 1957, que modifica disposições da Lei n.º 1.580, de 20 de março de 1952;

Pela constitucionalidade do Projeto de Lei da Câmara n.º 388, de 1956, que inclui entre as entidades previstas no art. 4.º, a alínea *b*, da Lei número 2.554, de 3 de agôsto de 1955, e a Associação dos Magistrados Brasileiros;

Favorável com emenda que apresenta ao *Projeto de Lei da Câmara* n.º 392, de 1956, que autoriza o Poder Executivo a estudar, projetar e construir uma ponte sôbre o rio Tocantins, entre *Tocantinópolis*, no Estado de Goiás, e Porto Franco, no Estado do Maranhão;

Contrário ao Projeto de Lei do Senado n.º 43, de 1954, sôbre iniciativa de Lei. O projeto em aprêço é devolvido pelo Sr. Senador Daniel Krieger que pedira vista do mesmo, declarando concordar com os têrmos do parecer anteriormente emitido;

Do Sr. Senador Daniel Krieger, pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara n.º 28, de 1957, que concede isenção de todos os impostos e taxas para o material doado à Missão Presbiteriana do Norte do Brasil;

Pela constitucionalidade do Projeto de Lei da Câmara n.º 12, de 1957, que oficializa as festas nacionais do trigo, institui prêmios e dá outras providências;

Pela constitucionalidade do Projeto de Lei da Câmara n.º 19, de 1957, que concede o auxílio de ..... Cr$ 20.000.000,00 às Proyincias Maristas Brasileiras, para ampliação de sua rêde de estabelecimentos educacionais e dá outras providências;

Pela constitucionalidade do Projeto de Lei da Câmara n.º 26, de 1957, que denomina Aeroporto Carlos Ruhl o Aeroporto de Cruz Alta, no Estado do Rio Grande do Sul;

Do Sr. Senador Gaspar Velozo, pela constitucionalidade do Projeto de Lei do Senado n.º 11, de 1956, que cria o serviço Nacional de Irrigação e de Solos Agrícolas e dá outras providências;

Do Sr. Senador Lima Guimarães, pela constitucionalidade do Projeto de Lei da Câmara n.º 32, de 1957, que concedeu a inclusão da Faculdade de Farmácia e Odontologia de Ribeirão Preto, no Estado de S. Paulo, entre os estabelecimentos subvencionados pelo Govêrno Federal;

Pela constitucionalidade do Projeto de Lei da Câmara n.º 45, de 1957, que concede isenção de direitos de importação, impôsto de consumo e taxas aduaneiras para um busto do falecido Presidente Getúlio Vargas, a ser erigido em praça pública no município de Santa Vitória do Palmar, no Estado do R. G. do Sul;

Pela constitucionalidade do Projeto de Lei da Câmara n.º 41, de 1957, que assegura 60% das vagas anualmente existentes nos Cursos de Formação de Oficiais, da Escola de Saúde aos oficiais do Q.A.O., oficiais auxiliares, subtenentes, suboficiais e sargentos das fôrças Armadas, diplomados em *Medicina, Odontologia, Farmácia* e Veterinária e dá outras providências;

Pela constitucionalidade do Projeto de Lei da Câmara n.º 407, de 1956, que concede a pensão especial de Cr$ 4.616,00 mensais, a Eurico dos Santos Jacome, filho inválido do Alferes Eloy Martins dos Santos Jacome, herói da guerra do Paraguay.

Pela constitucionalidade do Projeto de Lei da Câmara n.º 2, de 1957, que cria a Escola Agrícola de Passo Fundo, no Estado do R. G. do Sul e dá outras providênccias;

Pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo n.º 59, de 1956, que mantém a decisão do Tribunal de Contas denegatória ao registro do contrato celebrado entre o Ministério da Educação e Cultura e a firma Construtora Helios Ltda.;

Do Sr. Senador Lourival Fontes, pela constitucionalidade do Projeto de Lei da Câmara n.º 20, de 1957, que dispõe sôbre o Plano de Assistência ao funcionário e sua família a que se referem os arts. 161 e 256 da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, na parte que diz respeito à previdência;

Pela constitucionalidade do Projeto de Lei da Câmara n.º 4, de 1957, que concede a pensão especial de Cr$ .. 1.300,00 mensais a Maria das Dores França, viúva do cabo fusileiro naval José Luiz de França;

Pela constitucionalidade do Projeto de Lei da Câmara n.º 306, de 1956, que dispõe sôbre a transferência e reorganização do Serviço de Censura de Diversões Públicas e dá outras providências;

Pela constitucionalidade do Projeto de Lei da Câmara n.º 5, de 1957, que concede a pensão especial de Cr$ .. 5.000,00 mensais ao jornalista e educador Jacy de Rêgo Barros;

Pela constitucionalidade do Projeto de Lei da Câmara n.º 11, de 1957, que concede a pensão especial de Cr$ 3.000,00 mensais a Carminha Paes de Abreu, viúva do Jornalista Raimundo Vilela de Abreu;

Pela constitucionalidade e conveniência do *Projeto de Lei da Câmara n.º 336, de 1956*, que concede dilatação do prazo legal para a fruição de direitos autorais.

Do Sr. Senador Ruy Carneiro, pela aprovação do Projeto de Decerto Legislativo n.º 7, de 1957, que aprova o ato do Tribunal de Contas denegatório ao registro de contrato celebrado entre o Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e a firma Poligráfica Lambert Ltda.

Usa da palavra a seguir o Sr. Senador Daniel Krieger que tendo estado ausente na reunião de instalação, manifesta nesta oportunidade, sua provação pela feliz escolha que a Comissão fez, ao reconduzir à Presidência e Vice-Presidência dêste órgão, os Srs. *Cunha Mello e Argemiro de Figueiredo*.

Finalizando, o Sr. Presidente, depois de agradecer as palavras proferidas pelo Sr. Senador *Daniel Krieger*, congratula-se com a Comissão pelo resultado auspicioso desta reunião, fazendo votos para que continue nessa ascensão de serviços prestados ao Senado.

Nada mais havendo que tratar, encerrra-se a reunião, da qual eu, *Miécio dos Santos Andrade*, Secertário, lavro a presente ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

ATA DA 11.ª SESSÃO DA 3.ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 3.ª LEGISLATURA, EM 1-4-57

PRESIDÊNCIA DOS SRS. APOLONIO SALLES, MOURÃO VIEIRA E VICTORINO FREIRE

Às 14 horas e 30 minutos acham-se presentes os Srs. Senadores:

Vivaldo Lima. — Mourão Vieira. — Cunha Mello. — Alvaro Adolpho. — Sebastião Archer. — Victorino Freire. — Assis Chateaubriand. — Olimpio de Mello. — Mendonça Clark. — Onofre Gomes. — Fausto Cabral. — Fernandes Távora. — Kerginaldo Cavalcanti. — Georgino Avelino. — Reginaldo Fernandes. — Ruy Carneiro. — Argemiro de Figueiredo. — Apolônio Salles. — Novaes Filho. — Ezechias da Rocha. — Freitas Cavalcanti. — Rui Palmeira. — Júlio Leite. — Maynard Gomes. — Lourival Fontes. — Neves da Rocha. — Juracy Magalhães. — Lima Teixeira. — Carlos Lindenberg. — Ari Viana. — Sá Tinoco. — Paulo Fernandes. — Arlindo Rodrigues. — Alencastro Guimarães. — Calado de Castro. — Gilberto Marinho. — Benedito Valadares. — Lima Guimarães. — Linneu Prestes. — Domingos Vellasco. — Coimbra Bueno. — Pedro Ludovico. — Silvio Curvo. — Filinto Müller. — Othon Mäder — Gomes de Oliveira. — Francisco Gallotti. — Rodrigo Lobo. — Daniel Krieger. — Mem de Sá.

(50)

O SR. PRESIDENTE:

A lista de presença acusa o comparecimento de 50 Senhores Senadores. Havendo número legal, está aberta a sessão.

Vai ser lida a ata.

O Sr. 1.º Supiente, servindo de 2.º Secretário, procede à leitura da Ata da sessão anterior, que, posta em discussão, é sem debate aprovada.

O Sr. 1.º Secretário lê o seguinte

Expediente

OFÍCIOS

Da Câmara dos Deputados, sob números 290 a 292 e 294, encaminhando *autógrafos dos seguintes*

Projeto de Lei da Câmara N. 62, de 1957

(N.º 242-B-1955, NA CAMARA DOS DEPUTADOS)

Mandar erigir o Pantheon Ricardo Franco no Forte de Coimbra, no Estado de Mato Grosso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O Govêrno Federal mandará erigir no Forte de Coimbra, no Estado de Mato Grosso, o Pantheon Ricardo Franco, a fim de abrigar os restos mortais do Coronel Ricardo Franco de Almeida Serra, construtor daquele Forte e seu primeiro Comandante.

Art. 2.º Fica o Govêrno Federal autorizado a abrir, pelo Ministério da Guerra, o crédito especial de Cr$ .... 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil cruzeiros) para atender às despesas com a construção das obras previstas no artigo 1.º e com a restauração do Forte.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação e Cultura e de Finanças.

Projeto de Lei da Câmara N. 63, de 1957

(N.º 750-C-1955, NA CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Proíbe durante cinco anos a exportação de couros de animais silvestres mamíferos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica proibida, em todo o País, durante 5 (cinco) anos, a partir da data da publicação desta lei, a exportação de couros de animais silvestres mamíferos.

Art. 2.º O Ministério da Agricultura promoverá, nesse espaço de tempo, a criação de parques florestais nacionais ou em cooperação com Estados e Municípios, para refúgio da fauna silvestre do País, nas fontes e nas proporções que considerar necessárias.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Às Comissões de Constituição e Justiça, de Economia e de Finanças.

Projeto de Lei da Câmara N. 64, de 1957

(N.º 35-C-49, NA CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Estabelece normas para colonização de terras no Polígono das Sêcas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Na execução do plano de recuperação econômica das zonas atingidas pelos efeitos da chamada "Sêca do Nordeste", o Poder Executivo promoverá a colonização agrícola intensiva das áreas irrigadas ou irrigáveis nos têrmos da presente lei tendo em vista principalmente a produção de gêneros de subsistência.

Art. 2.º Para êsse fim são declaradas de utilidade pública e sujeitas a desapropriação na forma da legislação em vigor as terras susceptíveis de ser beneficiadas por obras hidráulicas já construídas em construção, ou projetadas pelo govêrno federal, compreendendo:

a) as bacias irrigáveis; assim consideradas para efeito desta lei, as áreas susceptíveis de beneficiamento pela abertura de canais de irrigação, partindo das barragens de acumulação nunca inferior a três vêzes a área da bacia hidráulica do reservatório;

b) as terras sêcas circunjacentes aos perímetros das bacias irrigáveis, em área que poderá ser dez vêzes maior nunca superior a dez hectares para cada unidade de exploração, conforme definição no art. 6.º desta lei;

c) as terras necessárias à construção das obras complementares;

d) os terrenos das faixas de contôrno das represas, até 200 metros de largura.

§ 1.º A indenização dos imóveis desapropriados será baseada em mapas agrológicos cadastrais, devendo cada tipo de solo ser pago segundo o valor agrícola próprio, de acôrdo com a zona em que se encontrem localizadas as terras, admitida a valorização normal dos terrenos, assim compreendida aquela decorrente de obras hidráulicas construídas.

§ 2.º Se o expropriado não concordar com a base estabelecida, fica assegurada ao expropriante imediata imissão de posse, prosseguindo a promessa de indenização nos têrmos da legislação vigente.

Art. 3.º O plano de colonização constituirá um conjunto econômico formado por sistemas de irrigação independentes, integrados por grupos de colônias, cuja unidade de exploração é o lote.

Art. 4.º Cada lote será formado de duas partes: a) uma área de terra irrigável ou irrigada, cuja divisão, além de outros fatôres ecológicos, obedecer à seguinte tabela:

1.ª classe: 10 a 20 hectares.
2.ª classe: 20 a 30 hectares.
3.ª classe: 30 a 40 hectares.
4.ª classe: 40 a 50 hectares.

b) mais um trato de terra sêca, cuja extensão não poderá ser superior a dez hectares conforme previsto no item b do art. 1.º.

Art. 5.º Ficam isentas dos efeitos desta lei, as terras utilisadas na produção de matéria prima para indústria açucareira.

Art. 6.º Os terrenos das faixas de contôrno das represas, depois de loteados de acôrdo com o que dispõe o artigo anterior, serão arrendados a preços módicos, tendo em vista a área e qualidade da terra, dando-se preferência aos ex-proprietários.

Parágrafo único. Desde que, por obras públicas e derivação ou elevação mecânica, os terrenos das faixas de contôrno sejam susceptíveis de irrigação, aplicar-se-ão os dispositivos gerais a terras irrigáveis.

Art. 7.º Poderá o govêrno federal realizar obras de beneficiamento em

terras não sujeitas a desapropriação, a requerimento dos interessados, sendo as despesas pagas no prazo de 15 anos, vencendo juros anuais de 6%, iniciando-se o pagamento após a conclusão dos serviços. Nesta hipótese, os terrenos beneficiados deverão ser explorados diretamente, excluída a parceria, permitindo-se, porém, o arrendamento a quem faça exploração direta.

Parágrafo único. Os proprietários e arrendatários, para os fins desta lei, são considerados colonos, ficando sujeitos às mesmas obrigações e direitos, no que diz respeito às normas estabelecidas para a exploração das terras e às atividades sociais da colônia.

Art. 8.º A fim de dirigir o trabalho de colonização agrícola, fica criada, com sede no Recife, a Caixa de Colonização de Terras do Nordeste (C.C.T.N.), administrada, pelo D.N.O.C.S. e financiada pela importância de duzentos milhões de cruzeiros, levados à conta dos recursos de que trata o art. 198 da Constituição Federal.

Art. 9.º São funções precípuas do C.C.T.N.:

a) efetuar o loteamento das áreas desapropriadas para venda ou arrendamento;

b) executar tôdas as obras de adaptações nos lotes, tendo em vista os a que se destinam;

c) efetuar o loteamento das áreas desapropriadas para venda ou arrendamento;

d) executar tôdas as obras de adaptações nos lotes, tendo em vista os fins a que se destinam;

e) supervisionar os serviços de colonização e prestar assistência técnica e financeira aos colonos, nos têrmos da presente lei;

f) promover todos os meios de dar às colônias assistência social na medida dos seus recursos, notadamente no que se refere à assistência sanitária e profissional dos nucleados.

Art. 10. O govêrno federal construirá, em cada lote, uma casa de residência, um pequeno depósito para ferramentas e produtos colhidos e efetuará os distribuidores permanentes de capacidade igual ou superior a trinta litros por segundo.

Art. 11. O lote provido das instalações e preparado para irrigação na forma do artigo anterior, será vendido ou arrendado ao colono, de acôrdo com as prescrições da presente lei.

Art. 12. A venda de lotes obedecerá às seguintes normas:

a) o seu preço compreenderá unicamente o valor da terra e o custo das instalações, com o acréscimo de 3% a.a.;

b) o pagamento será feito em prestações anuais e iguais, iniciadas a partir do 5.º ano;

c) o prazo de pagamento será de 20 anos;

d) ao colono dar-se-á um contrato de promessa de venda, sendo-lhe a escritura definitiva passada após o pagamento da última prestação.

Art. 13. Assegurada a preferência aos chefes de família numerosa, são requisitos para comprar ou arrendar lotes:

a) ser agricultor ou trabalhador rural em terra de propriedade alheia;

b) possuir família ou ter a responsabilidade de sua manutenção;

c) não exercer função pública.

Art. 14. Desde o momento em que receber o contrato de promessa, obriga-se o colono a:

a) iniciar imediatamente as atividades agrícolas;

b) residir, com sua família, no local do trabalho e a cultivá-lo pessoalmente, permitindo-se a admissão de assalariados para cooperarem eventualmente, suprindo as deficiências do trabalho familiar. Ser-lhe-á, contudo, facultado, excepcionalmente, residir fora da propriedade desde que nela trabalhe e a mantenha apreciada, sob pena de ser afastado pela administração, mediante confradição justificada;

c) cultivar, no primeiro ano, um têrço da área irrigada; no segundo dois têrços e no terceiro, todo o lote;

d) não interromper o pagamento das prestações, salvo crise econômica de caráter geral, que afete a lavoura daquele núcleo de irrigação.

Art. 15. O lote apenas poderá ser alienado a pessoa que ainda não possua área na colônia, e que tenha família constituída.

Parágrafo único. É livre a sucessão.

Art. 16. Retirando-se voluntàriamente o colono, no curso da amortização ou depois de obter o título de propriedade, terá direito a indenização na forma da legislação civil.

Art. 17. No caso de abandono, antes de paga a primeira prestação, as colheitas pendentes, os produtos armazenados e os animais pertencentes ao colono responderão pelo pagamento, inclusive juros, do lote adquirido.

Art. 18. O arrendamento de lotes obedecerá às seguintes normas:

a) não poderá exceder de 2% sôbre o valor do lote;

b) a superfície restante de terras servidas pelas obras de irrigação será obrigatòriamente entregue à exploração de agricultores pobres, segundo o número de pessoas da família;

c) o arrendatário não terá direito a indenização pelos prejuízos causados ao solo ou a benfeitorias preexistentes;

d) o arrendamento terá o prazo de cinco anos, podendo ser renovado iguais períodos;

e) o arrendatário poderá ter seu contrato cancelado no caso de danificação do imóvel ou impontualidade pelo pagamento devido cumprindo a administração fiscalizar a venda dos produtos.

Art. 19. Ao colono adquirente ou arrendatário de lote, era prestada, para exercer suas atividades agrícolas, ampla assistência financeira, preferentemente através de cooperativas que, legalmente constituídas, serão financiadas pelo C.C.T.N. e demais órgãos estatais e semi estatais do govêrno federal.

Art. 20. Em cada sistema de irrigação haverá um pôsto agrícola com a finalidade de orientar os colonos nas suas atividades, dando-lhes assistência técnica e educacional, fomentando a produção e planejando racionalmente a sistemática do trabalho.

Parágrafo único. Para desempenho de suas atribuições, cabe aos postos agrícolas ministrar, ao lado de escolas de alfabetização, cursos práticos de aprendizado agrícola, tanto para os colonos e arrendatários como para seus filhos e agregados, sendo causa de rescisão dos contratos a falta de freqüência sem motivo justificado.

Art. 21. Serão aproveitados, de preferência nas obras do Departamento Nacional de Obras Contra as Sêcas, os colonos dos núcleos de irrigação até que adquiram o título de propriedade do respectivo lote.

Art. 22. O govêrno federal, feita a desapropriação, reservará, anexo a cada lote ou grupo de lotes, uma área irrigável de acôrdo com a do sistema ca, para localizar os flagelados nos períodos de longas estiagens. Nos casos normais, êsse terreno poderá ser arrendado, de preferência a colonos, a título precário.

Art. 23. As parcelas irrigáveis destinadas a socorrer flagelados serão divididas em lotes variáveis e providas de casa rústica para abrigo de retirantes, aos quais o pôsto agrícola fornecerá, gratuitamente, água para irrigação e sementes, emprestando os instrumentos de trabalho.

Art. 24. As cooperativas de irrigação e os postos agrícolas adquirirão cereais com o fim de formar reservas para o abastecimento dos mercados locais nos períodos de sêcas, permitindo que na mesma época os irrigantes se dediquem à produção de forragem destinada ao fornecimento, mediante venda, aos proprietários de rebanhos retirados das fazendas para as cercanias dos núcleos de irrigação.

Art. 25. O Departamento Nacional de Obras Contra as Sêcas, com recursos orçamentários previstos no art. 198 da Constituição Federal, constituirá barragens, as ações elevatórias, canais de irrigação, principais e secundários, e outros com a capacidade mínima de trinta litros por segundo, e obras conexas; obra de drenagem, principal e secundário; postos agrícolas, edificações necessárias às cooperativas de irrigantes, e mais instalações de serviço de assistência social, bem como estradas, plano de loteamento e colonização de terras.

Parágrafo único. A Caixa poderá auxiliar, havendo disponibilidade, a construção de estações elevatórias e canais de irrigação ou drenagem, mediante prévia aprovação do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Art. 26. Os colonos e arrendatários ficam sujeitos a uma taxa de utilização da água, para irrigação, obedecidas as seguintes modalidades:

a) taxa por hectare, compreendendo tôda a área irrigável, indispendente de efetiva irrigação;

b) taxa por metro cúbico de água realmente empregada na irrigação.

§ 1.º Ao arbitrar a outra de consumo, será atendido seu fim principal que é contribuir para a economia e evitar os inconvenientes dos excessos na rega das terras.

§ 2.º No princípio de cada ano, à vista do orçamento das despesas de administração, conservação e distribuição dágua, em face da elevação do consumo, será estabelecida a taxa a ser paga pelo colono. Esta taxa se destina à manutenção do sistema de irrigação terá escrituração especial e só poderá ser aplicada nos serviços gerais do sistema.

Art. 27. Fica proibida, nas terras irrigadas pelas obras construídas pelo govêrno federal no nordeste, a criação sôlta de gado bem como a cultura industrial de cana para produção de açúcar, rapadura e aguardente.

Art. 28. A presente lei será aplicada não só no aproveitamento das terras beneficiadas pelos açudes, como nas que o forem por outras obras hidráulicas de elevação mecânica ou derivação revizadas pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Sêcas na região compreendida pelo Polígono, segundo os limites prefixados pela Lei n.º 175, de 7 de janeiro de 1946, ou outras que venham a ser elaboradas pelo Congresso Nacional.

Art. 29. O Departamento Nacional de Obras Contra as Sêcas conservará, com os vários Departamentos do Ministério da Agricultura, planos de cooperação para pesquisas agronômicas que interessam à agricultura irrigada das zonas sêcas, bem como para o seu fomento econômico conjugando esforços no sentido técnico e material para melhor aproveitamento das obras de irrigação.

Art. 30. Os contratos, têrmos e ajustes que forem lavrados em conseqüência das disposições da presente lei, ficam isentos de sêlo federal.

Art. 31. Para colonização das terras irrigáveis, administração, conservação e exploração das obras o Poder Executivo baixará instruções especiais, visando a ajustar as disposições desta lei às peculiaridades locais, exceto a cultura de cana existente na data da publicação desta lei.

Art. 32. Como centro de orientação técnica e científica de tôdas as várias modalidades das atividades do plano de colonização das áreas das sêcas, fica criado o Instituto da Região Sêca com a denominação de "José Augusto Trindade", subordinado ao Ministério da Viação e Obras Públicas e sediado em São Gonçalo, no Estado da Paraíba.

Art. 33. A Caixa de Colonização de Terras do Nordeste (C.C.T.N.) só adotará o regime de arrendamento, no caso de desinterêsse pela aquisição na forma desta lei.

Art. 34. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde Pública, de Transportes, Comunicações e Obras Públicas, de Economia e de Finanças.

Projeto de Lei da Câmara N. 65, de 1957

(N.º 89-B-1955, NA CAMARA DOS DEPUTADOS)

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr$ 15.585.891,20, destinado a complementar pagamento de transporte de malas postais por via aérea.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr$ 15.585.821,90 (quinze milhões, quinhentos e oitenta e cinco mil e oitocentos e vinte e um cruzeiros e noventa centavos) destinado a complementar pagamento de transporte de malas postais por via aérea, realizado no exercício de 1953.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

À Comissão de Finanças.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL Santa Catarina

DIPLOMA

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 17, alíneas *g* e *h*, e 118, do Código Eleitoral (Lei n.º 1.164, de 24 de julho de 1950), expede o presente Diploma de Suplente de Senador Saulo Saul Ramos ao cidadão Rodrigo de Oliveira Lôbo, eleito por esta Circunscrição com cento e quarenta e cinco mil seiscentos e quinze (145 615) votos, conforme consta da ata da sessão do Tribunal, realizada em 10 de dezembro de 1954.

Florianópolis, 17 de dezembro de 1954. — *Hercílio João da Silva Medeiros*, Presidente.

EXTRATO DA ATA

"Foi a seguinte a votação dos candidatos ao Senado Federal: Para Senador: Nereu de Oliveira Ramos .. 160.980; Saulo Saul Ramos, 145.627; Adolfo Konder, 136.905; Aristiliano Lauriano Ramos, 135.530. Para Suplente de Senador: Francisco Benjamim Gallotti 160.879 votos; Rodrigo de Oliveira Lobo, 145.615; Genésio de Miranda Lins, 136.900; João Bayer Filho 135.362. Houve 72.138 votos em branco para Senador e 72.432 para Suplente. Para Senador foram anulados 5.410 votos e para Suplente 5.403".

Pareceres ns. 114, 115, 116 e 117, de 1957

N.º 114, de 1957

Da Comissão de Constituição e Justiça, sôbre o Projeto de Lei da Câmara n.º 81, de 1951, que estende os benefícios prêmios nas Leis ns. 288, de 1948 e 616, de 1949,

que concedem vantagens a militares e civis que tomaram parte em operações de guerra.

Relator: Sr. Gilberto Marinho

O presente projeto, com origem em Mensagem do chefe do Poder Executivo, acompanhada de Exposição de Motivos do Ministro da Guerra, datada de 4 de outubro de 1949 e visando a estender às praças de pré os benefícios conferidos pelas Leis ns. 316 de 1949 e 288-48 aos oficiais que participaram de operações de guerra ou foram destacados na vigilância do litoral brasileiro, já por duas vêzes foi submetido à consideração desta Comissão. Em 2 de maio de 1951 para exame de proposição, tal como veio da Câmara em 14 de dezembro do mesmo ano para apreciação das emendas apresentadas nesta Casa.

Houve por bem decidir êste órgão técnico pela constitucionalidade do projeto e das emendas oferecidas.

Ao ser incluído em ordem do dia na sessão de 16 de setembro do ano passado, foi requerida em plenário, pelo Sr. Senador Coimbra Bueno, audiência dos titulares dos postos militares do Govêrno, sôbre as medidas nela consubstanciadas.

Dois dêses Ministros, o da Guerra e o da Marinha manifestaram-se contra a proposição, tendo a Mesa retirado o projeto da ordem do dia e determinado a volta do mesmo às Comissões, para tomarem conhecimento dos esclarecimentos solicitados.

Cabendo pronunciar-nos tão somente quanto à constitucionalidade da proposição, cujo mérito é da competência específica da Comissão de Segurança Nacional, nada temos a arguir contra o projeto e respectivas emendas.

Sala das Comissões, em 3 de julho de 1956. — *Cunha Mello*, Presidente. — *Gilberto Marinho*, Relator, vencido. — *Argemiro Figueiredo* — *Lima Guimarães* — *Daniel Krieger*. — *Benedicto Valadares*, contra a constitucionalidade. — *Moura Andrade*.

27 de agôsto de 1956

Senhor Presidente:

Em reunião de 21 de agôsto próximo passado, a Comissão de Constituição e Justiça, a que tenho a honra de presidir, resolvendo questão de ordem cuja solução resolvi transferir-lhe naquela oportunidade, decidiu por unanimidade, considerar esgotada a sua competência para opinar sôbre o Projeto de Lei da Câmara n.º 81, de 1951.

Ao assim opinar, entendeu a Comissão estarem esgotados os turnos regimentais de que dispõem as Comissões técnicas nos têrmos do artigo 132 do Regimento Interno. As informações prestadas pelos ministros das pastas militares serviriam, portanto apenas, para orientar o voto do Plenário se êste assim o entendêsse.

Resta acrescentar que a aludida questão de ordem foi suscitada pelo Sr. Senador Lima Guimarães, designado em oportunidade anterior para redigir o vencido da matéria em aprêço. Eis a razão por que figura no processado do projeto em causa parecer anteriormente lavrado pelo Sr. Senador Gilberto Marinho, primitivo relator.

Transferindo-lhe tal decisão e o respectivo processo para as providências cabíveis, prevaleço-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha distinta consideração. — *Senador Cunha Mello* — Presidente da Comissão de Constituição e Justiça.

SP/77:

Em 11 de outubro de 1956.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que o Plenário, na sessão de ontem, conheceu da questão de ordem transmitida à Mesa pelo Ofício dessa Presidência de 27 de agôsto último, suscitada pela douta Comissão de Constituição e Justiça a propósito do Projeto de Lei da Câmara n.º 81, de 1951.

2. Houve por bem o Plenário aprovar a orientação da Mesa, segundo a qual as Comissões não se acham impedidas de reexaminar as matérias sôbre as quais já se tenham pronunciado.

3. Para conhecimento de Vossa Excelência e da douta Comissão, junto a exposição da Mesa sôbre o assunto, em recorte do *Diário do Congresso Nacional*.

4. À vista do deliberado pelo Senado, encaminho novamente a Vossa Excelência o referido Projeto de Lei da Câmara n.º 81, de 1951.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e distinta consideração. — *Apolônio Salles*.

N.º 115, de 1957

Da Comissão de Constituição e Justiça, sôbre o Projeto de Lei da Câmara n.º 81-51.

Relator: Sr. Daniel Krieger.

O Projeto de Lei n.º 81-51, foi retirado da Ordem do Dia, onde fôra incluído após tramitação regular, sob o fundamento de que as Comissões, na oportunidade em que falaram, não tinham conhecimento das informações, posteriormente prestadas pelos ministros das Fôrças Armadas e, como decorrência lógica dessa orientação, redistribuído aos Órgãos Técnicos.

A Comissão de Constituição e Justiça, solucionando questão de ordem levantada pelo eminente Senador Lima Guimarães, discordou do critério adotado pela Mesa e decidiu não ser possível o reexame, pois via de regra o Regimento veda nova abertura de vista.

A obscuridade e o laconismo de que se revestiu o ofício em que foi comunicada à Mesa a resolução da Comissão de Constituição e Justiça, induziram o Presidente a submeter ao Plenário a solução de uma questão de ordem, que não lhe fôra suscitada, visto já ter sido resolvida pela própria Comissão, nos têrmos do art. 41, letra *d* do Regimento.

Diante da deliberação do Plenário não é lícito à Comissão recusar-se a emitir novo parecer. Mas, na obrigação de acatar e cumprir as determinações do Plenário, não está implícito o dever de renunciar o direito de justificar o porque da sua decisão anterior, tanto mais quanto esta foi objeto de crítica da imprensa e de discordância da Mesa. E' o que faremos.

Nos seus arts. 62, letra *c*, 132 e 133, o Regimento Interno prescreve o regime de discussão única para os projetos oriundos da Câmara; fixa o momento em que deve ser ouvida a Comissão de Constituição e Justiça e enumera as hipóteses em que ela deve opinar.

Em síntese, dos textos citados decorre:

a) os projetos originários da Câmara discussão;

b) a Comissão de Constituição e Justiça manifestar-se-á em primeiro lugar;

c) a competência da Comissão é restrita ao exame do aspecto jurídico e constitucional da proposição;

d) nos projetos da outra Casa, a Comissão de Constituição do Senado opinará sòmente em três casos: na falta de parecer da Comissão respectiva da Câmara, a requerimento de qualquer Senador ou por deliberação própria.

Ora, tendo o projeto chegado a esta Casa acompanhado de parecer da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara, e não havendo requerimento de Senador solicitando o pronunciamento da Comissão de Constituição e Justiça do Senado, poderia esta, em rigor e com acêrto, se negar a emitir parecer, pôsto que na sua negativa estava expressa a exclusão da terceira hipótese.

A alegação de que no despacho de distribuição do Vice-Presidente está contida a vontade de um Senador improcede, visto como êle não distribui como Senador, mas no desempenho das funções de Presidente, pois, é a êste que está cometido o encargo de distribuir (Art. 27, letra *c*).

Admitida para argumentar a existência da obrigação de opinar da Comissão, de vez que com o parecer anteriormente emitido fixou a sua competência, nem mesmo assim deveria ela manifestar-se novamente.

Senão vejamos:

A regra geral, instituída pelo Regimento no resguardo da ordem e da segurança dos trabalhos legislativos, é a de que as Comissões, nos projetos sujeitos a um só turno, falem apenas em duas ocasiões: na primeira sôbre o projeto e na outra sôbre as emendas.

Cumprido êsse encargo, na oportunidade prevista, esgota-se a competência da Comissão, que normalmente, não mais poderá manifestar-se sôbre a matéria, vedação que se estende aos casos em que deixa escoar-se os prazos regimentais sem a apresentação do parecer.

Essa regra não é, todavia, absoluta, e nem poderia ser, dada a natureza opinativa e a finalidade informativa dos pronunciamentos dos órgãos técnicos. Sofre ela exceções que o Regimento não consagra em texto expresso, mas admite em seu contexto.

As exceções permitidas, criadas por decisões da Mesa e do Plenário, não são amplas nem arbitrárias, mas limitadas no número e adstritas aos princípios cardiais do Regimento. São restritos, pois, os casos de volta às Comissões para novo exame. De acôrdo com os precedentes e com a nossa interpretação, só é admissível o retôrno para suprimento de omissões, esclarecimentos de obscuridades, ou quando tenham aparecido novos elementos, capazes de alterar a primitiva situação.

O motivo da volta à Comissão de Constituição e Justiça do presente projeto se enquadra na última hipótese formulada. Os ministros militares, duvidas a requerimento do Senador Coimbra Bueno, manifestaram-se contra o projeto. Trata-se, pois, de um novo elemento que a Mesa entendeu ser, naturalmente pelos precedentes consagrados, de decisiva fôrça resolutória.

Nas informações ministeriais não existe o menor elemento que possa modificar o aspecto constitucional do projeto, existem em realidade considerações que não devem ser despresadas pelo Plenário, quando votar o projeto. O fato dêste ser constitucional não implica, é óbvio, a sua aprovação.

A redistribuição às Comissões, que opinaram sôbre o mérito, é lógica e têm o amparo dos precedentes; o mesmo, porém, não acontece quanto à Comissão de Constituição e Justiça, que está adstrita ao exame jurídico constitucional do projeto, nos têrmos dos artigos 62 e 74 do Regimento.

Aliás, o maior e melhor argumento prático demonstrativo do acôrdo da decisão da Comissão de Constituição e Justiça está na forma em que ela cumpre a deliberação do Plenário.

Opinamos pela constitucionalidade do projeto, adotando, por seus jurídicos fundamentos, o parecer prolatado pelo Senador Carlos Gomes de Oliveira e aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça em 16-12-51.

Sala das Comissões, em 23 de outubro de 1956. — *Argemiro de Figueiredo*, Presidente. — *Daniel Krieger*, Relator. — *Gomes de Oliveira* — *Lima Guimarães* — *Gaspar Velloso* — *Lourival Fontes*.

N.º 116, de 1957

Da Comissão de Segurança Nacional — ao Projeto de Lei da Câmara n.º 81, de 1951.

Relator: Sr. Sylvio Curvo.

Retorna a esta Comissão o Projeto n.º 81, de 1951 do Senado, que estende os benefícios previstos nas leis n.º 288 de 1951, e 616 de 1949, a militares e seus herdeiros, e aos civis que prestaram serviços, no chamado Teatro de Operação de Guerra (Decreto 10.490-A de 1942). Quando em julho de 1951, nesta Comissão o relatamos, opinamos pela aprovação parcial dos seus itens. Arts. 1.º 2.º, 6.º, 7.º e o parágrafo único do artigo 2.º.

Nesta oportunidade, em que os benefícios legislados, já atendem a todos os que participaram da guerra, (1942 — 1946) e, em que os Exmos. Srs. Ministros da Guerra e da Marinha, se manifestaram contra o mérito do Projeto, sobretudo porque, a contabilização das despesas e organização do quadro de promoções levariam anos de trabalho, somos de parecer pela rejeição total do projeto.

Sala das Comissões, em 25 de fevereiro de 1957. — *Onofre Gomes*, Presidente. — *Sylvio Curvo*, Relator. — *Alencastro Guimarães* — *Ary Vianna* — *Francisco Gallotti* — *Caiado de Castro*.

N.º 117, de 1957

Da Comissão de Finanças, sôbre o Projeto da Lei da Câmara, n.º 81, de 1951

Relator: Sr. Ary Viana.

Este Projeto, de n.º 81, de 1951, que estende os benefícios previstos nas Leis números 288, de 1948 e 616, de 1949, a todos os militares oficiais e praças de pré que prestaram serviços de guerra em zona de guerra durante a última conflagração mundial e que ainda não estejam contemplados nas leis anteriores.

A Comissão de Finanças só se pronunciou sôbre a matéria em 31 de agosto de 1955, opinando pela rejeição do projeto, aceitando o parecer do eminente Senador Parsifal Barroso.

Diz o parecer que embora originário de uma Mensagem do Poder Executivo com a finalidade de sanar disparidade de tratamento verificadas na elaboração das Leis números 288, de 8 de junho de 1948, e 616, de 2 de fevereiro de 1949, de modo a serem abrangidos todos os militares da ativa, da reserva ou reformados, participantes dos "teatros de operações" pouco a pouco o seu texto foi alargando, em demasia, ao mesmo tempo que a sua matéria principal era regulada em outras leis, tais como o de n.º 1.156, de 12 de julho de 1950.

Com efeito, desde a promulgação dêsse diploma legal que acabo de citar, o bom senso aconselhou como de tôda conveniência que se considerasse encerrada a fase de concessões extraordinárias aos militares inativos, através de leis elaboradas com precipitação, desarticuladas entre si, e sem a necessária conexão com a legislação básica das Fôrças Armadas.

Do ponto de vista financeiro, por outro lado, êsse critério deve merecer melhor acolhida, porque nesse clima de reivindicações, apresentadas sucessivamente, a situação do Tesouro Nacional não suportaria novas liberalidades, impondo-se um paradeiro a êsse regime de concessões e vantagens.

Já com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Fôrças Armadas, e contrário da Comissão de Finanças, subiu o projeto a Plenário tendo sido retirado da Ordem do Dia a requerimento do Senador Coimbra Bueno a fim de serem ouvidos os Senhores Ministros das Pastas Militares.

Pelo Aviso n.º 323 de 2 de março de 1956, esclarece o Ministro da Guerra que a maioria dos beneficiários incluídos na mesma proposição se encontra beneficiada pelas Leis 288, de 1948, 616, de 1949 e 2.355, de 1954, que amparam todos os elementos da Fôrça Expedicionária, mesmo inclusive aqueles que foram invalidados por moléstia sem causa e efeito com as condições de guerra.

Por sua vez, o Senhor Ministro da Marinha salienta em expediente ao Senado que o Estado já assegurou vantagens não só aos que se empenharam em efetivas operações de guerra, mas também aos que destas participaram mais ou menos remotamente, e até mesmo aos que nenhum serviço prestaram na emergência. Parece, assim, que a proposição em tela já antiga, foi superada pelos próprios favores anteriormente concedidos sob o mesmo fundamento.

Pelas razões expostas, repetindo aliás parecer anterior, a Comissão de Finanças apina pela rejeição do projeto.

Sala das Comissões, em 29 de março de 1957. — *Alvaro Adael, Presidente.* — *Ary Vianna, Relator.* — *Fausto Cabral.* — *João Arruda.* — *Lima Guimarães.* — *Julio Leite.* — *Francisco Gallotti.* — *Mendonça Clark.* — *Daniel Krieger.* — *Vivaldo Lima.* — *Juracy Magalhães.* — *Novaes Filho.*

Pareceres ns. 118, 119 e 120 de 1957

Da Comissão de Constituição e Justiça, sôbre Emenda apresentada na Comissão de Serviço Público Civil ao Projeto de Lei da Câmara n.º 80, de 1956, que dispõe sôbre a remuneração do cargo de conservador do Ministério das Relações Exteriores.

Relator: Sr. Lourival Fontes.

O Projeto de Lei da Câmara n.º 80, de 1956, concede ao ocupante do cargo de conservador, padrão N, do Ministério das Relações Exteriores, a gratificação de representação, atribuída aos ocupantes da carreira de diplomata, de que trata o § 1.º do art. 15 do Decreto-lei n.º 9.202, de 26 de abril de 1946, modificado pela lei n.º 1.220, de 28 de outubro de 1950.

O projeto, decorrente de mensagem do Sr. Presidente da República, foi aprovado na Câmara dos Deputados, ali tendo recebido pareceres favoráveis das Comissões de Constituições e Justiça, de Serviço Público e de Finanças.

No Senado, foi despachado à Comissão de Serviço Público Civil, onde seu relator apresentou-lhe emenda substitutiva, sôbre a qual aquêle órgão solicitou a audiência desta Comissão.

II — Examinando o assunto, verifica-se que o cargo de Conservador do Ministério das Relações Exteriores, criado, no Quadro Permanente daquele Ministério, pelo Decreto-lei número 8.635, de 11 de janeiro de 1946, foi considerado extinto pelo Decreto-lei n.º 9.547, de 5 de agôsto de 1946, passando, em consequência, para o Quadro Suplementar.

Apesar dessa circunstância, mas atendendo a que o cargo, segundo o Ministro das Relações Exteriores, "se reveste de condições especiais" e que o atual ocupante do cargo, ao ser nomeado para o mesmo, "exercia o cargo de Primeiro Secretário de Embaixada e contava mais de vinte e cinco anos de serviço, dos quais cêrca de onze no exterior, tendo, pois, direito a perceber vencimentos e representação", e atendendo, mais, a que sua nomeação para Conservador importou em redução de seu vencimento, deliberou aquêle Ministério propor, através da mensagem, projeto concedendo-lhe a gratificação de representação atribuída aos diplomatas quando em exercício no Brasil, vantagem essa que se incorpora aos proventos da aposentadoria.

III — O relator da matéria na Comissão de Serviço Público Civil, reputando "justo o tratamento que se pretende dar ao atual funcionário", mas considerando que a extinção do cargo ocasionará "sérias dificuldades para os serviços do Patrimônio do Itamarati", propôs emenda ao projeto.

Essa emenda não só mantém a gratificação de representação como, indo mais além, restabelece o cargo.

IV — Parece-nos ter andado bem avisada a Comissão de Serviço Público Civil ao solicitar a audiência da de Constituição e Justiça, sôbre a constitucionalidade do citado substitutivo.

No que tange ao mérito, não há dúvida, o parecer do ilustre relator do projeto naquela Comissão tem tôda procedência, e as próprias considerações do titular da Pasta das Relações Exteriores, na Exposição de Motivos que acompanhou a Mensagem do Chefe do Executivo, induzem à presunção de que o cargo, por necessário, deveria ser permanente.

Acontece, no entanto, que, visto do ângulo estritamente constitucional, o substitutivo não pode ser acolhido, visto que o simples confronto dos textos do projeto e do substitutivo evidencia que êste, longe de apenas alterar aquêle, vale como verdadeiro projeto independente, cuja iniciativa seria defesa ao Senado, e, mesmo, ao Congresso, porque privativa do Presidente da República (artigo 67, § 2.º da Constituição).

De fato, enquanto o projeto, inegàvelmente um projeto de caráter pessoal, limita-se a conceder gratificação de representação para o ocupante de um cargo extinto quando vagar, o substitutivo restabelece êsse cargo.

Ora, restabelecer cargo, na sistemática do direito administrativo, é criar cargo, e tal providência, por fôrça de disposição constitucional, é da iniciativa exclusiva do Presidente da República.

Se bem que algumas vêzes haja esta Comissão adotado um critério excessivamente liberal, em casos como o presente, dando ao Senado uma competência que êle constitucionalmente não pode ter, cremos não ser prudente enveredar por êsse caminho, parecendo-nos mais convinhável firmar absoluto respeito à Constituição.

Dessa maneira, somos de parecer que a emenda substitutiva apresentada na Comissão de Serviço Público Civil ao Projeto de Lei da Câmara n.º 80, de 1956, é inconstitucional.

Sala das Comissões, em 21 de agôsto de 1956. — *Cunha Mello*, Presidente. *Lourival Fontes*, Relator. *Lima Guimarães* — *Gilberto Marinho* — *Daniel Kriegel* — *Rui Palmeira* — *Garpar Velloso* — *Attilio Vivacqua*, com a ressalva do reexame do assunto no plenário.

EMENDA SUBSTITUTIVA A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Decreto-lei n.º 8.635, de 11 de janeiro de 1946, criou, no Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, um cargo isolado de provimento efetivo, padrão "N", de Conservador a ser preenchido por funcionário da carreira de Diplomata, atribuindo-se ao mesmo o título de Ministro.

O referido Decreto-lei determinou que o titular do cargo de Conservador seria confiada a guarda e conservação dos bens, móveis e imóveis, que constituem o patrimônio histórico e artístico do Itamarati.

Atendendo às condições especiais de que se reveste o cargo de Conservador, o Poder Executivo submeteu ao Congresso o projeto em exame, concedendo ao ocupante do mesmo a gratificação de representação a que fazem jús os diplomatas de carreira, isto é, dois têrços dos vencimentos, nos têrmos do § 1.º do art. 15 do Decreto-lei n.º 9.202, de 26 de abril de 1946, modificado pela Lei número 1.220, de 28 de outubro de 1950.

Preliminarmente, reputamos justo o tratamento que se pretende dar ao atual funcionário que, antigo Diplomata, continua prestando a sua colaboração ao Ministério das Relações Exteriores, com a incumbência de zelar por todo o seu acêrvo, no qual se incluem 14 próprios nacionais, sendo 12 no exterior.

Examinando o assunto, verifica-se, porém, que o cargo de Conservador foi considerado extinto, pelo Decreto-lei n.º 9.547, de 5 de agôsto de 1946, e, conseqüentemente, transferido para o Quadro Suplementar. Assim, com a sua vacância, surgirão sérias dificuldades para os serviços do Patrimônio do Itamarati, os quais requerem, à sua frente, elemento qualificado, conhecedor do seu acêrvo histórico e artístico.

A natureza permanente dêsse cargo é, portanto, condição *sine qua non* para o êxito daquelas atividades culturais, devendo continuar preenchido por funcionário oriundo da carreira de Diplomata.

Convém observar, por outro lado, que a nomeação de tal funcionário para o cargo isolado de Conservador implica, necessàriamente, no seu afastamento da carreira e, por isso, na perda da gratificação de representação que perceber quando em exercício na Secretaria do Estado, fato, aliás, verificado com o atual ocupante, Ministro Djalma Pinto Ribeiro de Lessa.

Assim, é de justiça que, uma vez nomeado para o cargo de Conservador, continui o seu titular a perceber a remuneração devida aos funcionários da carreira a que pertencia.

Nestas condições, opinamos favoràvelmente ao projeto, nos têrmos do seguinte substitutivo, que tem como principal objetivo transferir para o Quadro Permanente o cargo de Conservador do Ministério das Relações Exteriores, a fim de que, com a sua vacância, por qualquer motivo, possa ser novamente preenchido.

EMENDA N.º 1-

Substituam-se os artigos 1.º e 2.º pelos seguintes:

Art. 1.º E' restabelecido no Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores o cargo isolado de provimento efetivo, padrão N, de Conservador.

Art. 2.º A nomeação para o cargo de Conservador do Ministério das Relações Exteriores deverá recair em funcionários das classes I ou M da carreira de Diplomata, do Quadro Permanente do mesmo Ministério.

Art. 3.º E' concedida ao ocupante do cargo de Conservador do Ministério das Relações Exteriores gratificação de representação equivalente à estabelecida no art. 15, § 1.º, do Decreto-lei n.º 9.202, de 26 de abril de 1946, modificado pela Lei n.º 1.220, de 28 de outubro de 1950

Parágrafo único. Em caso de aposentadoria ou disponibilidade, a gratificação de representação será incorprada aos proventos da inatividade.

Art. 4.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. — *Caiado de Castro.*

Em 24 de julho de 1956.
C.S.P.C. N.º 3-56

Senhor Presidente:

A Comissão de Serviço Público Civil, em reunião de 23 de julho corrente, resolveu, por unanimidade de seus membros, solicitar o pronunciamento da douta Comissão de Constituição e Justiça sôbre o aspecto constitucional da Emenda Substitutiva, apresentada pelo Relator ao Projeto de Lei da Câmara n.º 80, de 1556, que dispõe sôbre a remuneração do cargo de Conservador do Ministério das Relações Exteriores.

Transmitindo êsse pedido, juntamente, com a proposição a que se refere, tenho a honra de reiterar a V. Ex.ª os protestos do meu alto apreço e distinta consideração.

N.º 119, de 1957

Da Comissão de Serviço Público Civil, sôbre o Projeto de Lei da Câmara n.º 80, de 1956.

Relator: Sr. Caiado de Castro.

Em nosso anterior parecer sôbre o presente projeto, concluímos pela apresentação de uma emenda substitutiva, em que se restabelecia, no Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, o cargo de provimento efetivo, padrão N, de Conservador.

Esta Comissão, em reunião de 23 de julho corrente, resolveu, por unanimidade de seus membros, solicitar o pronunciamento da Comissão de Constituição e Justiça sôbre o aspecto constitucional do Substitutivo, tendo este, em reunião de 21 de agôsto de 1956, e de acôrdo com parecer do relator da matéria, o eminente senador Lourival Fontes, considerando a emenda inconstitucional, visto que, equivalendo a um projeto novo que cria cargo, não poderia ser de iniciativa do Senado, *ex-vi* do estatuido no artigo 67, § 2.º, da Constituição Federal.

Diante dessa decisão da Comissão de Constituição e Justiça, modificamos, neste, o nosso parecer anterior, e o fazemos no sentido de rejeitar o projeto, por ser de caráter pessoal, e, portanto, contrário aos interêsses da administração.

Realmente, compulsando peças do processo, verifica-se que o próprio Ministro das Relações Exteriores, na Exposição de Motivos dirigida ao Sr. Presidente da República, ressalta a importância e a necessidade do cargo de conservador. Assim observa S. Ex.ª na referida Exposição de Motivos:

"Em consequência, o interêsse precípuo do Itamarati é o de resolver em definitivo à questão da remuneração do cargo de Conservador, que por determinação legal e por conveniência do serviço público, é e deve continuar a ser provido por funcionário da carreira diplomática. De futuro, contudo, se perdurar a atual situação, será quase impossível encontrar um diplomata com a necessária experiência para o lugar de Conservador, isto é, um funcionário pertencente às classes "M", "N" ou "O", que venha a desistir da sua remuneração para perceber os vencimentos, bem menores, do padrão "N" do aludido cargo de Conservador".

Como se vê, o titular da Pasta do Exterior fala como se o cargo de Conservador não estivesse extinto...

Insistimos em que o interêsse da Administração estaria na continuação do citado cargo, o qual, se mantido, possibilitaria, com justiça, ao seu ocupante, a concessão da gratificação de representação de que trata o § 1.º do artigo 15 do Decreto-lei n.º 9.202, de 26 de abril de 1946, modificado pela Lei n.º 1.220, de 28 de outubro de 1950:

Não sendo possível a aceitação da emenda que sugerimos no primitivo parecer, e para que não se legisle em função de interêsse meramente pessoal, opinamos pela rejeição do projeto.

Sala das Comissões, 30 de agôsto de 1956. — *Prisco dos Santos*, Presidente. — *Caiado de Castro*, Relator. — *Mathias Olympio.* — *Ary Vianna.* — *Mem de Sá.*

N.º 120, de 1957

Da Comissão de Finanças, sôbre o Projeto de Lei da Câmara número 80, de 1956.

Relator: Sr. Novaes Filho. — Pelo Decreto-lei n.º 8.635, de 11 de janeiro de 1946, foi criado, no Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, um cargo isolado de provimento efetivo, padrão "N", de Conservador, que deveria ser preenchido por funcionário da carreira de Diplomata.

Ao ocupante do cargo, a quem se atribuiu o título de Ministro, deu-se a guarda e conservação dos bens constituintes do patrimônio histórico e artístico do Itamarati.

Dada a importância do cargo, o Poder Executivo decidiu conceder ao seu ocupante a gratificação de função *à qual já tem direito os diplomatas* de carreira, para tanto enviando ao Congresso o competente projeto.

A iniciativa do Executivo é, realmente, justa, pois o Conservador desempenha funções relevantes naquela *Secretaria de Estado.*

Acontece, porém, que, inexplicavelmente, o cargo em aprêço foi considerado extinto pelo Decreto-lei número 9.547, de 5 de agôsto de 1946, passando, em consequencia, para o Quadro Suplementar.

Considerando, assim, que, com a vacância do cargo, surgiriam sérias dificuldades para os serviços do Patrimônio do Itamarati, e que urgia, portanto, torná-lo de novo permanente, para maior êxito das atividades culturais, afetas àquele setor ministerial, o relator da proposição na Comissão de Serviço Público Civil apresentou-lhe Emenda Substitutiva tirando-lhe o aspecto casuístico e, ao mesmo tempo, restabelecendo o cargo no Quadro Permanente daquela Secretaria de Estado.

Acontece, porém, que, consultada sôbre o referido Substitutivo, a Comissão de Constituição e Justiça considerou-o inconstitucional, o que levou a Comissão de Serviço Público a opinar contràriamente ao projeto, dado seu cunho pessoal.

Diante do exposto, e recordando que o Poder Executivo, mediante nova mensagem em que peça a restauração do cargo de Conservador no Quadro Permanente, poderá resolver satisfatoriamente o impasse, opinamos, também, pela rejeição do projeto, dado o vício e caráter personalístico de que se acha maculado.

Sala das Comissões, em 19 de março de 1957. — *Alvaro Adolfo*, Presidente. — *Novaes Filho*, Relator. — *Mendonça Clark.* — *Fausto Cabral.* — *Francisco Gallotti.* — *João Mendonça.* — *Daniel Krieger.* — *Lima Guimarães.* — *Júlio Leite.* — *Ary Vianna.* — *Othon Mäder.* — *Vivaldo Lima.*

Pareceres ns. 121, 122 e 123, de 1957

N.º 121, de 1957

Da Comissão de Constituição e Justiça, sôbre o Projeto de Lei da Câmara n.º 83-56, que cria o Serviço de Estatística dos Transportes, Comunicações e Obras Públicas, e dá outras providências.

Relator: Sr. Lima Guimarães.

Precedido de Mensagem do Poder Executivo, nos vem da Câmara dos Deputados o Projeto 83-56 que cria o Serviço de Estatística dos Transportes, Comunicações e Obras Públicas e dá outras providências.

A exposição de motivos do Senhor Ministro da Viação justifica a medida solicitada com que poderá o Ministério dispor de dados necessários ao estudo objetivo das matérias a seu cargo.

O projeto é constitucional e merece aprovação.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 1956. — *Argemiro de Figueiredo*, Presidente. — *Lima Guimarães*, Relator. — *Mourão Vieira.* — *Daniel Krieger.* — *Ruy Carneiro.* — *Lourival Fontes.* — *Gaspar Veloso.* — *Francisco Gallotti.* — *Gomes de Oliveira.*

N.º 122, de 1957

Da Comissão de Serviço Público, sôbre o Projeto de Lei da Câmara n.º 83, de 1956.

Relator: Sr. Ary Vianna.

O projeto de lei da Câmara número 83, de 1956, criando o Serviço de Estatística dos Transportes, Comunicações e Obras Públicas, resultante de Mensagem do Poder Executivo, já recebeu parecer favorável desta Comissão, em 23 de julho p. findo.

A Comissão de *Finanças*, ao examinar a proposição, aprovou-o com uma sub-emenda a emenda n.º 1-C, da Comissão de Serviço Público, dando nova redação ao parágrafo único do art. 3.º, do Projeto e reduzindo, pela Emenda n.º 2-C, o crédito especial autorizado pelo art. 6.º, de Cr$ 2.000.000,00 para Cr$ 1.000.000,00.

Em Plenário recebeu o projeto, posteriormente, a Emenda de n.º 3, de autoria do ilustre Senador Filinto Müller, que manda substituir os artigos 3.º, 4.º e 5.º, por uma nova redação.

Por essa emenda, o têxto do artigo 5.º, do Projeto passará a constituir o art. 3.º, e os arts. 6.º e 7.º, passarão a ser 5.º e 6.º com a mesma redação do projeto. Ao art. 3.º, assim emendado, são adicionados dois parágrafos.

O § 1.º desta emenda, estabelece o prazo de 60 dias para o Poder Executivo propor ao Congresso, em Mensagem, a criação dos cargos de carreira, ou isolados, bem como das funções gratificadas, que deverão integrar o Quadro I para lotação do serviço criado. E o § 2.º dispõe que enquanto não forem criados aqueles cargos e funções gratificadas o Serviço funcionará com servidores requisitados de outros órgãos da administração federal. E, finalmente, o art. 4.º, da emenda, estatui que o regimento da repartição será baixado pelo Executivo, tendo em vista a sistematização e os padrões vigentes nos órgãos congêneres, integrantes do sistema de estatística coordenado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Pretende a emenda, conforme a justificação do seu nobre autor, dar aos arts. 3.º, 4.º e 5.º do projeto, *"redação compatível com o sistema vigente na administração pública"*, de vez que o Quadro de Pessoal é do Ministério e não do Serviço, dando do a criação de cargos de carreira, ou isolados, bem como de funções gratificadas no Quadro I do Ministério da Viação e Obras Públicas, decorrer de Mensagem do Poder Executivo ao Congresso Nacional, após estudos circunstanciados das necessidades do novo serviço". E acrescenta a justificação que, como normalmente acontece em casos idênticos ou semelhantes, enquando tais cargos e funções não são criados em lei, o Serviço de Estatística criado no projeto, funcionará à base de servidores requisitados de outros órgãos da administração federal.

De fato, somos de parecer que a emenda n.º 3, melhora consideràvelmente a redação do Projeto, inclusive a da emenda n.º 1-C, proposta por esta Comissão no seu parecer anterior.

Por conseguinte, depois dêste reexame da matéria, opinamos favoràvelmente à emenda n.º 3, e consideramos prejudicada a emenda n.º 1-C, desta Comissão e, em decorrência, também a subemenda n.º 1-C, da Comissão de Finanças.

Quanto à emenda n.º 2-C, da Comissão de Finanças, reduzindo o crédito especial de Cr$ 2.000.000,00 para Cr$ 1.000.000,00, damos o nosso parecer favorável a esta emenda.

Sala das Comissões, em 21 de fevereiro de 1957. — *Gilberto Marinho*, Presidente. — *Ary Vianna*, Relator. — *Mathias Olympio.* — *Caiado de Castro.*

N.º 123, de 1957

Da Comissão de Finanças, sôbre o Projeto de Lei da Câmara número 83, de 1956.

Relator: Sr. Othon Mäder.

O eminente Senador Filinto Müller apresentou ao Projeto de Lei da Câmara n.º 83, de 1956, que cria o Serviço de Estatística dos Transportes, Comunicações e Obras Públicas, emenda substitutiva — n.º 3) — sobre a qual devemos, no momento, opinar.

Vale acentuar, de início, que o *projeto* já mereceu a apreciação desta Camissão, que a êle ofereceu duas emendas, ou melhor, uma subemenda n.º 1-C da ilustre Comissão de Serviço Público Civil, e a emenda número 2-C.

A emenda n.º 3, do nobre líder da maioria tem por exclusivo objetivo dar melhor redação ao projeto, fazendo-o *"mais compatível com o sistema vigente na Administração Pública"*, onde não há quadro privativo de serviço e, sim, apenas, quadro de Pessoal do Ministério.

A Comissão de Serviço Público Civil reconhece que, de fato, a emenda em aprêço *"melhorou consideràvelmente a redação do projeto"*, pronunciando-se, assim, em favor de sua aprovação, importando esta em prejuízo para a emenda n.º 1-C, de sua autoria.

Não há dúvida de que a emenda n.º 3 deu ao projeto a sua justa estrutura, fazendo-o inclusive mais claro.

Nessas condições, a Comissão de Finanças é de parecer favorável à emenda n.º 3, mantém a emenda número 2-C, e considera prejudicada a emenda n.º 1-C, bem como a subemenda que a ela ofereceu no parecer n.º 1.036, de 1956.

Sala das Comissões, em 19 de março de 1957. — *Alvaro Adolfo*, Presidente. — *Othon Mäder*, Relator. — *Francisco Gallotti.* — *Vivaldo Lima.* — *Mendonça Clark.* — *João Amaral.* — *Fausto Cabral.* — *Lima Figueiredo.* — *David Krieger.* — *Novaes Filho.*

EMENDA A QUE SE REFEREM OS PARECERES ACIMA

EMENDA N.º 3

Aos arts. 3.º, 4.º e 5.º

Substituam-se os artigos pelos seguintes, *alterando-se* a numeração dos arts. 6.º e 7.º:

Art. 3.º Fica criado no Quadro I, do Ministério da Viação e Obras Públicas o cargo de diretor de serviço, padrão CC-4.

§ 1.º O Poder Executivo, dentro de sessenta (60) dias proporá, mediante mensagem ao Congresso Nacional, a criação dos cargos de carreira, ou isolados, bem como das funções gratificadas, que deverão integrar o Quadro I para lotação do serviço criado por esta lei.

§ 2.º Enquanto não forem criados os cargos de carreira, ou isolados, bem como as funções gratificadas previstas no parágrafo anterior, o Serviço de Estatística dos Transportes, Comunicações e Obras Públicas funcionará com servidores requisitados de outros órgãos da administração federal.

Art. 4.º O Poder Executivo baixará, por decreto, o regimento da repartição, atendendo à sistematização e aos padrões vigentes nos órgãos congêneres, integrantes do sistema de estatística coordenado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Justificação

A emenda tem por objetivo dar aos artigos em aprêço redação compatível com o sistema vigente na administração pública. Não há quadro de serviço. O Quadro é do Ministério. A criação de cargos de carreira, ou isolados, bem como de funções gratificadas, no Quadro I, do Ministério da Viação e Obras Públicas, decorrerá de mensagem do Poder Executivo ao Congresso Nacional, após estudo circunstanciado das necessidades do novo serviço.

Na forma da legislação em vigor, enquanto tais cargos e funções não forem criados em lei, o Serviço de Estatística, criado no projeto funcionará à base de servidores requisitados de outros órgãos da administração federal, como normalmente acontece em casos semelhantes.

Sala das Sessões em 30 de outubro de 1956. — *Filinto Müller.*

O SR. PRESIDENTE:

— Está finda a leitura do expediente.

Acha-se presente o Senhor Rodrigo Lobo, suplente convocado para substituir o Senhor Senador Saulo Ramos, durante a licença concedida a êsse nobre representante do Estado de *Santa Catarina.*

Designo, para a Comissão que deverá introduzir S. Exa. no plenário, a fim de prestar o compromisso regimental, na forma do disposto no art. 7º do Regimento Interno, os Senhores Senadores. — *Pedro Ludovico.* — *Gomes de Oliveira.* — *Guaracy Magalhães.*

Acompanhado da Comissão, entra no recinto, presta o compromisso regimental e ocupa lugar nas bancadas o Sr. Rodrigo Lobo, suplente do Senador Saulo Ramos (Palmas).

O SR. PRESIDENTE:

— Continua a hora do expediente. Tem a palavra o nobre Senador Mem de Sá, primeiro orador inscrito. (*Pausa*).

Não se achando S. Exa. presente, tem a palavra o nobre Senador Juracy Magalhães, segundo orador inscrito.

O SR. JURACY MAGALHÃES:

(Lê o seguinte discurso).

Senhor Presidente, tenho usado, muitas vezes, a palavra diátese, para caracterizar a enfermidade que corrói o organismo nacional. Aprendi-a de ouvido e de leitura e apliquei-a com propriedade. Só antes porém, busquei o "Pequeno Larousse Ilustrado" e li uma definição da palavra *diátese* que confirma o emprêgo do vocábulo no sentido exato em que o fiz: *"disposição geral de uma pessoa a ser muitas vezes afetada por uma certa categoria de enfermidades; a diátese* Brasil, dêstes tristes dias, está sendo *arttica"*, por exemplo. A meu vêr, o vítima de uma diátese, a *diátese moral*, que se caracteriza por manifestações sintomáticas de uma doença generalizada — o amoralismo — diátese que vem coroendo, gradativa e progressivamente, o organismo nacional, numa extensão assustadora. Sei bem que não é esta uma enfermidade peculiar e específica do atual govêrno de sua única responsabilidade. E mal que vem de longe, desgraçadamente. Mas que se agrava, a olhos vistos, no atual govêrno, por fôrça de compromisso, que mesmo quando provoquem engulhos e asco dos elementos melhor categorisados do govêrno, e até mesmo do próprio Senhor Presidente da República, vêm sendo cumpridos religiosamente. O candidato salda as suas dívidas, a qualquer preço, inclusive com dádivas dos mais importantes postos da administração, no país e no extêrior, com os quais retribui e quantos com êle negociaram o apoio que lhe permitiu a escalada ao Catete. Vem daí, em grande parte, o clima de impunidade e irresponsabilidade, que reina no atual govêrno para os malversadores dos dinheiros públicos.

O Presidente da República nomeia candidatos, notòriamente inconvenientes, para os cargos públicos, sem

averiguação prévia de suas vidas pregressas. De novo nos postos, voltam êles a incindir nas práticas nocivas à honestidade administrativa, mas as razões para que se mantenham nos lugares, permanecem as mesmas que impuseram as suas nomeações: a necessidade de não enfraquecer a máquina eleitoral, que propicia o puro e simples gôso do poder.

Senhor Presidente:

A despeito do desestímulo generalizado do govêrno a todos que decidam abandonar as comodidades da vida, para colaborarem, sincera e lealmente, na campanha de saneamento moral do país; sem embargo da demissão aplicada a um funcionário do Instituto Nacional de Imigração e Colonização, porque se abalou a vir ao Brasil denunciar uma bandalheira ocorrida em Roma; nada obstante as ameaças e perseguições ao funcionário da Alfândega que ousou provar a existência do maior escândalo aduaneiro, ocorrido no Brasil; Apesar da campanha de propaganda, contra mim organizada, pela poderosa máquina publicitária do govêrno, para reduzir os efeitos das denúncias que, atendendo a um repto tonitroante do Senhor Presidente da República, venho trazendo a esta tribuna; apesar dos sacrifícios a que me venho expondo, obrigado a ler uma correspondência fabulosa que me chega de todos os recantos da Pátria, narrando fatos e predícios, que confirmam a minha tese da responsabilidade do govêrno, pela criação do clima de impunidade para os ladrões dos dinheiros públicos; apesar de tudo, aqui estou, mais uma vez, nesta tribuna. Desta feita, narrarei o caso escabroso e grotesco, que me foi encaminhado por brasileiros do extremo norte, que me puseram em mãos provas contundentes de que a diátese moral, a que aludi, também se estendeu ao longínquo Território Federal do Rio Branco.

Companheiros de meu Partido relataram-me e comprovaram-me a calamidade administrativa, política, social e, sobretudo moral que assola e destroça uma região esquecida e criminosamente abandanada à sanha de uma oligarquia audaciosa e impune.

O Senhor Presidente da República sabia, quando o nomeou, e continua sabendo, que o Senhor José Maria Barbosa, atual governador daquele território, está envolvido nos seguintes episódios:

1 — *Construção do Hospital de Boa Vista* — Era êle, em 1952-53 Secretário Geral do Sr. Aquiles Mota Duarte, então Governador, e hoje seu Prefeito da Capital. As obras do Hospital foram dadas como concluídas, o que não era verdade. Instaurados inquérito e processo administrativo, ficou provado o desvio de Cr$ ..... 272.316,80, "pagos indevidamente à guisa de serviços atestados como prontos".

O Sr. Lima Guimarães — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. JURACY MAGALHÃES — — Com todo o prazer.

O Sr. Lima Guimarães — Estou perfeitamente a par da situação do Território do Rio Branco.

O SR. JURACY MAGALHÃES — — Então V. Exa vai aplaudir as palavras que estou proferindo e outras, ainda mais graves, que proferirei.

O Sr. Lima Guimarães — Fui procurado por uma comissão, constituida de elementos do P.S.D., P.T.B. e U.D.N. no Território do Rio Branco.

— O próprio P.S.P. a que pertencem o Deputado Felix Valois e seu genro, o governador do Território, estava representado.

O Sr. Lima Guimarães — A essa comissão aquí no Rio, juntaram-se outros elementos dos partidos para levar os fatos ao conhecimento do Presidente da República. Estou perfeitamente solidário com a atitude da comissão e pronto a colaborar com ela, perante o Chefe da Nação, no sentido de remover êsse grande mal do Território do Rio Branco. Desejo salientar apenas o seguinte: se tudo quanto V. Exa. vai denunciar é verdade, como acredito, o Sr. Presidente da República será cientificado dos fatos, pela referida comissão. Há muito mais do que isso. Além da malversação dos bens públicos, que a Comissão alegou, no Território do Rio Branco há perseguições atrozes aos adversários do Govêrno, por meio de remoções para o interior, e lutas de tôda espécie. E' o abuso do poder, exercido sôbre os opositores, e nós democratas, não podemos aceitá-lo. Estou certo de que o Presidente da República, tomando conhecimento da gravidade do que ocorre no Território do Rio Branco, tomará as providências necessárias e demitirá o Governador.

O Sr. Filinto Muller — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. JURACY MAGALHÃES — — Perdôe o nobre Senador Lima Guimarães, não o acompanhe nesse otimismo. No final do meu discurso, verá V. Exa. qual a reação que se processa no espírito do povo relativamente à atitude do Senhor Presidente da República, diante de tôdas essas denúncias, que S. Exa. conhece perfeitamente.

V. Exa. fala como se o Chefe do Govêrno ignorasse o que se passa no Território do Rio Branco. Mostrarei, com dados fornecidos por uma comissão insuspeitíssima, que a situação daquele trecho do Território Nacional é de verdadeiro descalabro. De qualquer forma, agradeço o aparte de V. Exa., que vem fortalecer minhas considerações.

Ouço, agora, o aparte do nobre Senador Filinto Müller.

O Sr. Filinto Müller — Não ouvi o início do discurso de V. Exa., porque só há pouco cheguei ao plenário.

O SR. JURACY MAGALHÃES — — Aliás, essa circunstância é rara, V. Exa. é dos Senadores mais pontuais.

O Sr. Filinto Müller — Estava tratando de assunto da mais alta gravidade, vejo, no entanto, que o nobre colega se está referindo ao Território do Rio Branco. Não tenho ainda elementos para responder à crítica que V. Exa. procura fazer, como de hábito, vem ocorrendo. Estou certo, entretanto, de que, oportunamente, êsses elementos me serão fornecidos; então poderei prestar ao Senado e à Nação os esclarecimentos, que espero — serão cabais e satisfatórios. Desde logo todavia devo fazer pequena restrição; se bem entendi, V. Exa. disse que o Senhor Presidente da República nomeara o atual Governador do Território do Rio Branco...

O SR. JURACY MAGALHÃES — — Conservou-o.

O Sr. Filinto Müller — A falta de S. Exa., se existe, é portanto, a de conservar aquele Governador.

O SR. JURACY MAGALHÃES — — E' verdade.

O Sr. Filinto Müller — V. Exa. sabe que o atual Governador, Capitão José Maria Barbosa, foi nomeado no Govêrno do Sr. Nereu Ramos.

O SR. JURACY MAGALHÃES — — Perdo-me V. Exa. Para mim, um é continuação do outro.

O Sr. Filinto Müller — Não! Cada Govêrno é uma entidade. Estou, porém certo de que, ao ser publicado o discurso de V. Exa., me serão fornecidos elementos. Se a resposta for satisfatória, como espero, V. Exa. terá a mesma alegria que eu; se não, o nobre colega terá prestado um serviço ao Território do Rio Branco e à Nação.

O SR. JURACY MAGALHÃES — — Nobre Senador Filinto Müller, V. Exa., no diálogo que vem mantendo comigo, demonstra cavalheirismo, que é predominante do seu caráter.

O Sr. Filinto Müller — Obrigado pela gentileza de V. Exa.

O SR. JURACY MAGALHÃES — — Devo dizer a V. Exª que ninguém mais que eu desejaria que não existissem esses fatos; mas havendo, fossem punidos. Infelizmente como verá na parte final do meu discurso, não resta esperança para os homens de bem do Brasil, de que os gatunos dos dinheiros públicos sejam punidos pelo Sr. Presidente da República.

O Sr. Filinto Müller — Neste ponto discordo de V. Exa.

O SR. JURACY MAGALHÃES — — E' o nosso ponto de divergências, no qual insistirei sempre, com fatos estarrecedores, como aquêle que neste momento denuncio à Nação.

O Sr. Filinto Müller — Permita-V. Exa. mais um aparte?

O SR. JURACY MAGALHÃES — — Pois não.

O Sr. Filinto Müller — Não concordo com V. Exª nesta parte final. Já declarei particularmente a V. Exª, e também da tribuna do Senado: estou pronto a colaborar com V. Exª no trabalho hercúleo que vem desenvolvendo, de apontar as falhas, quando existirem. Não é um serviço que a Oposição presta ao Presidente da República; mas um serviço das bancadas da Maioria, com as da Oposição. Quero, sòmente, frizar, neste ensejo, que o fato de não terem sido tomadas providências até hoje, não justifica o julgamento *aprioristico* de V. Exª, de que não serão tomadas providências. Em matéria de tamanha gravidade, não é possível tomar posição definitiva, baseado sòmente nas acusações. E' preciso sejam feitas indicâncias e o inquérito respectivo. O nobre Senador Cunha Mello pediu um aparte: encerrarei o meu para ouvir o de S. Exª. Antes, declaro a V. Exª, Senador Juracy Magalhães, lealmente, que, em reunião plenária do Diretório do meu Partido, requeri uma sessão especial, a fim de tomarmos conhecimento das denúncias que os nossos correligionários do Território do Rio Branco desejavam trazer ao nosso conhecimento. Esta reunião ainda não se realizou. Dou êste depoimento ao nobre colega para mostrar que não defendo os que praticam deslises e se locupletam com os dinheiros públicos. Meu desejo é deixar bem claro que o Presidente da República tomará tôdas as providências e fará aplicar inexoràvelmente a lei.

O SR. JURACY MAGALHÃES — — Infelizmente, não posso participar da opinião de V. Exª ao julgar o Presidente da República. Por desgraça, tenho acompanhado o comportamento de S. Exª, em vários casos de denúncias dessa natureza e sempre o vi tomar, imediatamente, a defesa dos acusados, não procurando apurar a verdade. Assim, aglu, quando um funcionário do INIC veio de Roma para denunciar falcatruas do órgão administrativo daquela autarquia e foi, sumàriamente, demitido. Possuo no meu *dossier* um dos gratos mais deliciosos para a inteligência de Vossa Exª, que demonstrará o clima de insegurança existente para quantos desejam colaborar no saneamento moral do País.

O Sr. Filinto Müller — Esperarei, com prazer.

O SR. JURACY MAGALHÃES — Não é o de Mato Grosso como Vossa Exª estará supondo. E' o daquêle funcionário que lhe deixou uma carta, a qual não teve coragem de assinar. Encontrando-me, ao sair, referiu-se ao fato, e eu lhe disse que não tomaria conhecimento de denúncia anônima. Assinou, então, a carta, endereçou-a, identificando-se, mas pediu-me não lhe revelasse o nome, porque, no contrário, seria alvo indefectível da vingança do Govêrno. Êsse homem não é do meu Partido, afirmo-o a V. Exª.

O que há, neste instante, de grave no País é o clima de impunidade, tão conveniente aos malversadores dos dinheiros públicos.

O Sr. Filinto Müller — Não concordo com V. Exª.

O SR. JURACY MAGALHÃES — V. Exª não concordará agora, mas concordará no fim do meu discurso, quando, com tristeza, apontarei à Nação fatos que atestam a responsabilidade moral do Sr. Presidente da República na manutenção dêste clima de impunidade.

O Sr. Filinto Müller — Não concordo, repito, com a afirmação de V. Exª. Peço, aliás, que me conceda um aparte, já que foi citado o fato a que estou diretamente ligado. O nobre colega há de recordar-se que comuniquei haver recebido essa carta...

O SR. JURACY MAGALHÃES — Sim... e que o fato era tão grave que iria apurá-lo.

O Sr. Filinto Müller — Realmente, eu a tomara como colaboração; em suas últimas linhas, porém, lavia a ameaça de que, se não fôssem tomadas providências, seu autor iria aos jornais. Um cidadão que não tem coragem de assinar uma denúncia, não há de tê-la para ir aos jornais.

O SR. JURACY MAGALHÃES — Concordo com V. Exª; mas a covardia porventura existente nesse funcionário é a resultante da atitude do Govêrno.

O Sr. Filinto Müller — V. Exª está equivocado. Não é resultante da atitude do Govêrno.

O SR. JURACY MAGALHÃES — V. Exª poderá argumentar que se êle tivesse realmente caráter bem formado faria como nós, que lutamos contra o Govêrno a despeito de todos os seus atos.

O Sr. Filinto Müller — Comuniquei, ainda, a V. Exª que havia ido ao Palácio do Catete solicitar providências — que foram tomadas, imediatamente — porque as minúcias contidas na carta me convenceram de que, realmente, houvera desfalque na delegacia do SAPS, em S. Paulo. Pedi outras diligências em relação àquêle órgão, e já foi aberto inquérito, entregue à competência e idoneidade do Dr. João Anthero de Carvalho, Procurador da Justiça do Trabalho, para investigações. Desejo ainda acentuar que um funcionário pode formular a denúncia que desejar, assiná-la e entregar a mim, sem medo de perseguição.

O SR. JURACY MAGALHÃES — A afirmação de V. Exª vai um pouco longe. Se tal liberdade dependesse de decisão do nobre colega, poderia garanti-la, mas, infelizmente, o clima atual não é êsse a que V. Exª se refere. O clima do Govêrno é de perseguição aos seus adversários políticos.

O Sr. Filinto Müller — Não apoiado! O Govêrno dá as mais absolutas garantias.

O SR. JURACY MAGALHÃES — Terei prazer, agora, em ouvir o aparte do nobre Senador Cunha Mello.

O Sr. Cunha Mello — Inicialmente, declaro-me contrário à generalidade da afirmação de V. Exª, quando atribui à responsabilidade do Sr. Presidente da República tudo quanto se dá de mal, censurável e criminoso pelo país em fora.

O SR. JURACY MAGALHÃES — Perdão; não vou tão longe. O Senhor Presidente da República não é responsável por tudo, mas pelos fatos que denuncio, desta tribuna.

O Sr. Cunha Mello — Neste meu aparte, circunscreverme-ei ao caso do Território do Rio Branco. Relator, na Comissão de Constituição e Justiça, do projeto de organização de Territórios Federais, fui muito longe nos meus estudos, durante noites debruçado sôbre os livros.

O SR. JURACY MAGALHÃES — Elaborou parecer que honra a cultura de V. Exª e o Senado.

O Sr. Cunha Mello — Obrigado a V. Exª. Colhi informações, em diversas fontes, a respeito da situação atual dos Territórios. Estudei muito o caso de Rio Branco — o pária dos Territórios brasileiros — que não conseguiu, ainda, sequer existir, dado o descalabro das administrações que

tem tido. Fui, até, conhecer do inquérito mandado abrir pelo Presidente da República, e verifiquei que, para conduzi-lo, o Chefe do Executivo escolhera três pessoas, duas pelo menos de idoneidade indiscutível, sob qualquer ponto de vista, bem como apolíticas: o Dr. Edgar Teixeira Leite, ex-membro do Conselho de Economia...

O SR. JURACY MAGALHAES — V. Ex.ª verá, no decorrer do meu discurso, a análise que faço de trechos do Relatório da Comissão presidida pelo eminente brasileiro Dr. Edgard Teixeira Leite e as conclusões a que cheguei.

O Sr. Cunha Mello — Há, porém, detalhe muito recente, o qual V. Ex.ª não pode conhecer porque dêle só vim a saber às 11 horas e meia de hoje. Não acredito esteja o nobre colega mais atualizado que eu.

O SR. JURACY MAGALHAES — Faço votos que V. Ex.ª o desvende para o Senado, com a sinceridade de caráter que o distingue.

O Sr. Cunha Mello — Eu o farei, com tôda a sinceridade cívica que possuo.

O SR. JURACY MAGALHAES — Demonstrada várias vêzes, neste recinto.

O Sr. Cunha Mello — Sobretudo quando se trata de casos como êste. Nomeou o Sr. Presidente da República uma comissão, acima de qualquer suspeita, integrada pelo Doutor Edgard Teixeira Leite, ex-membro do Conselho Nacional de Economia — um dos homens mais ilustres e dignos que o Brasil conhece...

O Sr. Fernantes Távora — Muito bem!

O Sr. Cunha Mello — .... pela Sra. Eunice Wheaver, a apóstola do bem, a sacerdotisa da Campanha contra a Lepra, e mais o Dr. Clovis Barbosa, cidadão contra quem nada se pode dizer; é, talvez um desconhecido, mas merece o respeito e a confiança de todos, porquanto nada se pode contra êle apontar. Esta Comissão foi ao Rio Branco e apresentou seu trabalho. O relatório do Dr. Edgar Teixeira Leite não é um resultado comum de inquérito, é uma verdadeira monografia sôbre o Território do Rio Branco, versando pontos que, até hoje, nunca se escreveram sôbre aquela unidade da Federação. Li-o e verifiquei que, nas conclusões dêsse inquérito, as informações são sumamente desairosas, reclamando providências mais enérgicas do Presidente da República. Ouvi de S. Ex.ª, no entanto, hoje, às onze horas e meia, que, até aquêle momento, não tivera conhecimento dêsse inquérito. Mandaria buscar o processo para informar-se.

O Sr. Fernandes Távora — Quem enguliu êsse inquérito? É preciso fazer vomitá-lo.

O SR. JURACY MAGALHAES — Um Presidente da República que tem tempo para ler voto vencido de processo de um contrabandista no Tribunal de Recursos, não pode dedicar alguns minutos à leitura de uma monografia, como V. Ex.ª classificou trabalho de tamanha altitude produzido pelo Dr. Edgard Teixeira Leite?

O Sr. Lima Guimarães — O processo não chegou às mãos do Sr. Presidente da República.

O SR. JURACY MAGALHAES — Não ponho em dúvida, mas a ser verdadeira a comunicação que V. Ex.ª faz ao Senado, então as coisas da administração pública brasileira vão pior que tudo quanto poderíamos supor.

O Sr. Cunha Mello — Andam muito devagar.

O Sr. Fernandes Távora — Não andam de forma alguma.

O SR. JURACY MAGALHAES — Só andam depressa quando é para o mal, como foi para se conceder o indulto, em cito dias, no caso do contrabandista Frank.

(*Lendo*)

Cumpre esclarecer que as gratificações de representação dos Governadores e Secretários Gerais anteriores eram de Cr$ 3.000 00 e ..... Cr$ 2.000,00, respectivamente, como provam as certidões em meu poder. Pois bem: o Sr. José Maria Barbosa, em dezembro de 1955, numa triste demonstração de insensibilidade e falta de escrúpulo, resolveu gratificar-se com Cr$ 20.000,00 e ao seu Secretário Geral com ..... Cr$ 9.000,00, que vale dizer, dividiu com o Secretário Geral o saldo da referida dotação, que lhe fôra entregue no ato da posse.

O Sr. Rui Palmeira — Está proporcional à divisão. (*Riso*)

O Sr. Cunha Mello — O nobre orador dá licença para um aparte?

O SR. JURACY MAGALHAES — Pediria a V. Ex.ª que me deixasse concluir a narração do fato...

O Sr. Cunha Mello — O aparte refere-se ao fato.

O SR. JURACY MAGALHAES — ... para não quebrar o sentido. Dar-lhe-ei permissão para o aparte em seguida.

Deixou, assim, de recolher ao Banco do Brasil S. A., como manda a lei, o saldo de Cr$ 24.000,00, deduzidas as importâncias que normalmente lhes deveriam caber. A título de esclarecimento, devo ressaltar que no mês de dezembro de 1955, a gratificação de representação daquele governador foi superior aos próprios vencimentos do seu cargo. Que confiança poderá merecer um administrador que assim procede, quando for aplicar as verbas, deferidas no Orçamento da União, ao Território do Rio Branco, no montante de Cr$ 25.000.000,00?

O SR. JURACY MAGALHAES — Ouço o aparte do nobre Senador Cunha Mello.

O Sr. Cunha Mello — A importância da despesa é pequena; o fato, pela sua gravidade, muito grande; a responsabilidade do Sr. Juscelino Kubitschek no caso, nenhuma, porque compete ao Tribunal de Contas julgar as contas dos Governantes dos Territórios. Essas contas devem ser enviadas àquela Côrte até 30 de março, isto é, devem ter chegado anteontem. Quando o Tribunal de Contas as julgar, no cumprimento de seu dever, glosará as despesas; aí, então, aparece a responsabilidade do Sr. Presidente da República.

O SR. JURACY MAGALHAES — A responsabilidade do Sr. Presidente da República está integralmente apurada por mim nos fatos que narro desta Tribuna.

Peço ao nobre Senador Cunha Mello que aguarde a minha conclusão para a contestar ou confirmar, porque, na minha opinião, não conseguirei provar muitas vezes a responsabilidade moral direta do Sr Presidente da República em fatos delituosos como êste que estou narrando agora.

(*Lendo*):

Esses, Senhor Presidente, são fatos pinçados, entre uma avalanche de documentos fornecidos pelos meus correligionários daquele território.

(*Interrompendo a leitura*):

Agora mesmo um dêsses elementos envia um bilhete pedindo que eu leia a Ata da Coligação de todos os Partidos, que está na minha pasta. Julgo desnecessário fazê-lo porque os elementos que exponho ao Senado me parecem bastante para levar esta Casa ao julgamento da triste situação em que se encontra aquêle Território e da responsabilidade do Sr. Presidente da República, por ficarem sem punição os culpados.

(*Lendo*):

Mas há um relatório apresentado ao Senhor Ministro da Justiça, em 15 de julho de 1956, por uma comissão composta dos Srs. Edgar Teixeira Leite e Clovis Barbosa e Senhora Eunice Wheaver, "designada para realizar, no Território do Rio Branco, estudos e observações de ordem política e administrativa", que fornece ao Govêrno todos os elementos de convicção e suficiente cobertura moral e política a uma pronta ação saneadora na administração daquele longínquo pedaço da terra brasileira. A imparcialidade e alta categoria dos componentes da referida comissão transparecem em tôdas as 103 páginas do relatório.

Salientam êles os fatores geográficos econômicos, políticos sociais e administrativos que teriam influído no descalabro geral da vida do Território onde a Nação já teria dispendido mais de 700 milhões de cruzeiros, sem que um só dos problemas locais esteja resolvido. A pequena e pobre população de 23.600 habitantes, espalhada por 230.660km2, com uma densidade de um habitante por onze quilômetros quadrados, luta ferozmente pela posse do poder, através de organizações partidárias extremamente fragmentadas. Essa decide da escolha e destituição dos governadores, cuja instabilidade se caracteriza por já ter tido o Território, em seus treze anos de existência.

O Sr. Cunha Mello — Dezenove anos de existência...

O SR. JURACI MAGALHAES — ... nada menos de trinta governadores, dos quais onze efetivos e dezenove interinos. Entre fatos, indica a Comissão alguns que, de certo, contribuiram para "o conceito de terra em permanente desgovêrno, de pilhagem administrativa e de mandonismo (pg. 6 do Relatório) que marca a vida administrativa do Território onde um homem de bem como Adelmar Soares da Rocha passou apenas quatro meses como governador.

Vejamos alguns tópicos do Relatório:

"No Hotel Boa Vista, por exemplo, construído pelo Govêrno, foram dispendidos para mais de vinte e três milhões de cruzeiros, segundo as prestações de contas apresentadas. Quer pela área coberta, quer pela qualidade do material empregado, pelo seu péssimo acabamento e precárias condições de instalação, não deve ter custado nem a metade (pg. 4 do Relatório)

"O Forum da Capital, no qual foram dados como gastos, oito milhões de cruzeiros, na construção e mais um milhão e trezentos mil cruzeiros para o mobiliário — e declarado para todos os feitos, como pronto a funcionar estava ainda nos alicerces até poucos meses atrás" (pg. 4 do Relatório).

O Sr. Cunha Mello — Permite V. Ex.ª mais um aparte?

O SR. JURACI MAGALHAES — Com prazer.

O Sr. Cunha Mello — Alguns dêsses fatos menciono e censuro, no meu parecer.

O SR. JURACI MAGALHAES — Sei disso.

O Sr. Lima Guimarães — Esses fatos não ocorreram no Govêrno do Senhor Juscelino Kubitscheck.

O SR. JURACI MAGALHAES — V. Ex.ª nobre Senador Lima Guimarães, não se preocupe, porque a responsabilidade moral do Presidente da República ficará caracterizada, de maneira inequívoca, no fim de meu discurso.

Por enquanto, estou apenas citando fatos e mostrando o ambiente de descalabro reinante no Território do Rio Branco.

O Sr. Lima Guimarães — V. Ex.ª quer transferir para o atual Presidente da República a função de punir que é positivamente e do Poder Judiciário.

O SR. JURACI MAGALHAES — Continuo citando fatos.

(Lendo):

"Quatro escolas no interior, depois de construídas e antes de funcionar, desabaram e duas outras, mesmo antes de concluir tiveram o mesmo fim. O mesmo ocorre no setor municipal (página 5 do Relatório).

"Estes exemplos poderiam ser acrescidos de muitos outros, mas propositadamente, limitados para indicar, apenas, o clima que tem presidido a administração do território — com justas e honrosas exceções — demonstram a urgência de providências que reponham a sua administração num plano de confiança e de respeito (página 5 do Relatório).

O Ministro da Justiça de então, o honrado Sr. Prado Kelly, em sessão da Câmara dos Deputados de 29 de agôsto de 1955, leu o despacho exarado "no processo contra um ex-governador do Território em que foram apuradas graves irregularidades, como aplicação ilegal da renda pública; pagamento indevido; circulação criminosa de dinheiro público, venda ilegal de bens patrimoniais, uso de documentos falsificados obtenção graciosa de prestação de serviços e de fornecimento de materiais — envolvidos neles altos funcionários seus colaboradores" (pg. 6 do Relatório).

O Sr. Lima Guimarães — E' interessante salientar que êsses fatos não se passaram no govêrno do Sr. Juscelino Kubistschek.

O SR. JURACY MAGALHAES — Já pedi a V. Ex.ª que não se apressasse.

O Sr. Lima Guimarães — Vossa Excelência cita as ocorrências como se tivessem verificado no atual govêrno.

O SR. JURACY MAGALHAES — Não se apresse V. Ex.ª repito. A responsabilidade do Presidente da República, quando chegar a hora, eu a direi, com tôda a clareza.

O Sr. Lima Guimarães — E eu a reconhecerei se V. Ex.ª me convencer.

O SR. JURACY MAGALHAES — Muito bem. Espero que V. Ex.ª examine, com seneridade, a minha acusação, pois não veja nada mais grave na vida nacional do que a atitude do Senhor Presidente da República, neste caso do Território do Rio Branco.

(*Lendo*) São, ainda, as que se seguem, palavras do relatório, no fim do capítulo que venho comentando, mas que poderiam ser minhas, de tal forma se ajustam à tese que venho defendendo, em várias oportunidades, nesta tribuna: "Criou-se um clima generalizado, de suspeição e desconfiança, que, junto à impunidade, até agora verificada, afasta os homens de bem da aceitação de postos de govêrno e estimula os desprovidos de escrúpulos confiados na impunidade". (pg. 6 do Relatório).

A Comissão, cuja chefia, vale acentuar, fora confiada a um brasileiro de competência, virtudes cívicas e predicados morais, de um Edgar Teixeira Leite, opina pela contra-indicação de um político-partidário, para a administração do Território, em seu atual estágio de desenvolvimento, e "pede vênia para sugerir, como melhor solução, a nomeação de um brasileiro de alto padrão intelectual e moral e espírito público, e tirocínio administrativo, sem qualquer ligação com as facções políticas". (pg. 15 do Relatório).

Insistindo na defesa de sua afirmação augumenta que "o Govêrno de um Território, pela ausência de assembléias onde se faça a crítica dos atos do govêrno, da soma enorme de poder, sem contraste, que êle dispõe, e da alta destinação dêste instrumento precioso do desenvolvimento econômico, de segurança nacional e integração da unidade pátria — que é o Território — exige do Govêrno uma soma excepcional de atributos de ordem moral, intelectual e capacidade administrativa".

E por aí vai o Relatório: "Daí, a nosso vêr, a dificuldade de escolha dentro dos quadros políticos de elementos estritamente locais. Quanto

menor é a população de um Território, mais o mal se agrava". "E' o que ocorreu com o Rio Branco. Levado pelo propósito de indicação de um elemento local, foi indicado um cidadão, sem dúvida estimável, mas que pela sua limitada capacidade intelectual, e pela sua formação, na vida prática, não possuia os requisitos necessários para a investidura".

"Teve a auxiliá-lo como Secretário Geral o atual Governador. Está, agora, como Prefeito da Capital, pôsto a que foi levado pelo critério político, pois, evidentemente, continua a lhe faltar o preparo para administrador de uma cidade em plena formação".

"Pela escassez de homens, as indicações dentro dos quadros políticos dos respectivos partidos, são levados à escolha de parentes muito próximos dos representantes, como ocorre atualmente, em que o jovem e futuroso oficial do Exército que ocupa o Govêrno é genro do dinâmico deputado do Território, tendo sido Secretário Geral do antigo Governador, hoje seu Prefeito".

Atentem Vossa Excelência, Senhor Presidente e Senhores Senadores que êsses conceitos são todos da autoria da Comissão nomeada pelo ilustre Senhor Nereu Ramos.

"Esta situação de quadros restritos — cria, pelas condições em que se processa, o nepotismo, como ora se verifica no quadro do Govêrno e da Prefeitura, onde numerosos parentes exercem cargos de responsabilidade, provocando, neste momento, um dos vários motivos de turbulência e agitação política no Território" (pgs. 11 e 12 do Relatório).

O *Sr. Cunha Mello* — Permite Vossa Excelência ainda um aparte?

O SR. JURACY MAGALHAES — Com prazer.

O Sr. Cunha Mello — Sabe Vossa Excelência que, no meu parecer, também condenei o critério de injunção política, que tem presidido à escolha dos Governadores dos Territórios.

O SR. JURACY MAGALHAES — E' verdade.

O Sr. Cunha Mello — Mas sou o primeiro a reconhecer que, às vêzes, o critério político acerta. Haja visto o caso do General Adelmar Rocha, correligionário de V. Exa., para quem suliás, o nobre colega abriu exceção honrosa, com a qual me solidarizo.

O SR. JURACY MAGALHAES — V. Exª tem tôda razão. Mas o General Adelmar Rocha foi convidado a exercer o Govêrno do Território numa época em que se procurava moralizar a administração pública brasileira.

O Sr. Cunha Mello — O Presidente Juscelino Kubitschek também pretende moralizá-la.

O SR. JURACY MAGALHAES:

Pretende, mas, não muito ... — (*Riso*).

O Sr. Cunha Mello — Quando Sua Excelência conhecer o resultado dêste inquérito, acredito, tomará as providências necessárias.

O SR. PRESIDENTE (*Fazendo soar os timpanos*) Permite-me comunicar ao nobre orador que faltam apenas dois minutos para término da hora do expediente.

O SR. CUNHA MELLO — (*Pela ordem*) Sr. Presidente, peço a Vossa Excelência consulte a Casa se deseja, como eu, ter o prazer de continuar a ouvir o nobre Senador Juracy Magalhães e, assim, concede a prorrogação regimental da hora do expediente.

O SR. PRESIDENTE — O Senado acaba de ouvir o requerimento do nobre Senador Cunha Mello.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram conservar-se sentados. (*Pausa*).

Está aprovado.

Continua com a palavra o nobre Senador Juracy Magalhães.

O SR. JURACY MAGALHAES — Sr. Presidente, agradeço o gesto cavalheiresco do meu ilustre adversário político e prezado colega Senador Cunha Mello, e a bondade com que o Senado me permite continuar as considerações que venho tecendo desta tribuna.

Poderia citar inúmeros outros casos — minha pasta está repleta deles — para estigmatizar a situação política do Território do Rio Branco.

Senhor Presidente:

Poderia citar inúmeros outros casos para estigmatizar a situação política do Território do Rio Branco, combatida pelos Diretórios Regionais da UDN, do PSD, do PTB e do próprio PSP, situação já conhecida do nobre líder da maioria, mas que continua a merecer a confiança do Sr. Presidente da República.

Quem é que desconhece, por exemplo, que o contrabando no Rio Branco adquiriu notável impulso e descarada desenvoltura, após a nomeação dêsse Governador? Não sou eu quem o afirma, mas a "Ultima Hora", jornal insuspeito, porque simpático ao Govêrno; em suas edições de 11 e 15 de janeiro do ano corrente, através de reportagens do jornalista Peri Augusto, plenamente confirmadas, em todos os seus têrmos, por vários políticos daquele Território.

Quem não sabe que a passagem do Presidente da República pelo Território de Rio Branco foi agitada pelo descontentamento popular, manifestado nas bochechas do Governador e na presença do Chefe da Nação? Êsses acontecimentos são recentes e a imprensa carioca a êles se referiu pormenorizadamente, bastando citar o "O Globo", de 7-1-57 e a "Ultima Hora", edição de 11 e 15 do mesmo mês.

Agora, vejamos, Senhor Presidente, como terá reagido o espírito público do Senhor Presidente da República, diante de fatos e denúncias do seu conhecimento e da Nação.

Vou, agora, satisfazer ao desejo do nobre Senador Lima Guimarães, representante de Minas Gerais.

Que terá ido fazer, ao distante Território o Sr. Presidente da República? Ver a obra administrativa de seu preposto? Examinar os casos de nepotismo que ali enxameiam? Averiguar a procedência ou improcedência das gravíssimas acusações que pesam sôbre o seu delegado? Demonstrar, pùblicamente, que, em seu Govêrno, quem quér que roube o dinheiro público vai para a cadeia?

Nada, nada disto! O Senhor Presidente da República foi ao Território do Rio Branco, para a entrega de outra espada, mas esta ao Deputado General Félix Valois de Araújo, sôgro do incriminado Governador. Que teria feito o General Valois para receber tamanha homenagem? Transferiu-se para a Reserva, como eu, o Senador Filinto Müller e centenas de outros companheiros beneficiados desestímulo ao trabalho no Brasil dos República deveria medir a repercussão educativa de seus atos. Que pensarão os jovens oficiais de nossos valorosas Fôrças Armada, ao saberem que o Senhor Presidente da República toma a si a tarefa de entregar a espada a um general sem glória?

O Sr. Lima Guimarães — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. JURACY MAGALHAES — Por que Sua Excelência, ao invés de integrar êsse espetáculo de "vaudeville" na selva amazônia, não cuidou de selecionar um brasileiro de alto padrão intelectual e moral, capaz de pôr fim aos sofrimentos, angústias e decepções do povo, cujo território guarda no nome uma das glórias mais legítimas de nossa, tradição política?

O Sr. Lima Guimarães — V. Exa. permite um aparte?

O SR. JURACY MAGALHAES — O Senhor Presidente da República nada fez, nem fará para minorar o sofrimento de um povo, submetido a um regime oligárquico, mas, *em compensação*, recebeu das mãos do Governador acusado um diamante, que a "Ultima Hora" classifica de "finíssimo" e que todos os jornais da época noticiaram ter sido extraído dos garimpos da região.

O Sr. Lima Guimarães — V. Ex.ª da licença para um aparte?

O SR. JURACY MAGALHAES — Teve o Senhor Presidente da República o cuidado de mandar avaliar êsse diamante e conhecer a sua origem? Terá advertido o seu delegado sôbre a impropriedade de sua conduta, ofertando-lhe presente acima de suas reconhecidas posses? Ou será que o Brasil de nossos dias é isso mesmo que aí está, sem rumo e sem esperança, vítima da diátese moral, que envergonha e deprime a parte sã da Nação?

O Sr. Lima Guimarães — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. JURACY MAGALHAES — De qualquer forma, a responsabilidade moral do Senhor Presidente da República, na manutenção do clima de impunidade dos dilapidadores dos dinheiros públicos, é flui, indiscutível e incontrastada, dos fatos que acabei de arguir desta tribuna:

1.º — ao deixar sem conseqüências o relatório Edgar Teixeira Leite, datado de 15 de julho de 1956;

2.º — ao receber das mãos do governador incriminado um diamante que queima as mãos de quem o guarda. (*Muito bem; muito bem. Palmas*) (*O orador é cumprimentado*).

O SR. PRESIDENTE:

— Sôbre a Mesa dois requerimentos do nobre Senador Othon Mäder.

São lidos e deferidos os seguintes requerimentos:

Requerimento n. 74, de 1957

Na forma do Regimento Interno, requeiro à Mesa se sirva solicitar do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, que se digne remeter ao Senado, com a maior brevidade possível e dentro do prazo de lei, cópias fiéis das várias perícias realizadas e dos respectivos relatórios elaborados por comissões ou funcionários nomeados pela Delegacia Regional do Impôsto de Renda no Estado do Paraná, para apuração de sonegação de impôsto de renda, de que foi acusada a firma M. Lupion & Cia., sediada à Rua 15 de Novembro, n.º 555, em Curitiba, Estado do Paraná, relativamente ao período de 1942 a 1945, inclusive.

Sala das Sessões, 1 de abril de 1957. — *Othon Mäder*.

Requerimento n. 75, de 1957

Na forma do Regimento Interno, requeiro à Mesa se sirva solicitar ao Exmo. Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, que se digne informar, com a maior brevidade possível e dentro do prazo da Lei, pelos Institutos de Aposentadoria e Pensões dos Industriários (IAPI), dos Comerciários (IAPC) e de Transportes e Cargas (IAPETC) se a firma M. Lupion & Cia., sediada à Rua 15 de Novembro, n.º 521, em Curitiba, Estado do Paraná, é devedora àqueles Institutos de contribuições legais e, em caso afirmativo, quais os exercícios, as importâncias respectivas multas, ano por ano, discriminando ainda se as dívidas compreendem os descontos feitos nos salários dos empregados ou se sòmente a quota dos empregadores.

Sala das Sessões, 1 de abril de 1957. — *Othon Mäder*.

O SR. PRESIDENTE:

— Passa-se à

ORDEM DO DIA

Votação, em discussão única, do Projeto de Lei da Câmara número 158, de 1950, que institui a Lei Orgânica dos Territórios Federais (em regime de urgência, nos têrmos do art. 156, § 3.º, do Regimento Interno em virtude do Requerimento nº 64, de 1957, do Sr. Cunha Mello e outros Srs. Senadores, aprovado na Sessão de 27 de março de 1957); tendo pareceres da Comissão de Constituição e Justiça, oferecendo substitutivo; das Comissões de Segurança Nacional, de Serviço Público Civil e de Finanças, favoráveis ao substitutivo, e dependendo de pronunciamento das mesmas Comissões sôbre a emenda de Plenário.

O SR. PRESIDENTE:

— Tem a palavra o nobre Senador Cunha Mello, para emitir parecer sôbre as emendas, em nome da Comissão de Constituição e Justiça.

No bojo dêsse processo está caracterizada a responsabilidade do atual governador, que, o Senhor Presidente da República mantém no cargo, apesar de demissível *ad-nutum*, embora há algum tempo atrás, afirmasse que não nomearia para qualquer cargo público homens por qualquer forma envolvidos em inquéritos ou aqueles que tivessem de explicar situações duvidosas ou equívocas do seu passado.

2 — *Processo-crime* nº 3.826-52 — O atual governador do Rio Branco figura como co-réu — e quem o afirma por certidão é o Juiz Eleitoral da Comarca de Boa Vista, Território do Rio Branco, conforme documento em meu poder. Trata-se de um estelionato, de uma falsificação de assinatura em documento de natureza eleitoral. Graças a essa falsificação pode o Senhor José Maria Barbosa inrever-se perante o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, como Delegado do Partido Social Progressista e, nessa qualidade, fazer registrar perante o mesmo Tribunal como candidato a deputado, o autor da falsificação, seu sogro, o Deputado Felix Valois de Araújo.

3 — *Apropriação ilícita e imoral dos dinheiros públicos* — Outro fato escandaloso ve: confirmar plenamente as minhas afirmações desta tribuna. O Sr. José Maria Barbosa, em dezembro de 1955, um mês depois de nomeado, encontrou, ao chegar ao Rio Branco, na verba de "gratificação de representação" um saldo de Cr$ .. 29.000 00, deixado pelo seu antecessor.

O SR. CUNHA MELO:

(*Não foi revisto pelo orador*) — Senhor Presidente, ao substitutivo que apresentei ao Projeto n.º 158, de 1950, da Câmara dos Deputados, foram oferecidas diversas ubemendas pelos presados colegas Senadores Mem de Sá, Moura Andrade e Kerginaldo Cavalcanti.

Apresentei também uma subemenda e retificando equívoco em que laborei, atendendo, com essa iniciativa às restrições do Senador Atílio Vivacqua, feitas ao assinar o parecer vitorioso na Comissão de Constituição e Justiça.

Sôbre essa minha subemenda, tenho, como ético, não manifestar-me. Designo, pois, para relatá-la o nobre e ilustre Senador Daniel Kriger que também faz parte da Comissão de Constituição e Justiça.

Há de compreender o Senado que, quanto à minha subemenda, tenho justos motivos, pelo menos éticos, de me excusar de emitir parecer. Similar a essa emenda há outra do nobre Senador Kerginaldo Cavalcanti. Assim, ao Senador Daniel Krieger designo relator da minha subemenda e da emenda similar, do Senador Kerginaldo Cavalcanti. Dito isto, passo a examinar as emendas dos nobres Senadores Mem de Sá, Moura Andrade e Kerginaldo Cavalcanti.

Começo por registrar meus melhores agradecimentos pela magnífica colaboração ao meu modesto trabalho, escoimando-o de cochilos, equívocos, e omissões, tão generosamente recebido pelos ilustres colegas, depois de dtido exame de tôdas elas, passo, como relator da matéria, na Comissão de Constituição e Justiça, a emitir o seu parecer.

SUBEMENDAS DO SEN. MEM DE SÁ

Relator do projeto na Comissão de Economia, o nobre Senador gaucho apresentou 15 (quinze) subemendas.

Declarou proceder em nome pessoal, frisando muito deferenciosamente para comigo, *que as suas subemendas* não afetavam o substitutivo em sua essência, mas, somente em certos detalhes.

Sr. Presidente, estou examinando as emendas do nobre Senador Mem de Sá, e gostaria de ter a honra de ser atenciosamente ouvido por Sua Excelência.

O Sr. Mem de Sá — Peço perdão a V. Ex.ª, mas o nobre Senador Caiado de Castro, relator das emendas, me chamara precisamente para lhe prestar esclarecimentos sôbre uma delas. Por ês esmotivo estava cometendo, muito a contra gosto, essa descortezia e me furando ao prazer de ouví-lo.

O SR. CUNHA MELLO — Obrigado a Vossa Excelência.

Muito agradecido às palavras generosas que lhe mereceu o meu trabalho, ainda mais grato me confesso ao ilustre parlamentar, culto, operoso, cheio de sentido público, pela colaboração com que o enriqueceu.

O Sr. Mem de Sá — Cabe a mim agradeceu êsse excesso de V. Ex.ª.

O SR. CUNHA MELLO — Não tem que agradecer.

Sr. Presidente, a seguir, passo a examinar as ditas emendas.

Ao artigo 18:

São em número de 3 (três). Objetivam retirar do Congresso Nacional — a faculdade de interferir na *fixação ou alteração de divisas de distritos municipais dos Territórioos Federais.*

Sr. Presidente, a meu vêr, na organização de suas emendas, o nobre Senador Mem de Sá laborou no grande equivoco de nivelar os municípios de Territórios aos municípios de Estado.

Os Municípios de Territórios são departamentos dêsse Territórios, que, por sua vez, na nossa organização federativa, *são departamento federais.*

Não me parece acertado, portanto, nivelá-los aos Municípios de Estados, *que têm* autonomia, nos têrmos do artigo 28 da Constituição Federal.

Se os Territórios Federais são, no nosso regime federativo departamentos da União, os seus Municípios são também departamentos da União, não se lhes pode atribuir a autonomia dada aos Municípios de Estados.

O Sr. Mem de Sá — V. Exa. me permite um aparte?

O SR. CUNHA MELLO — Sr. Presidente, peço licença a V. Exa. para consentir no aparte do nobre Senador Mem de Sá, embora esteja eu oferecendo parecer como relator, pela alta deferência que me merece S. Exa. Infringirei, assim, o Regimento, com autorização de V. Exa.

O Sr. Mem de Sá — Muito agradecido pela generosidade desta exceção. O que me levou a proceder desta maneira foi a circunstancia de, *no substitutivo* de V. Exa., receberem os municípios não obstante serem de territórios em matéria de organização, o mesmo tratamento que os municípios dos Esados, na sua constituição, administração e competência. Por isso as minhas emendas tentaram acentuar ou completar essa equiparação que já está implícita no projeto e no substitutivo.

O SR. CUNHA MELLO — Embora não possa nivelar os múnicipios de Territórios aos municípios dos Estados, entendi acertada atribuir a uns e outros a mesma organização.

O Sr. Mem de Sá — Minhas emendas, aliás poucas, não pertubam essencialmente o substitutivo.

O SR. CUNHA MELLO — V. Excelência, ouvindo o resto do meu parecer sôbre as emendas, verá que está de acôrdo comigo e eu com V. Exa.

Sr. Mem de Sá — Isso muito me honra.

O SR. CUNHA MELLO — Em todo caso, encarando o propósito do ilustre colega autor da sub-emenda, qual se ja — o de poupar trabalho ao Congresso Nacional, que já não dá conta do trabalho que tem, — ademais, não muito habilitado para resolver sôbre o assunto de *tão peculiar interêsse* à organização municipal, concordo com as sub-emendas 1 e 3 ao artigo 18.

Dou, portanto, parecer favorável as emendas de ns.º 1 a 13.

Estou adotando a própria numeração dada pelo ilustre Senador Mem de Sá.

A Sub-emenda n.º 4 (quatro) manda suprimir a letra *b* do *artigo 34*, onde se lê:

"Os credores do Município"

Raciocina o autor dessa sub-emenda que *ser credor dum Município já é um castigo.* Privar-se um cidadão de ser *Prefeito ou Vereador, por ser credor do Município, é um duplo castigo.*

Quem fêz benefício, isto é, o de servir ao Município, dando-lhe crédito, não deve ser privado de dirigí-lo ou de ser seu legislador.

Se não me engano, é êste, mais ou menos, o raciocínio do nobre Senador Mem de Sá.

O argumento é aceitável, mas, é preciso convir que *um cidadão, credor do Município*, pode aproveitar-se das funções de Prefeito ou Vereador para procêder *em causa própria.*

Têm-se visto tanta cousa nêsse país que não será demais vir um Prefeito a aproveitar-se da qualidade de Prefeito para dar privilégio ao seu crédito, pagando-se em primeiro lugar.

Pensando mais em defesa dos interêsses municipais do que nas possibilidades de qúem quer que seja *em ser prefeito ou vereador*, quando credor do Município, o dispositivo do substitutivo deveria ficar como está.

Mas, reconhecendo que êle cria uma inelegibilidade, de que não cogita a Constituição, deve ser supresso, como pretende a sub-emenda.

Também estou de acôrdo com essa sub-emenda.

Sub-emendas ns. 5 e 6.

Tenho como rasoáveis as ponderações com as quais o ilustre Senador Mem de Sá as justificou.

Dou-lhe parecer favorável à sua aceitação.

Quanto a sub-emenda n.º 7, é mais acertado deixar-se a matéria para o Regimento das Câmaras Municipais.

Ademais, essa sub-emenda encontra todo apoio no artigo n.º 28, n.º II, da Constituição Federal.

Deve ser aceita.

A sub-emenda n.º 8 do artigo 45 *me parece* desnecessária porque, nêsse dispositivo, evidentemente, se tem em vista prever e prover a possibilidade de *vaga*, por qualquer meio, de *mais* de metade dos vereadores.

Essa circunstância pode resúltar de renúncia, perda de mandato e *morte.*

Em todo caso, indo ao encontro de dita sub-emenda, proponho que se diga:

"Em vêz da renúncia de mais de metade dos vereadores, se diga:

"No caso de vacancia por qualquer forma de mais de metade dos vereadores".

Com essa alteração, aceito a sub-emenda n.º 8 (oito).

Sub-emenda ns. 9, 10 e 11.

Estou de acôrdo. Com elas, não se alteram os propósitos que os artigos 56 e 57 objetivaram. Simplifica-se com a primeira a discusão orçamentária; coibe-se, com a segunda e terceira, como se teve em vista, a prodigalidade com os dinheiros municipais.

A sub-emenda n.º 12 também deve ser aceita.

Torna o artigo 60, n.º X, mais claro, *imunisando-o de futuras dúvidas*, quanto à competência do Prefeito.

A sub-emenda n.º 13 é *por abundância.* Os impostos de transmissço, em regra, *são inter-vivos e causa-mortis. Dizendo impostos de transmissão*, o dispositivo abrangia no conjunto, no gênero, todas as espécies de impostos devidos pela transferência de bens dum proprietario para outro.

Em todo caso, como não se peca por ser explícito, sobretudo em defesa de interêsses públicos, adoto a referida sub-emenda.

Sub-emenda n.º 14.

Embora não convencido do acerto dessa sub-emenda, mas, impressionado pelos inconvenientes que ela aponta e, na prática, pode ensejar, concordo com ela.

Sub-emenda n.º 15.

A matéria regulada no artigo 73 e na *letra d* do artigo 51, como se vê da leitura mais detida e do cotejo desses dois artigos, é a mesma, embora menos ampla.

Louvável a coérência com que o Senador Mem de Sá redigiu as suas subemendas, suprido o artigo 73 e a *letra d*, do artigo 51.

Tendo aceito a sub-emenda n.º 14, pela mesma razão, também devo aceitar e aceito a de *n.º* 15.

Sr. Presidente, êste o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, sôbre as emendas do nobre Senador Mem de Sá.

Passemos, agora, às emendas do *ilustre Senador Moura Andrade.*

Sub-emenda do Senador Auro Moura de Andrade.

Manda suprimir as letras *a* e *b* do artigo 34.

Concordo com o supressão da letra a. Quanto á supressão da letra *b*, já me manifestei quando das *considerações* feitas sôbre a sub-emenda n.º 4 do *eminente senador Mem de Sá.*

Sr. Presidente, o parecer que dei sôbre a emenda do nobre Senador Mem de Sá, deve ser adotado para a de autoria do ilustre Senador Moura Andrade. Aceita a de autoria do prezado colega representante do Rio Grande do Sul, evidentemente estará prejudicada a do nobre Senador Moura Andrade. ——

À sub-emenda *no nobre* Senador Kerginaldo Cavalcanti, quanto à supressão do § 3.º do Art. 8, já apresentei uma sub-emenda no mesmo sentido.

Sôbre essa sub-emenda, igual a do ilustre e operoso Senador pelo Rio Grande do Norte, opinará o Senador Daniel Krieger, desde que me eximi de fazê-lo, para não dizer sôbre a minha própria sugestão.

Na outra emenda, propõe o Senador Kerginaldo Cavalcanti, a supressão, *in totum*, do Artigo 78; do Substitutivo.

Para êsse artigo, peço a atenção do Senado:

(*Lendo*)

"Art. 78 O subsídio do Prefeito será fixado pela Câmara no último ano de seu quadriênio e para imediato, tomando-se por base a renda municipal média nos três *últimos exercícios* e na conformidade da seguinte tabela:

a) renda até Cr$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros) subsidio anual até Cr$ 36.000,00 (trinta e seis mil cruzeiros);

b) mais de Cr$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros) até Cr$ .... 600.000,00 (seiscentos mil cruzeiros) idem, idem até Cr$ 48.000,00 (quarenta e oito mil cruzeiros);

c) *renda superior a Cr$* ..... 600.000,00 (seiscentos mil cruzeiros) idem, idem até Cr$ 96.000,00 (noventa e seis mil cruzeiros)".

Lamento divergir do nobre autor dessa sub-emenda.

Considero conveniente estabelecer-se, na Lei Orgânica dos Territórios Federais, um critério para os subsídios dos Prefeitos de seus Municípios, no propósito elevado de evitar prodigalidades com os dinheiros municipais.

Diga-se *prodigalidades* em causa *própria*, que são as mais sedutoras, embora também as mais censuráveis.

Não se fixa, nêsse artigo, tal ou qual subsídio, mas um critério para os subsídios dos Prefeitos, em harmonia com as próprias finanças municipais.

Não merece essa sub-emenda o meu apoio.

Com estas considerações, Sr. Presidente, tenho por dado o parecer da Comissão de Constituição e Justiça sôbre as emendas dos nobres Senadores Mem de Sá, Moura Andrade e Kerginaldo Cavalcanti.

O SR. PRESIDENTE — Desejava pedir informações ao Senhor Senador Cunha Mello sôbre o parecer a respeito da Emenda n.º 18, do nobre Senador Kerginaldo Cavalcanti.

O SR. CUNHA MELLO — E' a que mando suprimir o Art. 78?

O SR. PRESIDENTE — Manda suprimir o artigo 31. Diz:

"Suprima-se...

"e de acôrdo com a tabela anexa".

O SR. CUNHA MELLO — Não estou de acôrdo com *esta emenda*, Sr. Presidente, porque discordei da que mandava suprimir integralmente *o art. 78. O parecer é contrário.*

O SR. PRESIDENTE — Peço a V.Exa., também, parecer sôbre a *emenda n.º 20, do Senador Moura Andrade.*

O SR. CUNHA MELLO — A amenda do nobre Senador Moura Andrade manda suprimir as letras *a* e *b* do *art. 34.*

Concordo com a supressão da letra a. Sôbre a supressão de letra *b*, Concordei em parte; quanto à outra parte, já havia dado parecer quando opinei sôbre a emenda n.º 4 do Senador Mem de Sá. O parecer é favorável.

O SR. PRESIDENTE:

— O parecer do nobre Senador Cunha Mello é favorável à Emenda n.º 20, tendo havido uma superposição de pareceres quanto à letra *b.*

Solicito o parecer do nobre Senador Daniel Krieger, designado pelo Senador Cunha Mello para relatar a *emenda n.º 2, em nome da Comissão* de Constituição e Justiça.

O SR. DANIEL KRIEGER:

(*Não foi revisto pelo orador*) — Sr. Presidente, em nome da Comissão de Constituição e Justiça volto ao exame apenas de duas emendas: uma, do Senador Cunha Mello, outra, do Senador Kerginaldo Cavalcanti. Sôbre as outras já teve oportunidade de se manifestar com o brilho de sempre, o Senador Cunha Mello.

A emenda do Senador Cunha Mello é a seguinte:

"Enquanto não obtiver quitação de suas contas pelo órgão competente, o *governador* que tiver deixado as funções não poderá exercer qualquer outra função e deverá para inscrever-se como candidato a cargo eletivo municipal, estadual ou federal, exibir entre outros documentos necessários à inscrição, a referida quitação".

O objetivo do nobre representante do Amazonas, o eminente Senador Cunha Mello, é assás louvável. Infelizmente, não se harmoniza com o preceito da Constituição Federal. Cria S. Exa. mais um caso de inelegibilidade.

A regra geral contida na Constituição estabelece no seu Art. 131:

"São eleitores os brasileiros maiores de dezoito anos que se alistarem na forma da lei".

A única restrição *ao alistamento* é a do Art. 132, que diz:

"Não podem alistar-se eleitores:

I — os analfabetos;

II — os que não seibam exprimir-se na lingua nacional;

III — os que estejam privados, temporária ou definitiva-

mente, dos direitos políticos.

Parágrafo único. — Também não podem alistar-se eleitores as praças de pré, salvo os aspirantes a oficial, os sub-oficiais, os subtenentes, os sargentos e os alunos das escolas militares de ensino superior".

Estabelece a seguir a Constituição que são elegíveis todos os eleitores, exceto aqueles por ela excluídos.

A regra geral, portanto, é de que são elegíveis todos os brasileiros maio de 18 anos, desde que alistáveis. Não se pode estabelecer restrição à norma comum, a não ser aquelas consignadas pela própria Constituição; Entre as inelegibilidades previstas, não inclui a da prestação de contas. Exigi-la, portanto, é infringir A Lei Maior.

Reconheço e proclamo a grande nobre e generosa intenção do ilustre autor do substituto, homem inteiramente devotado aos interêsses de sua pátria, seu zêlo pela Fazenda Federal digno de todo o elegio, conquistou-o no longo exercício da Procuradoria do Tribunal de Contas. Infelizmente nem sempre a moral se circunscreve à orbita legal; por vêzes ultrapassa a própria lei; e nesse caso configura-se a hipótese.

Assim, com prazer de minha parte, sou forçado a discordar da emenda do nobre Senador Cunha Mello e do artigo do projeto que estabelece esrestrição. Se todo cidadão eleitor pode candidatar-se a cargo eletivo, dentro dos têrmos da Constituição, se para ocupar o cargo de governador de Território deve ser necessàriamente eleitor, não sei como se lhe possa proibir disputar qualquer eleição. Seria a suspensão de parte dos direitos da cidadania, suspensão que só pode ocorrer — segundo determina a Carta Magna:

I — por incapacidade civil absoluta;

III — por condenação criminal, enquanto durarem os seus efeitos.

Nenhuma dessas hipóteses está configurada na emenda. Malgrado meu desejo de concordar, pelo seu profundo espírito moralizador, com o artigo do projeto e a emenda, sou forçado a dêles discordar, porque não se harmonizam com os preceitos expressos pela Constituição Federal.

Coerente com êsse ponto de vista, em nome da Comissão de Constituição e Justiça opino contràriamente à emenda do Senador Cunha Mello, e favoràvelmente à emenda do Senador Kerginaldo Cavalcanti que prescreve a supressão do § 3.º do art. 8.º. (*Muito bem!*)

O SR. PRESIDENTE:

Solicito o parecer das Comissões de Segurança Nacional e de Serviço Público Civil, das quais é relator o nobre Senador Caiado de Castro.

O SR. CAIADO DE CASTRO:

(*Não foi revisto pelo orador*) — Senhor Presidente, as Comissões de Segurança Nacional e de Serviço Público Civil, das quais sou relator, estão de acôrdo com os pareceres emitidos pelos nobres Senadores Cunha Mello e Daniel Krieger. (*Muito bem*).

O SR. PRESIDENTE:

Solicito do nobre Senador Alvaro Adolpho, Presidente da Comissão de Finanças, designe relator para emitir o parecer dessa Comissão.

O SR. ALVARO ADOLPHO:

Sr. Presidente, designo o nobre Senador Lima Guimarães.

O SR. LIMA GUIMARAES:

(*Não foi revisto pelo orador*) — Senhor Presidente, examinadas as emendas apresentadas ao substitutivo do nobre Senador Cunha Mello e ao Projeto, a Comissão opina favoràvelmente a tôdas, exceto à de n.º 2, considerada inconstitucional pela Comissão de Constituição e Justiça. Na verdade, ela o é, e o próprio autor o reconheceu. Somos, outrossim, a favor da emenda n.º 19, supressiva do parágrafo 3.º do art. 8.º, onde também se institui certa inelegibilidade, incompatível com os preceitos constitucionais.

Êste o parecer da Comissão de Finanças. (*Muito bem*).

O SR. PRESIDENTE:

Solicito do nobre Senador Cunha Mello se digne enviar à Mesa a nova redação da Emenda n.º 2.

O SR. CUNHA MELO:

Sr. Presidente, enviei à Mesa copia do parecer em que consta a nova redação da Emenda, que proponho como subemenda à emenda do nobre Senador Mem de Sá.

Peço, também, liceiça a V. Ex.ª para dar alguns esclarecimentos.

O nobre Senador Moura Andrade propôe a supressão das letras *a* e *b* do art. 34. A letra *a* torna inelegível os militares de Terra, Mar e Ar e a letra *b* faz o mesmo quanto aos credores do município.

Ora, o nobre Senador Mem de Sá já havia sugerido a supressão da letra *b*, assim, tendo eu opinado favoràvelmente, à emenda do nobre Senador Mem de Sá, estava dispensado de opinar quanto à do nobre Senador Moura Andrade.

Dai ter-me manifestado sòmente quanto a letra *a*, concordando com subemenda. (*Muito bem*).

O SR. PRESIDENTE:

Agradeço o esclarecimento de vossa Excelência.

De acôrdo com o Regimento, a votação do projeto deverá ser feita artigo por artigo; entretanto, encontra-se sôbre a mesa requerimento, que vai ser lido pelo Sr. 1.º Secretário.

E' lido e aprovado o seguinte

Requerimento n. 76, de 1957

Nos têrmos do art. 145, parte final, do Regimento Interno, requeiro se faça em globo a votação do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça ao Projeto de Lei da Câmara n.º 158, de 1950, precedendo a das demais emendas, sem prejuízo destas.

Sala das Comissões, em 1 de abril de 1957. — *Cunha Mello.*

O SR. PRESIDENTE:

Em votação o substitutivo.

Os Senhores Senadores que o aprovam queiram conservar-se sentados (*Pausa*).

Está aprovado.

E' o seguinte o substitutivo aprovado:

SUBSTITUTIVO

Dispõe sôbre a administração dos Territórios Federais.

TITULO I

DOS TERRITÓRIOS

CAPITULO I

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 1.º A organização administrativa dos Territórios Federais é regulada pela presente lei (Constituição Federal, art. 25).

Art. 2.º Os Territórios Federais dividem-se em Municípios organizados de acôrdo com o disposto no Título II.

Art. 3.º A administração dos Territórios está diretamente subordinada ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores quanto aos assuntos de administração geral.

Art. 4.º O Ministro da Justiça e Negócios Interiores poderá convocar, anualmente, em data que fixar, de preferência por ocasião do exame e discussão das propostas orçamentárias, os Governadores dos Territórios, para estudarem os planos de administração e mais assuntos relativos aos mesmos, os quais serão submetidos à aprovação do Presidente da República.

CAPITULO II

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 5.º Cada Território será administrado por um Governador, como delegado da União, maior de 25 anos, de livre escolha, nomeação e demissão do Presidente da República, satisfeitos os requisitos dos artigos 22, ítens I, III a VI, e parágrafo único do artigo 24, da Lei n. 1.711, de 28 de outubro de 1952.

§ 1.º O Governador tomará posse perante o Ministro da Justiça e Negócios Interiores; em caso de urgência, e por delegação expressa dêste, perante o Juíz de Direito da Comarca da Capital do Território.

§ 2.º O Governador será auxiliado por um Secretário Geral, de nomeação e livre demissão do Presidente da República, e que será seu substituto nas faltas e impedimentos.

§ 3.º Os cargos de Governador e Secretário Geral pertencem ao Quadro Permanente do Ministério da Justiça e Negócios Interiores e serão exercidos em comissão.

Art. 6.º Além do Governador e do Secretário Geral, compõem a administração do Território órgãos executivos com atribuições definidas em lei federal.

§ 1.º Essa lei disporá sôbre a organização administrativa de cada Território, objetivando a finalidade e a caracterização das unidades e sua administração.

§ 2.º A distribuição de competência aos órgãos a que se refere êste artigo será feita pelo Governador de cada Território, em decretos cujos projetos deverão ser previamente submetidos à aprovação do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Art. 7.º Os créditos concedidos pela União, tanto orçamentários como adicionais, destinados à administração de cada Território, serão automàticamente registrados pelo Tribunal de Contas, distribuídos ao Tesouro Nacional, e postos em sua totalidade, no Banco do Brasil S. A., à disposição do respectivo Governador.

§ 1.º O Governador poderá retirar, mensalmente, as importâncias que forem necessárias, até atingir o duodécimo do crédito anual concedido, aumentado dos saldos caso verificados nos meses anteriores.

Art. 8.º Dentro do 1.º semestre de cada ano, o Governador enviará ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, em duas vias, a prestação de contas das despesas realizadas no exercício anterior; no prazo de trinta dias, a contar do recebimento do processo respectivo, o Ministério da Justiça e Negócios Interiores transmitirá a 1.ª via ao Tribunal de Contas, com parecer sôbre a aplicação dada aos referidos créditos.

§ 1.º No caso de substituição do Governador, dentro do exercício, o que deixar o cargo deverá entregar ao seu substituto uma demonstração das dotações recebidas, assim como dos saldos existentes, mediante recibo, e prestará contas das despesas realizadas na forma dêste artigo.

§ 2.º A prestação de contas do novo Governador, ao final do exercício financeiro, terá como documentos iniciais a demonstração dos saldos recebidos de seu antecessor.

§ 3.º Enquanto não obtiver quitação de suas contas, expedida pelo órgão competente (Constituição Federal, artigo 77), o Governador que tiver deixado as funções, não poderá exercer qualquer outra função, nem será elegível para qualquer mandato legislativo e executivo federal, estadual e municipal.

§ 4.º As contas dos Governadores de Territórios serão julgadas pelo Tribunal de Contas, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, cumpridas ou não as diligências ordenadas nos respectivos processos.

§ 5.º Na sede de cada Território Federal, haverá uma Delegação do Tribunal de Contas, com a competência das demais Delegações dêsse órgão, e mais a de verificar, *in loco*, os resultados econômico-financeiros e patrimoniais das verbas a êle destinadas.

§ 6.º Também incumbirá a essa Delegação instruir as contas do Governador do Território, fazendo um relatório para seu julgamento pelo Tribunal.

Art. 9.º Ao Governador compete:

I — praticar os atos relativos à administração do território e representar a União nos que o exigirem, observadas a Constituição e Leis federais;

II — cumprir e fazer cumprir as leis, atos e decisões do Govêrno da União;

III — aplicar dotações orçamentárias atribuídas ao Território;

IV — executar e fazer executar as ordens e sentenças judiciais e prestar às autoridades judiciárias o auxílio necessário ao cumprimento de suas decisões;

V — organizar os serviços públicos territoriais, de acôrdo com o disposto para os serviços da União, no que fôr aplicável;

VI — expedir decretos, regulamentos, instruções e demais atos relativos à administração do Território;

VII — praticar todos os atos de provimento e vacância dos cargos e funções públicas do Território, impor penas disciplinares e conceder licença aos servidores respeitado o disposto na Constituição e nas leis;

VIII — decretar a desapropriação de imóveis, considerados de necessidade ou utilidade pública, ou de interêsse social, efetivando-a amigável ou judicialmente;

IX — providenciar sôbre a conservação e administração dos bens do Território;

X — promover a organização de planos administrativos, submetendo-os à aprovação do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, com a sugestão dos meios necessários à sua execução;

XI — organizar, anualmente, a proposta orçamentária para o Território e encaminhá-la ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, no prazo por êste fixado;

XII — apresentar ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, até 31 de janeiro, relatório circunstanciado sôbre a administração do ano anterior;

XIII — executar a intervenção nos municípios pela forma estabelecida na lei de autorização.

Art. 10. O Governador comunicar-se-á diretamente com os Ministros de Estado e outras autoridades sôbre assuntos referentes ao Território.

Art. 11. São crimes de responsabilidade do Governador:

I — Os atos que atentarem contra:

a) a existência da União ou do Território;

b) a Constituição e a presente lei;

c) a execução das leis e tratados federais;

d) o livre exercício dos direitos constitucionais;

e) o gôzo ou exercício dos direitos políticos, sociais ou individuais;

f) a segurança e a tranquilidade do Território;

g) a probidade administrativa e o emprêgo legal dos dinheiros públicos;

h) a lei orçamentária;

i) a execução das decisões judiciárias.

II — A omissão de providências determinadas pelas leis ou tratados federais ou necessárias à sua execução, dentro dos prazos fixados.

Art. 12. O Governador e o Secretário Geral serão processados, e julgados, nos crimes comuns e de responsabilidade pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal (Código de Processo Penal, livro 2.º, tit. III), importando sempre a sentença condenatória perda do cargo e inabilitação para o exercício da função pública pelo prazo de dois a cinco anos.

CAPITULO III

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 13. Aplicam-se aos servidores dos Territórios as disposições legais que vigorarem para os servidores da União.

Art. 14. Aos servidores da União, civis e militares, que exercerem função ou comissão na administração dos Territórios, serão concedidas, apenas quanto ao tempo de serviço, as vantagens relativas à comissão militar nas regiões de fronteira.

Parágrafo único. Sòmente gozarão do benefício os servidores que tiverem exercício permanente na área do Território.

Art. 15. Cada Território terá o seu quadro de funcionários e uma tabela numérica de extranumerários mensalistas, ambos criados por lei federal.

CAPITULO IV

DO REGIME DE TERRAS

Art. 16. Nenhuma licença de ocupação deverá ser expedida pelos Governadores dos Territórios, sem que o requerente se comprometa a fixar dentro de noventa dias residência nas terras, utilizá-las econômicamente, mantendo as suas reservas florestais de acôrdo com o respectivo Código ora em vigor, sob pena de caducidade da licença.

Parágrafo único. Nas zonas que forem consideradas indispensáveis à defesa nacional (art. 180 da Constituição), a concessão de qualquer área dependerá de prévio assentimento do Conselho de Segurança Nacional.

Art. 17. A União concederá aos Municípios dos Territórios a área destinada à localização da sede e distritos dos mesmos, se dela não dispuzerem.

TITULO II

DOS MUNICIPIOS

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 18. Os Territórios serão divididos por lei federal, em municípios e distritos, de acôrdo com as necessidades da administração e tendo em vista o seu povoamento, observado o prazo estabelecido no Decreto-lei n.º 311, de 1938.

Parágrafo único. Com aprovação do Congresso Federal poderão os Municípios alterar as divisas dos respectivos distritos e firmar acôrdo para a modificação dos próprios limites.

Art. 19. Os bens e serviços municipais existentes em distrito que se elevar a Município passarão ao domínio do mesmo, independentemente de qualquer indenização.

Art. 20. A criação de município será comunicada pelo Governador ao Tribunal Eleitoral para que marque as eleições municipais.

Art. 21. O prefeito e vereadores, uma vez diplomados reunir-se-ão em dia, hora e local designados pelo Juiz da Comarca para instalar a administração do município.

Parágrafo único. O ato será presidido por essa autoridade, que tomará o compromisso e dará posse a todos os eleitos, declarará instalada a administração municipal, lavrando-se ata do ocorrido pelo vereador que o Juiz designar.

Art. 22. Em seguida à instalação, e ainda sob a presidência do Juiz, passará a Câmara à eleição de sua mesa; tratando-se de município novo será a mesma constituída apenas de presidente e secretário, completando-se depois de votado o regimento interno.

Art. 23. O município criado ou aumentado com área desmembrada de outro será responsável pela quota parte de obrigações do município desfalcado, quando aplicada na área desmembrada; a apuração, dessa responsabilidade será feita por acôrdo e na falta, por arbitramento, perante o Juiz da Comarca.

CAPITULO II

DA COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS

Art. 24. Ao município compete, sem dependência de qualquer outro poder, resolver sôbre tudo o que respeite ao seu peculiar interêsse e especialmente sôbre:

I — administração dos bens públicos municipais, inclusive dominicais, sua alienação e aproveitamento pelos particulares, exigida sempre no primeiro caso, concorrência pública;

II — decretação e arrecadação dos impostos e taxas de sua competência, inclusive contribuição de melhoria e rendas que lhe pertencerem, a qualquer título;

III — decretação do orçamento anual nos moldes estabelecidos pelo Decreto-lei n.º 2.416, de 1943.

IV — desapropriação por utilidade pública, observada a lei federal a respeito;

V — organização e regulamentação dos serviços administrativos e dos de utilidade pública explorados diretamente, dos quais poderá fazer concessão, mediante concorrência e por prazo não excedente de trinta anos;

VI — execução de obras municipais, por administração direta ou por empreitada, sendo obrigatória, neste último caso, concorrência pública ou administrativa, se o orçamento da mesma exceder de Cr$ 25.000,00;

VII — estatuto e vencimento dos funcionários municipais, observados, naquele, os preceitos da Constituição Federal;

VIII — posturas municipais para o resguardo da saúde, tranquilidade, segurança e comodidade dos munícipes;

IX — construções particulares, estabelecendo para as cidades, vilas e povoados um plano de expansão e embelezamento;

X — horário de comércio e indústria, observada a legislação do trabalho;

XI — plano de viação do município construção e conservação de suas estradas;

XII — regulamentação do trânsito urbano, estacionamento de veículos e transporte terrestre, marítimo ou fluvial, que poderá organizar e conceder, nos limites do município;

XIII — conceder moratória e perdoar dívidas fiscais nos casos de calamidade pública ou indigência notória;

XIV — socorros públicos, assistência em geral, e combate a endemias;

XV — serviço funerário e administração ou regulamentação de cemitérios;

XVI — abertura, pavimentação e emplacamento de logradouros públicos;

XVII — obras públicas em geral;

XVIII — limpeza das ruas e remoção do lixo domiciliar;

XIX — abastecimento dágua, instalações sanitárias e redes de esgotos;

XX — iluminação pública e particular;

XXI — matadouros e abastecimento de carne verde;

XXII — mercados públicos e feiras livres, podendo instituir armazéns de emergência para gêneros de primeira necessidade e sem intuito de lucro;

XXIII — instalação e funcionamento de diversões públicas;

XXIV — ensino primário, observando o disposto no art. 169 da Constituição Federal;

XXV — fomento do comércio, lavoura, pecuária e indústrias, podendo conceder-lhes isenção ou redução de impostos até dez anos;

XXVI — cominar multas até Cr$ 1.000,00 pela infração de posturas e regulamentos municipais, podendo dobrá-las na reincidência;

XXVII — exercício de atividades privadas indispensáveis à comunidade na falta de particular que a queira exercer.

Art. 25. É vedado ao município, além do que dispõe a Constituição Federal:

a) desviar renda para o que direta e imediatamente não se refira a obras e serviços de sua competência, salvo cooperação com a União e outros municípios, em casos de interêsse comum;

b) remunerar, ainda que transitòriamente, funcionário da União ou do Território, que no município tenha exercício;

c) contrair empréstimos cujo serviço de juros e amortização absorva mais da quarta parte de sua renda média nos três últimos anos.

CAPITULO III

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 26. A administração do município compete, na parte deliberativa, à Câmara Municipal e na executiva ao Prefeito, eleitos cento e vinte dias antes de expirado o mandato dos anteriores, de acôrdo com o processo estabelecido na lei eleitoral.

Art. 27. É de quatro anos o mandato do Prefeito e Vereadores, que deverá terminar no mesmo dia em todos os municípios do Território.

Art. 28. Criado um município ou ocorrendo vaga de Prefeito ou Vereador, só se fará nova eleição, dentro de noventa dias, se faltarem mais de três anos para terminação do mandato; faltando menos, o novo município só será instalado com as eleições gerais e, no segundo caso, concluirá o prazo do Prefeito o Presidente da Câmara que será substituído, como vereador, pelo respectivo suplente.

Art. 29. Cada município elegerá sete vereadores e o da Capital nove.

Art. 30. Decorridos trinta dias sem que os diplomados compareçam para a posse, e salvo fôrça maior devidamente comprovada, considerar-se-á renunciado o respectivo mandato fazendo-se nova eleição, se se tratar de Prefeito e chamando-se a exercício o suplente se se tratar de vereador.

Art. 31. O Prefeito vencerá subsídio fixado pela Câmara na última sessão do seu período, e de acôrdo com a tabela anexa, sendo gratuito é considerado serviço relevante o exercício do cargo de vereador.

Art. 32. O Prefeito residirá na sede do município, não podendo ausentar-se da mesma, por mais de quinze dias, sem prévia licença da Câmara.

CAPITULO IV

DA ELEGIBILIDADE E PERDA DO MANDATO

Art. 33. São condições de elegibilidade para a administração municipal ser eleitor, maior de 21 anos e achar-se no gôzo dos direitos civis e políticos.

Art. 34. Não podem ser eleitos Prefeito e Vereador:

a) os militares em atividade e autoridades policiais;

b) os credores do município e os devedores por dívida fiscal já multados;

c) os concessionários de serviços e contratantes de obras municipais durante a vigência dos respectivos contratos;

d) os diretores proprietários, sócios ou gerentes de emprêsas que tenham contrato com o município ou gozam de favores do mesmo;

e) o Governador e Secretário até três meses antes da eleição;

f) os parentes consanguíneos e afins, até o terceiro grau, do Governador, Secretário e Prefeito, observado o disposto na letra "e" acima.

Art. 35. Não podem servir conjuntamente como Prefeito e Vereadores, os ascendentes e descendentes e os colaterais, consanguíneos ou afins até o terceiro grau, resolvendo-se o impedimento em favor do Prefeito e, no caso de Vereadores, contra o menos votado.

Art. 36. Prefeito e Vereadores, mesmo fora de exercício, não podem:

a) celebrar contrato com o município;

b) patrocinar causas contra o município e contra a União ou, perante as suas administrações, interêsses de terceiro;

c) aceitar a direção, sociedade ou gerência ou tornar-se proprietário de emprêsa que goze de favores do município ou do Território;

d) acumular o mandato com outro de caráter eletivo;

e) aceitar ou exercer cargo público remunerado.

Parágrafo único. O servidor municipal eleito Prefeito ou Vereador ficará afastado do cargo, sem direito a vencimentos, durante o exercício do mandato.

Art. 37. Perderá o cargo o Prefeito que:

a) não apresentar contas à Câmara ou não obtiver a sua aprovação por emprêgo ilícito de dinheiros públicos;

b) utilizar-se ou permitir que terceiros se utilizem de bens públicos inclusive móveis fora dos casos previstos em lei;

c) atentar contra a probidade administrativa, o livre exercício dos poderes da Câmara, o gôzo e exercício de direitos individuais;

d) mudar residência da sede ou dela ausentar-se por mais de 15 dias sem licença da Câmara;

e) infringir qualquer das proibições do art. 36.

§ 1.º A decisão será proferida por dois têrços da Câmara, em processo, que poderá ser iniciado a requerimento de qualquer cidadão, assegurada ao Prefeito plena defesa.

§ 2.º A perda do cargo não prejudicará o processo crime de responsabilidade, se fôr o caso, cabendo ao substituto a sua promoção.

Art. 38. Perderá o mandato o Vereador que:

a) transferir residência para fora do município;

b) infringir alguma das proibições do art. 36;

c) deixar de comparecer à duas reuniões consecutivas, mesmo extraordinárias, sem motivo justificado.

Parágrafo único. Compete à Câmara o julgamento do caso, observado o processo nos parágrafos 1.º e 2.º do art. 37.

Art. 39. Suspende-se o mandato do Prefeito e Vereador nos casos de incapacidade civil, condenação criminal e pronúncia por crime inafiançavel chamando-se a exercício o respectivo substituto.

CAPÍTULO V

DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 40. A Câmara só poderá reunir-se válidamente em edifício a isso destinado; qualquer mudança, mesmo a título provisório, só será feita por deliberação conjunta e com a necessária publicidade.

Art. 41. A mesa da Câmara será eleita para o quadriênio e compor-se-á pela forma determinada no regimento interno.

Art. 42. A Câmara reunir-se-á ordinàriamente em fevereiro e novembro, tendo como assuntos obrigatórios, na primeira reunião, a tomada de contas do Prefeito e, na segunda, a votação do orçamento.

Art. 43. Extraordinàriamente poderá a Câmara reunir-se, quando fôr necessário, por convocação do Prefeito, do seu Presidente ou de um têrço dos vereadores, mediante edital afixado na Prefeitura e no Edifício das Sessões e comunicação pessoal aos vereadores.

Art. 44. Nos casos de vaga, licença ou impedimento não eventual de vereador será convocado o respectivo suplente; não havendo, proceder-se-á a nova eleição salvo se faltar menos de ano para término do quadriênio.

Art. 45. No caso da renúncia de mais de metade dos Vereadores e respectivos suplentes o Presidente da Câmara, ou o Prefeito, levará o fato ao conhecimento do Tribunal Eleitoral para efeito de nova eleição.

Art. 46. Se o Prefeito, os Vereadores e suplentes renunciarem coletivamente o Governador do Território nomeará Prefeito interino para o Município, fazendo a comunicação a que se refere o artigo anterior.

Art. 47. O eleito, em caso de renúncia, exercerá o mandato pelo tempo que restava ao renunciante.

CAPÍTULO VI

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA

Art. 48. Compete à Câmara Municipal deliberar sôbre tudo que diga respeito ao peculiar interêsse do Município e, especialmente, sôbre os assuntos relacionados no art. 24, elaborando as respectivas leis e resoluções.

Art. 49. Para que haja sessão é necessária a presença de mais da metade dos vereadores, vigorando para as votações comuns maioria relativa.

Art. 50. Só com o voto de dois têrços de membro da Câmara se considerarão aprovadas as proposições que versarem sôbre:

a) perda de mandato;
b) veto do Prefeito;
c) alienação de bens do Município;
d) isenções tributárias, moratória ou perdão de dívida ativa;
e) concessão de auxílios, subvenções e serviços municipais;
f) acôrdo com outros Municípios sôbre modificação de limites (artigo 18 parágrafo único);
g) empréstimos municipais.

Art. 51. Compete ainda à Câmara Municipal sem dependência do Prefeito:

a) eleger a sua mesa;
b) elaborar o regimento interno;
c) julgar as contas anuais do Prefeito;
d) resolver, em grau de recurso, sôbre reclamações indeferidas pelo Prefeito em matéria fiscal ou de interêsse dos funcionários municipais;
e) conceder licença ao Prefeito.

Art. 52. O Presidente, nas deliberações da Câmara, só terá voto de qualidade no caso de empate; nas eleições, apenas o seu voto.

Art. 53. As leis e resoluções municipais só se tornarão obrigatórias vinte dias depois de publicadas na sede e em cada distrito.

Art. 54. Nenhum vereador poderá votar em assunto que lhe interesse ou a parente até o 3.º grau, consangüíneo ou afim.

Art. 55. A iniciativa de projetos de lei cabe a qualquer vereador e ao Prefeito, sendo privativa dêste a do Orçamento e a de leis que aumentem vencimentos ou criem cargos na administração municipal.

Art. 56. Os projetos que importem despesa nova para o Município só poderão entrar em segunda discussão depois de criada a receita correspondente.

Art. 57. Passarão obrigatòriamente por três discussões os projetos relativos ao orçamento, tributação, posturas, contas do Prefeito e os de que trata o artigo 50, excetuado o veto, que será aceito ou rejeitado em uma só discussão e votação.

Art. 58. O Prefeito poderá comparecer às sessões da Câmara, para pedir ou prestar esclarecimentos, devendo fazê-lo quando convocado, num e noutro caso sem direito de intervir nas discussões e votações.

Art. 59. Compete ao Presidente da Câmara requisitar ao Prefeito funcionários que lhe constituam a Secretaria e que à disposição dela ficarão enquanto durarem as reuniões.

CAPÍTULO VII

DO PREFEITO

Art. 60. Além das atribuições que lhe conferem outros dispositivos, compete ao Prefeito a parte executiva da administração municipal e especialmente:

I — representar o município ativa e passivamente, perante as autoridades públicas e os cidadãos e em juízo para isto constituindo procurador, quando necessário;

II — observar e fazer cumprir as leis e resoluções da Câmara;

III — propor à Câmara, em mensagem acompanhada do respectivo projeto, o que julgar de interêsse para o município e remeter-lhe até trinta de outubro de cada ano, a proposta de orçamento para o ano seguinte;

IV — sancionar, dentro de dez dias, os projetos de lei aprovados pela Câmara, ou vetá-los no mesmo prazo, devolvendo-os com as razões do veto;

V — apresentar à Câmara, na sua reunião de fevereiro, o relatório de sua gestão no ano anterior, acompanhado de suas contas;

VI — fazer publicar, por editais ou pela imprensa, se houver, as leis e resoluções e os lançamentos de tributos.

VII — fazer arrecadar as rendas municipais, inclusive dívida ativa, zelando pela sua guarda e exata aplicação;

VIII — promover os processos de infração de posturas e regulamentos e impor as multas nêles previstas e nos contratos;

IX — manter em perfeito funcionamento as repartições e serviços municipais, baixando os respectivos regulamentos e dando instruções aos órgãos de execução;

X — propor à Câmara a criação de cargos e a fixação dos seus vencimentos;

XI — praticar com relação aos servidores do município todos os atos que se incluam no poder hierárquico inclusive nomeação, demissão e aposentadoria;

XII — conservar e zelar o patrimônio do município, impedindo a ocupação, uso ou posse clandestinos dos imóveis e o impedimento de servidões públicas;

XIII — tomar providências da alçada municipal sôbre calamidades públicas, solicitando, se necessário, o auxílio do Território e da União;

XIV — ordenar o pagamento das despesas legalmente autorizadas e processadas;

XV — resolver sôbre obras municipais e providenciar sôbre sua execução;

XVI — promover o tombamento e inventário dos bens municipais, zelando pela exatidão do seu registro;

XVII — resolver sôbre requerimentos e reclamações que lhe forem dirigidas, encaminhando à Câmara os que lhes competirem;

XVIII — determinar a expedição de certidões, observado o disposto no artigo 141, § 36, n.º 14, da Constituição Federal;

XIX — prorrogar o orçamento caso o do ano seguinte não fôr votado pela Câmara até trinta de novembro;

XX — abrir concorrência para serviços e obras que excedam de Cr$ .. 25.000,00 (vinte e cinco mil cruzeiros), caso não prefira a execução direta pela municipalidade.

Art. 61. O Prefeito não poderá nomear para cargos municipais parentes seus até o terceiro grau, salvo um, para cargo de imediata confiança.

Art. 62. Na sua falta por prazo superior a quinze dias e nos seus impedimentos será o Prefeito substituído pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO VIII

DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

Art. 63. Salvo acêrto de contas com o Território, União ou outro município, os pagamentos devidos aos cofres municipais não poderão ser compensados por débitos do município, seja qual fôr a sua natureza.

Art. 64. A Fazenda Municipal tem os mesmos privilégios da Federal sendo também o mesmo o regime de bens.

Art. 65. Além dos tributos que lhe são outorgados pela Constituição Federal terão os municípios o impôsto de transmissão, cuja taxa, entretanto, não poderá exceder a que fôr cobrada pelos Estados limítrofes, ou a sua média.

Art. 66. É vedada a instituição de adicionais a qualquer tributo.

Art. 67. O perdão de dívida ativa só é permitido nos casos de calamidade pública ou indigência notória, observado o disposto no art. 50.

Art. 68. Cabe aos municípios prover as próprias necessidades, prestando-lhe o Território e a União socorro em caso de calamidade.

Art. 69. Na elaboração do Orçamento e guardadas as proporções será observada a legislação federal pertinente, que vigorará, também, para abertura de créditos.

Art. 70. Sòmente depois de criado em lei especial, poderá o tributo ser incluído no Orçamento e nesmo se observando com relação a qualquer aumento da respectiva taxa.

Art. 71. Os Municípios terão em dia a sua contabilidade, sendo o Prefeito e o funcionário dela encarregado solidàriamente responsáveis pela sua exatidão.

Art. 72. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 73. Dos atos e decisões do Prefeito caberá recurso dentro de dez dias para a Câmara Municipal, só tendo o mesmo efeito suspensivo se da execução, provido o recurso, resultar prejuízo financeiro para o Município; cabe ao Prefeito, ao despachar a petição declarar o efeito em que recebe o recurso.

Art. 74. Os atos da Câmara só poderão ser anulados, sendo o caso, pelo Judiciário, podendo o Prefeito promover a respectiva ação.

Art. 75. O Território prestará aos Municípios por intermédio do órgão competente, a assistência técnica que lhe fôr solicitada.

Art. 76. A União poderá intervir nos Municípios quando:

a) verificar-se impontualidade no pagamento de empréstimo por ela garantido;

b) deixar o Município de pagar por dois anos consecutivos a sua dívida fundada.

Art. 77. A intervenção que se efetuará mediante representação dos credores, será decretada pelo Congresso Nacional, que lhe fixará a amplitude e condições, cabendo ao Governador executá-la (art. 9.º, número XIV).

Parágrafo único. Cessada a intervenção as autoridades municipais voltarão ao exercício de seus cargos.

Art. 78. O subsídio do Prefeito será fixado pela Câmara no último ano de seu quadriênio e para o imediato, tomando-se por base a renda municipal média nos três últimos exercícios e na conformidade da seguinte tabela:

a) renda até Cr$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros) — subsídio anual até Cr$ 36.000,00 (trinta e seis mil cruzeiros);

b) mais de Cr$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros) — até Cr$ ..... 600.000,00 (seiscentos mil cruzeiros) idem, idem até Cr$ 48.000,00 (quarenta e oito mil cruzeiros);

c) renda superior a Cr$ 600.000,00 (seiscentos mil cruzeiros) idem, idem até Cr$ 96.000,00 (noventa e seis mil cruzeiros).

Art. 79. Os bens municipais que em virtude do art. 2.º do Decreto-lei n.º 5.812, de 1943, passaram para domínio da União, voltam a integrar o domínio dos Municípios a que pertenciam.

Art. 80. Serão transformados em polícias militares as atuais guardas territoriais.

Parágrafo único. Dentro de noventa dias da publicação desta lei os Governadores submeterão ao Ministério da Justiça o projeto do decreto regulando essa transformação.

Art. 81. As Fôrças Armadas, localizadas ou em trânsito em cada Território, prestarão ao respectivo Govêrno o auxílio que fôr necessário para a manutenção da ordem.

Parágrafo único. Salvo em caso de manifesta urgência, o auxílio da Fôrça Federal ao Govêrno do Território será precedido de autorização do Comandante do respectivo Distrito Naval, Militar ou Aéreo.

Art. 82. Continuará regido por lei especial o Território de Fernando de Noronha.

DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

Art. 83. Enquanto não forem modificados e no que não colidirem com a Constituição Federal e esta lei, continuarão em vigor os limites, divisão administrativa, organização e divisão judiciária, quadros de pessoal e demais disposições legais promulgadas para cada Território.

O SR. PRESIDENTE:

Com a aprovação do substitutivo fica prejudicado o projeto.

É o seguinte o projeto prejudicado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
N.º 153, DE 1950

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I

Dos Territórios Federais

CAPÍTULO I

DEFINIÇÃO E COMPETÊNCIA

Art. 1.º Os Territórios Federais além dos Estados e do Distrito Federal, por fôrça do disposto no Artigo 1.º, § 1.º, da Constituição Federal, são partes integrantes da União.

Art. 2.º Os Territórios, regulados por esta lei orgânica, destinam-se a promover o fortalecimento político e econômico das zonas fronteiriças:

a) valorizando-as e vivificando-as;

b) procurando estimular o adensamento demográfico;

c) dando mais rápida e inteligente exploração às suas matérias primas;

d) ampliando a rêde de viação rodoviária, ferroviária, aérea, fluvial ou marítima;

e) elevando o nível de cultura e melhorando as condições sanitárias da gente que as habita.

Art. 3.º A entidade Território, considerada como figura típica do nosso Direito Público, com atribuições e características especiais, não dispõe de competência legislativa, nem de recursos próprios para prover às necessidades do seu govêrno e da sua administração.

Art. 4.º Compete à União:

I — legislar para os Territórios no que se referir aos interêsses peculiares dos mesmos e especialmente para cada entidade, sôbre:

a) fixação dos limites;

b) organização administrativa;

c) divisão administrativa e judiciária;

d) quadro de funcionários.

II — decretar e arrecadar, por intermédio das repartições do Ministério da Fazenda, além dos de sua exclusiva competência, os seguintes impostos, que o Art. 19 da Constituição Federal atribui aos Estados:

a) propriedade territorial, exceto a urbana;

b) transmissão de propriedade *causa mortis;*

c) transmissão de propriedade imobiliária *inter vivos* e sua incorporação ao capital de sociedades;

d) vendas e consignações efetuadas por comerciantes e produtores, inclusive industriais, isenta, porém, a primeira operação do pequeno produtor, conforme o definir a lei;

e) exportação de mercadorias de sua produção para o estrangeiro, até o máximo de cinco por cento *ad valorem*, vedados quaisquer adicionais;

f) rendas diversas.

III — custear todos os serviços públicos e obras nos Territórios, mediante créditos orçamentários e adicionais.

Art. 5.º Os Territórios, dentro das lindes perimétricas, que lhes são demarcadas, dividem-se em municípios autônomos, mantida a unidade territorial por intermédio de um delegado da União.

Art. 6.º Mediante lei especial, poderão os Territórios constituir-se em Estados, desde que adquiram autosuficiência, subdividir-se em novos Territórios, ou volver a participar dos Estados de que tenham sido desmembrados.

Art. 7.º Os Territórios, segundo o disposto na Constituição Federal e na lei, elegem representantes do povo à Câmara dos Deputados.

Art. 8.º A tropa do Exército localizada em cada Território prestará ao respectivo Govêrno o auxílio que fôr necessário para a manutenção da ordem.

Parágrafo único. Salvo em caso de manifesta urgência, a utilização da tropa do Exército pelo Govêrno do Território será precedida de autorização do Comandante da respectiva Região Militar.

Art. 9.º Aos militares, que forem mandados servir na administração dos Territórios, serão concedidas as vantagens asseguradas por lei ao exercício da comissão militar nas regiões de fronteira.

Art. 10. O Ministro da Justiça e Negócios Interiores convocará, anualmente, em data que fixar, de preferência por ocasião do estudo e discussão das propostas orçamentárias, os Governadores dos Territórios para, em reunião conjunta com o Diretor do Departamento do Interior e da Justiça, serem estudados todos os planos da administração e mais assuntos atinentes aos Territórios, principalmente os apresentados para execução, no exercício seguinte, e submetidos, após, à apreciação ou decisão daquele Ministro de Estado.

Parágrafo único. Cabe ao Departamento do Interior e da Justiça (DIJ), órgão diretamente subordinado ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores, apreciar tôdas as questões relativas à administração dos Territórios, oferecer a devida assistência aos seus Governos e com êstes cooperar junto aos serviços e repartições da União.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

Art. 11. O Poder Executivo será exercido em cada Território por um Governador, cidadão brasileiro nato, maior de 25 anos, de livre nomeação e demissão do Presidente da República.

§ 1.º O Governador tomará posse perante o Ministro da Justiça e Negócios Interiores; em caso de urgência e por delegação expressa dêste, perante o Juiz de Direito da Comarca da Capital do Território.

§ 2.º O Governador será auxiliado por um Secretário Geral, de sua livre nomeação, e que o substituirá nos seus impedimentos.

§ 3.º Os cargos, em comissão, de Governador do Território e de Secretário Geral, pertencem ao Quadro Permanente do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Art. 12. Além do Governador e do Secretário Geral, compõem a administração territorial os órgãos executivos já criados em lei federal, mediante a iniciativa consignada no Art. 17 do Decreto-lei n.º 5.839, de 21 de setembro de 1943.

§ 1.º Essa lei dispõe sôbre a organização administrativa de cada Território, objetivando a finalidade e a caracterização das unidades do Govêrno Territorial.

§ 2.º A estrutura, competência e regulamentação dos órgãos, a que se refere êste artigo, são fixados pelo Governador de cada Território, em decreto cujo projeto deverá ser prèviamente submetido ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Art. 13. Os créditos concedidos pela União, tanto orçamentários como adicionais, destinados à administração de cada Território, serão automàticamente registrados pelo Tribunal de Contas, distribuídos ao Tesouro Nacional e postos, em sua totalidade, no Banco do Brasil, à disposição do respectivo Governador, o qual, após o encerramento de cada exercício, prestará contas ao Tribunal de Contas do emprêgo dos créditos e apresentará relatório das suas atividades ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores.

§ 1.º O Governador poderá retirar mensalmente as importâncias que forem necessárias, até atingir o duodécimo do crédito anual concedido aumentado do saldo dos duodécimos anteriores ao mesmo exercício.

§ 2.º No caso de substituição do Governador, dentro do exercício, o Governador que deixar o cargo deverá entregar ao seu substituto uma demonstração dos adiantamentos recebidos, assim como os saldos existentes, mediante recibo, e prestará contas das despesas de sua gestão diretamente ao Tribunal de Contas. A prestação de contas do novo Governador, ao final do exercício financeiro, terá como documentos iniciais a demonstração dos saldos recebidos de seu antecessor.

Art. 14. Ao Governador compete:

I — praticar os atos necessários à administração e representação do Território e à guarda da Constituição Federal e das leis;

II — cumprir e fazer cumprir as leis, atos e decisões do Govêrno da União, expedindo para êsse fim instruções;

III — executar o orçamento da União, na parte relativa ao Território;

IV — executar e fazer executar as *ordens e sentenças judiciais e prestar* às autoridades judiciárias o auxílio *necessário* ao cumprimento de suas decisões;

V — organizar os serviços públicos territoriais, dentro dos créditos consignados em orçamentos e de acôrdo com o disposto para os serviços da União, no que fôr aplicável;

VI — instituir, mediante decreto prèviamente aprovado pelo Ministro da Justiça e Negócios Interiores, serviços industriais de interêsse público;

VII — fiscalizar os serviços executados diretamente pelo Govêrno da União e representar sôbre as suas necessidades e as irregularidades que verificar;

VIII — expedir decretos, regulamentos, instruções e demais atos relativos à administração do Território;

IX — nomear e demitir os Prefeitos dos Municípios, nos casos dos §§ 1.º e 2.º do Art. 28 da Constituição Federal;

X — nomear, aposentar, pôr em disponibilidade, demitir e licenciar funcionários ou autoridades do Território, quando os respectivos quadros e empregos não forem de nomeação do Govêrno Federal ou Municipal, e impor-lhes penas disciplinares, respeitado o disposto na Constituição Federal e nas leis;

XI — prover à organização de uma Guarda Territorial, que será civil;

XII — autorizar, no limite das verbas votadas pelo Congresso Nacional, a admissão de extranumerários para os serviços públicos do Território;

XIII — prover, interinamente, os cargos de nomeação do Presidente da República, exceto os da magistratura, e licenciar até 30 dias os respectivos funcionários;

XIV — decretar, depois de devidamente autorizado pelo Congresso Nacional, a desapropriação de imóveis considerados por lei de necessidade ou utilidade pública, ou de interêsse social, efetivando-as depois de prévia e justa indenização em dinheiro, dentro das dotações orçamentárias obtidas para tal fim;

XV — providenciar sôbre a conservação e administração dos bens do Território e promover-lhes a alienação ou permuta, observadas as formalidades e restrições legais;

XVI — promover a organização de planos administrativos submetendo-os à apreciação do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, com a indicação dos meios necessários à sua execução;

XVII — organizar, anualmente, a proposta orçamentária para o Território e encaminhá-la até 31 de janeiro ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores;

XVIII — promover, em geral, tudo quanto estiver ao seu alcance, nos limites da Constituição e das leis para segurança, progresso e prosperidade do Território, subordinando sua ação ao Govêrno Federal, a quem consultará, prèviamente, quando lhe parecer necessário;

XIX — apresentar ao Presidente da República, por intermédio do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, um relatório anual de sua gestão.

Parágrafo único. O Governador comunicar-se-á diretamente com os Ministros de Estado e outras autoridades, sôbre os assuntos referentes ao Território.

Art. 15. O Governador do Território poderá dividir os Distritos Municipais em Subdistritos, submetendo o ato, *a posteriori* à aprovação do Ministro da Justiça e Negócios Interiores, que ouvirá, sôbre o mesmo, o Conselho Nacional de Geografia e Estatística, e, ainda, criar dentro dos Subdistritos circunscrições especiais para efeito do registro civil das pessoas naturais, na forma autorizada pelos Arts. 163 e 164 do Decreto-lei número 6.837, de 21 de setembro de 1944.

Art. 18. Cada Território terá o seu lidade do Governador:

I — os atos que atentarem contra:

a) a existência da União ou do Território Federal;

b) a Constituição Federal ou a presente lei orgânica;

c) a execução das leis e tratados federais;

d) o livre exercício dos poderes constitucionais;

e) o gôzo ou exercício legal dos direitos políticos, sociais ou individuais;

f) a segurança e a tranqüilidade do Território Federal;

g) a probidade administrativa, a guarda e emprêgo legal dos dinheiros públicos;

h) as leis orçamentárias;

i) a execução das decisões judiciais.

II — a omissão de providências determinadas pelas leis ou tratados federais, ou necessárias à sua execução, dentro dos prazos fixados.

Art. 17. O Governador será processado e julgado nos crimes comuns e de responsabilidade pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal (Cód. de Proc. Penal, liv. 2.º tít. III) importando sempre a sentença condenatória na perda do cargo e inabilitação de função pública pelo prazo de 2 a 5 anos.

Parágrafo único. Os Secretários Gerais e os Chefes de Polícia, nos crimes comuns e funcionais ou de responsabilidade, serão, do mesmo modo, processados e julgados pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, de acôrdo com o Art. 142, item I, alínea *a*, do Decreto-lei n.º 6.887, de 25 de setembro de 1944.

CAPÍTULO III

DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS

Art. 16. São crimes de responsabi- quadro de funcionários, criado por lei federal, além da Tabela Numérica Ordinária de Extranumerário Mensalista, compreendendo:

I — cargos isolados de provimento em comissão;

II — cargos isolados de provimento efetivo;

III — carreiras;

IV — funções gratificadas.

Art. 19. Os padrões de vencimentos, direitos e vantagens do Pessoal dos Territórios são idênticos aos do funcionalismo da União.

Art. 20. Os cargos públicos nos Territórios são acessíveis a todos os brasileiros, observados os requisitos que a lei estabelecer.

Art. 21. E' vedada a acumulação de quaisquer cargos, salvo a hipótese prevista nos arts. 96, n.º I, 185 da Constituição Federal.

Art. 22. A primeira investidura em cargo de carreira e em outros que a lei determinar efetuar-se-á, mediante concurso, precedendo inspeção de saúde.

Art. 23. São estáveis os funcionários efetivos depois de dois anos de exercício, quando nomeados por concurso e depois de cinco, quando nomeados sem concurso.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos cargos de confiança, nem aos que a lei declare de livre nomeação e demissão.

Art. 24. Os funcionários do Território perderão o cargo:

I — quando vitalícios, sòmente em virtude de sentença judicial;

II — quando estáveis, no caso do número anterior, no de se extinguir o cargo, ou no de serem demitidos mediante processo administrativo, em que se lhes tenha assegurado ampla defesa.

Parágrafo único. Extinguindo-se o cargo o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada até o seu obrigatório aproveitamento em outro cargo de natureza e vencimentos compatíveis com o que ocupava.

Art. 25. Invalidada por sentença a demissão de qualquer funcionário será êle reintegrado: e quem lhe houver ocupado o lugar ficará destituído de plano ou será reconduzido ao cargo anterior, mas sem direito à indenização.

Art. 26. Os funcionários dos Territórios serão aposentados:

I — por invalidez;

II — compulsòriamente, aos 70 anos de idade.

§ 1.º Será aposentado, se o requerer o funcionário que contar mais de 35 anos de serviço.

§ 2.º Os vencimentos da aposentadoria serão integrais se o funcionário contar 30 anos de serviço; e proporcionais, se contar tempo menor.

§ 3.º Serão integrais os vencimentos de aposentadoria, qualquer que seja o tempo de serviço do funcionário, quando êste se invalidar por alienação mental, câncer, cegueira, lepra, tuberculose pulmonar aberta e, em casos especiais, de paralisia e epilepsia.

§ 4.º Atendendo à natureza especial do serviço, em casos excepcionais, poderá a lei reduzir os limites referidos nos n.º II e § 2.º dêste artigo.

Art. 27. O tempo de serviço público federal, estadual, ou municipal computar-se-á, integralmente, para efeitos de disponibilidade e aposentadoria.

Art. 28. Aos funcionários públicos estaduais e municipais, que se achavam em exercício nas zonas compreendidas pelos Territórios e que foram aproveitados na administração territorial, é assegurado, para todos os efeitos, a contagem integral do tempo de serviço prestado ao Estado ou ao Município.

Art. 29. Respeitados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta lei orgânica, a lei federal regulará, por um Estatuto dos Servidores Públicos Civis dos Territórios, as condições de provimento dos cargos e admissão, os direitos e vantagens, os deveres e responsabilidades dos funcionários e extranumerários dos Territórios.

CAPÍTULO IV

DO REGIME DE TERRAS

Art. 30. Os bens imóveis situados nos Territórios Federais e que integram o domínio da União ficam submetidos ao regime do Decreto-lei número 7.724, de 10 de julho de 1945.

Art. 31. Aplicam-se aos terrenos marginais e terras devolutas da União, existentes nos Territórios Federais, as disposições dos Decreto-leis ns. 2.490, de 16 de agôsto de 1940; 2.691, de 7 de outubro de 1940, e 3.438, de 17 de junho de 1941.

Art. 32. Todo aquêle, pessoa natural ou jurídica que tenha obtido permissão do Conselho de Segurança Nacional, ou que goze do direito de adquirir terras ou exercer atividades econômicas na faixa de cento e cinqüenta quilômetros ao longo das fronteiras de acôrdo com o que dispõem os Decretos-leis ns. 1.968, de 17 de janeiro de 1940, e 2.610, de 20 de setembro de 1940, poderá requerer ao Governador do respectivo Território, lhe seja deferido cultivar lote desocupado de terrenos marginais ou devolutos, em qualquer ponto dos limites territoriais, desde que tais lotes tenham testada inferior a um quilômetro, sôbre os rios, ou estradas e comunicações regionais, e a sua área não exceda a dois mil hectares.

§ 1.º Os Governadores dos Territórios, independente de qualquer outra formalidade, mandarão proceder à localização do requerente, expedindo, prèviamente, a licença de ocupação, da qual farão constar os dados quanto ao local e confrontação do lote escolhido e quanto à identidade do requerente ou requerentes.

§ 2.º Uma cópia da licença expedida será remetida obrigatòriamente à Delegacia Regional do Serviço do Patrimônio da União, para os fins da expedição posterior do título definitivo de aforamento, que competir nos têrmos do art. 4.º do Decreto-lei n.º 4.724, de 10 de julho de 1945.

§ 3.º A partir de 1 de setembro de 1945, data da publicação do Decreto-lei n.º 7.916, de 30 de agôsto de 1945, nenhuma ocupação gozará da preferência prevista no art. 5.º do Decreto-lei n.º 3.438, de 17 de junho de 1941, se não estiver protegida pela autorização de que cogitam o presente artigo e seus parágrafos.

Art. 33. Nenhuma licença de ocupação será expedida pelos Governadores dos Territórios, sem que o requerente se comprometa a fixar residência nas terras e a dar início aos trabalhos agrícolas dentro de noventa dias da localização, sob pena de caducidade.

Parágrafo único. A Delegacia Regional do Serviço do Patrimônio da União verificará a vacância dos lotes, dando comunicação ao Governador do Território, para o efeito de futuras licenças.

Art. 34. São isentos de fôro e jóia os títulos, que se expedirem por fôrça dos §§ 1.º e 2.º do Decreto-lei n.º 7.724, de 10 de julho de 1945, e aquêles que forem expedidos com fundamento na licença de ocupação, outorgada na forma do art. 32 da presente lei.

Parágrafo único. Serão, porém, devidos: jóia, laudêmio e impostos de transmissão de propriedade quando cobráveis oportunamente por motivo de transações que os titulares realizarem com terceiros adquirentes.

Art. 35. O Serviço do Patrimônio da União proporá ao Govêrno as desapropriações, que se verificarem necessárias para o incremento da colonização e povoamento dos Territórios, ou quando se verificarem contestações sôbre ocupações de terras, objetivando sempre o serem plenamente obedecidos os princípios do artigo 156 e seus §§ 1.º e 3.º da Constituição Federal, e mantidos na posse dos terrenos os ocupantes com efetiva cultura, na conformidade da Lei número 601, de 18 de setembro de 1850.

TÍTULO II

Da Organização Municipal

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 36. A divisão administrativa e judiciária dos Territórios compreende Comarcas, Municípios e Distritos, de acôrdo com a fixação que a lei federal dispuser para cada um.

Art. 37. Os Municípios autônomos, no que respeite ao seu peculiar interêsse, são partes integrantes e bases da organização político-administrativa dos Territórios Federais.

Art. 38. A autonomia dos Municípios dos Territórios é assegurada:

I — pela eleição do Prefeito e Vereadores;

II — pela administração própria no que concerne ao seu peculiar interêsse e, especialmente:

a) à decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e à aplicação das suas rendas;

b) à organização dos serviços públicos locais.

Parágrafo único. Serão de livre nomeação do Governador e demissíveis *ad nutum*:

a) os Prefeitos das capitais dos Territórios;

b) os Prefeitos dos Municípios, onde houver estâncias hidrominerais naturais, quando beneficiadas pela União;

c) os Prefeitos dos Municípios que a lei federal, mediante parecer do Conselho de Segurança Nacional, declarar bases ou portos militares de excepcional importância para a defesa externa do país.

Art. 39. Aos Municípios, por seus órgãos públicos, incumbe, essencialmente, em harmonia e comunhão de vistas, cooperar com o Govêrno dos Territórios, no desempenho da missão de promover o bem comum da coletividade e o desenvolvimento de tôdas as energias regionais.

Art. 40. Compete aos Municípios exercer, em geral, todo e qualquer poder ou direito que não lhe fôr negado, explícita ou implicitamente, por cláusula expressa da Constituição Federal, e especialmente:

I — decretar impostos:

a) predial e territorial urbano;

b) de licença;

c) de indústrias e profissões;

d) sôbre diversões públicas;

e) sôbre os atos de sua economia ou assuntos de sua competência;

II — cobrar:

a) contribuição de melhoria, quando se verificar valorização do imóvel em conseqüência de obras públicas;

b) taxas;

c) quaisquer outras rendas, que possam provir do exercício de suas atribuições e da utilização de seus bens e serviços.

Parágrafo único. A contribuição da melhoria não poderá ser exigida em limites superiores à despesa realizada, nem ao acréscimo de valor que da obra decorrer para o imóvel beneficiado.

Art. 41. Aos Municípios serão entregues ainda as percentagens, a que se refere o art. 15, §§ 2.º e 4.º, da Constituição Federal, a partir da data aprazada pela mesma ou por lei federal.

Art. 42. Quando a arrecadação de impostos de competência estadual, que nos Territórios são cobrados pelas repartições do Ministério da Fazenda, exceder, em Município que não seja o da Capital, o total das rendas locais de qualquer natureza, a União dar-lhe-á anualmente trinta por cento do excesso arrecadado, de acôrdo com o preceituado no Artigo 20 da Constituição Federal, excluído do cômputo a arrecadação do impôsto de exportação.

Art. 43. Na estrutura dos órgãos da administração territorial, a que se refere o art. 12, § 2.º, desta lei orgânica, o Governador incluirá, no Serviço de Administração Geral, uma Seção de Municipalidades, que funcionará como órgão de assistência técnica aos Municípios, tendo por competência:

I — prestar assistência técnica aos Prefeitos na orientação da contabilidade e da escrituração que lhes são afetas e servir como órgão de informação da Câmara Municipal;

II — examinar as prestações de contas do Prefeito, antes de encaminhá-las à Câmara Municipal, emitindo parecer de caráter, apenas, elucidativo sôbre a aplicação das verbas e dos créditos concedidos ao Prefeito;

III — cooperar com o Prefeito na elaboração da proposta orçamentária;

IV — auxiliar a Câmara Municipal, sempre que solicitada, nos assuntos relacionados com os negócios municipais;

V — proceder à fiscalização e tomada de contas nos Municípios, na parte referente aos serviços, que nos mesmos sejam executados por conta e delegação do Govêrno do Território.

Art. 44. Cada Município do Território terá o seu Govêrno exercido por um Prefeito e por uma Câmara Municipal, com a cooperação e assistência dos órgãos de administração, de que trata a presente lei orgânica e os que forem criados em lei municipal.

CAPÍTULO II

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

Da Câmara Municipal

Art. 45. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, constituída de sete vereadores, eleitos por sufrágio direto dos eleitores dos Municípios, na forma da lei eleitoral.

§ 1.º São elegíveis para a Câmara Municipal os brasileiros natos, no exercício dos direitos políticos e maiores de 21 anos.

§ 2.º São inelegíveis para a Câmara Municipal:

a) O Governador do Território, o Secretário Geral, os Diretores de Divisão e Chefes de Serviço diretamente subordinados ao Governador, até seis meses depois de cessadas definitivamente as respectivas funções;

b) as autoridades policiais, os Comandantes de fôrças do Exército, da Armada, da Aeronáutica e da Guarda Territorial, existentes no Território, até quatro meses depois de cessadas definitivamente as respectivas funções;

c) os magistrados e os chefes do Ministério Público;

d) os escrivães eleitorais, ou serventuários de justiça, que estiverem temporàriamente nessas funções até três meses depois de haver cessado o seu exercício;

e) os parentes consanguíneos e afins, até 3.º grau, do Prefeito, até seis meses depois de haver êste deixado definitivamente o cargo, salvo se já tiverem exercido o mandato anteriormente;

f) os parentes até 3.º grau, inclusive os afins, do Governador, do Secretário Geral, dos Diretores de Divisão e Chefes de Serviço diretamente subordinados ao Governador, em exercício, ou que o não hajam deixado pelo menos seis meses antes da eleição.

§ 3.º Os dispositivos do parágrafo precedente se aplicam por igual aos titulares efetivos e interinos dos cargos designados.

Art. 46. Os vereadores não poderão:

I — desde a expedição do diploma:

a) celebrar contrato com a administração do Município ou do Território;

b) aceitar ou exercer cargo, comissão ou emprêgo público remunerado;

c) exercer cargos de direção, gerência ou superintendência de emprêsa concessionária de serviços públicos locais, ou subvencionados pelo Município ou Território;

II — desde a posse:

a) ser proprietário, diretor ou gerente de emprêsa concessionária de serviços públicos locais, ou beneficiada com privilégio, isenção ou favor da administração pública;

b) ocupar cargo público do qual possa ser demitido *ad nutum*;

c) exercer outro mandato legislativo, seja federal, estadual ou municipal;

d) patrocinar causas contra o Município, o Território ou a União.

§ 1.º A infração do disposto neste artigo, ou a falta, sem licença, às sessões, por mais de dois meses consecutivos, importa perda de mandato, declarada pela Câmara Municipal, mediante provocação de qualquer dos seus membros ou representação documentada de partido político.

§ 2.º Perderá igualmente o mandato o vereador cujo procedimento seja reputado, pelo voto de dois terços da totalidade dos membros da Câmara, incompatível com o decôro desta.

Art. 47. Enquanto durar o mandato, o funcionário público ficará afastado do exercício do cargo, contando-se-lhe tempo de serviço apenas para promoção, por antiguidade e para aposentadoria.

Art. 48. O vereador investido na função de Prefeito ou de Secretário da Prefeitura não perde o mandato.

Parágrafo único. O processo contra o vereador no exercício das funções de Prefeito ou de Secretário da Prefeitura independe de licença da Câmara Municipal.

Art. 49. No caso do artigo antecedente e nos de licença, perda, renúncia ou morte do vereador, será convocado o respectivo suplente.

Parágrafo único. Não havendo suplente para preencer a vaga, o Presidente da Câmara Municipal comunicará o fato ao Juiz Eleitoral da respectiva zona para providenciar a eleição, salvo se faltarem menos de nove meses para o término do período. O vereador eleito para a vaga exercerá o mandato pelo tempo restante.

Art. 50. Os vereadores são invioláveis no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 51. Desde a expedição do diploma até a inauguração da legislatura seguinte, os vereadores não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença da respectiva Câmara.

§ 1.º No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de quarenta e oito horas, à Câmara Municipal para que resolva sôbre a prisão e autorize, ou não a formação da culpa.

§ 2.º Nos casos de que trata êste artigo, a Câmara Municipal deliberará sempre pelo voto da maneira da totalidade dos seus membros.

Art. 52. Cada legislatura durará quatro anos, instalando-se a Câmara Municipal, independente de convocação, a 3 de maio, funcionando durante cinco meses, salvo a prorrogação máxima de dois meses.

§ 1.º A Câmara poderá ser convocada extraordinàriamente, a requerimento de dois terços, pelo menos, de seus membros, ou por iniciativa do Prefeito.

§ 2.º Durante o prazo das sessões, a Câmara funcionará todos os dias úteis, com a presença de, pelo menos, metade de seus membros e, salvo se resolver o contrário, em sessões públicas.

§ 3.º As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presentes a metade e mais um de seus membros, salvo quando se tratar de impostos e despesas, em que as deliberações sòmente poderão ser tomadas por maioria absoluta.

§ 4.º À Câmara compete dispôr em regimento interno, sôbre a sua organização, polícia, criação e provimento de cargos de sua Secretaria.

§ 5.º Na constituição das Comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos representados na Câmara.

§ 6.º Instalada a Câmara e eleita a sua Mesa, passará aquela ao exame e julgamento das contas do Prefeito, relativas ao exercício anterior, tendo em vista o parecer e o relatório da Seção de Municipalidades. Se o Prefeito não as prestar, a Câmara elegerá uma comissão para levantá-las, solicitando, se assim achar oportuno, o concurso da Seção de Municipalidades, e, conforme o resultado, determinará as providências para punição dos que forem achados em culpa.

Art. 53. Nos limites da competência reconhecida ao Município, cabem à Câmara as funções legislativas, correspondentes, observadas as seguintes prescrições:

I — os serviços públicos serão organizados por leis básicas da iniciativa do Prefeito, examinadas, discutidas e votadas pela Câmara que de futuro não as poderá modificar parcialmente, por disposições especiais, mas só revê-las no seu todo, sempre por iniciativa do Prefeito;

II — a ampliação ou redução dos serviços e a criação de novos sòmente poderão constituir objeto de deliberação da Câmara, quando propostas pelo Prefeito e serão, sempre objeto de lei especial;

III — nenhum aumento ou redução de vencimentos se decretará sem que os solicite expressamente o Prefeito.

SEÇÃO II

Das leis

Art. 54. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe ao Prefeito e a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal.

§ 1.º Respeitada a competência da Câmara Municipal, no que concerne à organização dos serviços administrativos da respectiva Secretaria, compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa das leis que criem, ampliem ou reduzam serviços, alterem as categorias do funcionalismo, seus vencimentos e sistema de remuneração.

§ 2.º Aprovado o projeto, será êle enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará e fará publicar.

§ 3.º Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte contrário aos interêsses do Município, vetá-lo-á total ou parcialmente, dentro de dez dias úteis, contados daquele em que o receber e comunicará, no mesmo prazo, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto. Se a sanção fôr negada, quando estiver finda a sessão legislativa, o Prefeito publicará as razões do veto.

§ 4.º Decorrido o decêndio, o silêncio do Prefeito importa sanção.

§ 5.º Comunicado o veto ao Presidente da Câmara, êste, dentro de dez dias da comunicação ou da reabertura dos trabalhos, o submeterá, com ou sem parecer, a uma discussão e votação secreta. O veto será rejeitado e, conseqüentemente, aprovado o projeto, se êste obtiver o voto de dois têrços da totalidade dos membros da Câmara. Neste caso o projeto será enviado ao Prefeito, como lei, para as formalidades da promulgação e publicação.

§ 6.º Se a lei não fôr promulgada e publicada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 4.º e 5.º, o Presidente da Câmara a promulgará e fará publicar dentro de igual prazo.

§ 7.º Será arquivado o projeto que não obtiver aprovação de dois têrços da totalidade dos membros da Câmara, comunicando-se ao Prefeito que a Câmara aceitou as razões do veto.

Art. 55. Os projetos de lei, rejeitados ou não sancionados, só poderão ser renovados na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

SEÇÃO III

Do orçamento

Art. 56. O orçamento será uno, incorporando-se à receita, obrigatòriamente, tôdas as rendas e suprimentos de fundos e incluindo-se descriminadamente na despesa as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços públicos.

§ 1.º A lei de orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa para os serviços anteriormente criados. Não se incluem nessa proibição:

a) a autorização para abertura de créditos suplementares e operações de crédito por antecipação da receita;

b) a aplicação do saldo e o modo de cobrir o *deficit*.

§ 2.º O orçamento da despesa dividir-se-á em duas partes: uma fixa, que não deverá ser alterada senão em virtude de lei anterior; outra, variável, que obedecerá a rigorosa especialização.

Art. 57. Será prorrogado o orçamento vigente se, até 30 de novembro de cada ano, não houver sido enviado ao Prefeito, para a sanção, o orçamento votado pela Câmara Municipal.

Art. 58. São vedados o estôrno de verbas, a concessão de créditos ilimitados e a abertura, sem autorização legislativa, de crédito especial.

§ 1.º A abertura de crédito extraordinário só será admitida por necessidade urgente e imprevista, em caso de comoção intestina ou calamidade pública.

§ 2.º Não será admitida a abertura de créditos especiais, antes de decorrido o primeiro trimestre, nem a de créditos suplementares antes do segundo semestre do exercício financeiro.

CAPITULO III

DO EXECUTIVO MUNICIPAL

Art. 59. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal.

Art. 60. Os Prefeitos que forem eleitos exercerão o cargo por quatro anos.

Art. 61. No caso de vaga do cargo de Prefeito eleito, antes do último ano do quadriênio, a Câmara Municipal, dentro de quinze dias, pela maioria absoluta dos seus membros, elegerá o sucessor que terminará o mandato. Se nenhum candidato obtiver maioria absoluta, a Câmara elegerá o sucessor em segundo escrutínio, por maioria relativa.

Art. 62. Nos impedimentos temporários do Prefeito eleito e no de vaga, se esta ocorrer no último ano do quadriênio, será chamado a substituí-lo o Presidente da Câmara que imediatamente elegerá o seu novo presidente, convocando o suplente respectivo.

Art. 63. O subsídio do Prefeito será fixado pela Câmara Municipal no último ano do quadriênio, para o imediato, à vista da média da renda dos três últimos exercícios e na conformidade da seguinte tabela:

a) renda média até Cr$ 300.000,00 — Subsídio anual até Cr$ 36.000,00;

b) renda média de mais de Cr$ 300.000,00 até Cr$ 600.000,00 — Subsídio anual maior de Cr$ 36.000,00 até Cr$ 48.000,00;

c) renda superior a Cr$ 600.000,00 — Subsídio anual maior de Cr$ 48.000,00 até Cr$ 60.000,00.

Art. 64. São atribuições do Prefeito:

I — propor projetos de lei à Câmara Municipal;

II — sancionar ou vetar, total ou parcialmente os projetos de lei da Câmara Municipal, promovendo na primeira hipótese, a sua promulgação, publicação e execução;

III — administrar e superintender todos os estabelecimentos, obras e serviços municipais;

IV — nomear, suspender, demitir, licenciar ou aposentar, na forma da lei, os funcionários municipais exceto os da Câmara;

V — conceder férias aos funcionários municipais, na forma do número anterior;

VI — apresentar à Câmara a proposta orçamentária dentro dos primeiros sessenta dias da sessão legislativa;

VII — prestar anualmente à Câmara, dentro de trinta dias, após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior;

VIII — ordenar as despesas autorizadas em lei e abrir créditos especiais e suplementares, com prévia autorização da Câmara, e extraordinários em casos de comoção intestina ou calamidade pública;

IX — promover a arrecadação das rendas municipais;

X — prestar por escrito as informações solicitadas pela Câmara e a ela comparecer, quando convidado;

XI — dar publicidade aos atos da administração e aos balanços financeiros;

XII — representar o Município em juízo ou fora dêle;

XIII — praticar todos os atos inerentes à sua função de Chefe do Poder Executivo Municipal, que não contrariem o disposto na Constituição Federal e na presente lei.

Art. 65. O Prefeito que não prestar contas da sua administração nos têrmos da lei, ou não entregar ao seu substituto ou sucessor o arquivo e a tesouraria sob sua guarda, ficará inabilitado para o exercício de qualquer função pública, até o prazo máximo de cinco anos, sem prejuízo das penas civis ou criminais, a que estiver sujeito, e de serem as suas contas tomadas à revelia.

§ 1.º A inabilitação a que se refere êste artigo será decretada pela Câmara Municipal, cabendo recurso, pela inexistência de legislativo territorial, para a Câmara dos Deputados que decidirá em última instância.

§ 2.º O Prefeito é responsável pela má administração dos negócios municipais e pela irregular aplicação das rendas, sendo, nos crimes de responsabilidade, processado e julgado pelo Juiz de Direito da Comarca. Êste preceito, no que for aplicável, se estende aos vereadores.

Art. 66. O Prefeito não poderá admitir, no funcionalismo municipal, parentes até o terceiro grau, consangüíneo ou afim, exceto um auxiliar, em cargo de confiança.

TÍTULO III

Da Justiça dos Territórios

Art. 67. A Justiça dos Territórios é regulada pelo Decreto-lei nº 6.887, de 21 de setembro de 1944, obedecidos os imperativos da Constituição Federal.

TÍTULO IV

Disposições Especiais

Art. 68. Os Territórios Federais e seus Municípios não têm símbolos próprios. Nêles vigoram exclusivamente os símbolos nacionais, ou sejam, a bandeira, o hino, os selos e as armas, de que trata o art. 195 da Constituição Federal.

Art. 69. O Território do Acre será elevado à categoria de Estado, com a denominação de Estado do Acre, logo que as suas rendas se tornem iguais as do Estado atualmente de menor arrecadação.

Art. 70. O disposto nesta lei orgânica não se aplica ao Território Federal de Fernando de Noronha.

Art. 71. Vigoram, para todos os efeitos, os limites, a organização administrativa, a divisão administrativa e judiciária, os quadros de Pessoal e as demais disposições fixadas na legislação anterior para os Territórios Federais.

Art. 72. A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE:

Passa-se à votação das emendas.

De acôrdo com o dispositivo regimental, serão votadas, em primeiro lugar, as emendas com pareceres favoráveis das diversas Comissões, e, em seguida, as emendas com pareceres contrários.

As emendas com pareceres favoráveis concordantes de tôdas as Comissões são as de números 3, 4, 5, 7, 8, 9, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 20.

O SR. CUNHA MELO:

(Pela ordem — Não foi revisto pelo orador) — Senhor Presidente, Vossa Exa. começou o enunciado pela Emenda n.º 3, omitindo as de números 1 e 2, que têm o mesmo objetivo.

O SR. PRESIDENTE:

A Emenda n.º 1 é o Substitutivo que acaba de ser votado.

A Emenda n.º 2 de autoria de V. Exa. tem parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça.

A Emenda n.º 3 é a primeira da série de emendas apresentadas pelo nobre Senador Mem de Sá.

V. Exa. emitiu parecer sôbre as emendas apresentadas ao Substitutivo, mas êste não passa de emenda e recebeu o n.º 1. A mineração é seguida para as demais Emendas.

O SR. CUNHA MELO:

Agradeço o esclarecimento, Senhor Presidente.

O SR. PRESIDENTE:

Em votação as emendas números 3, 4, 5, 7, 8, 9, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 20, que tem pareceres favoráveis.

Os Senhores Senadores que aprovam as emendas queiram conservar-se sentados. *(Pausa)*.

Estão aprovadas.

São as seguintes as emendas aprovadas.

EMENDA:

N.º 3

Ao art. 18.

N.º 4

Suprima-se a palavra: "e distri-

N.º 5

Acrescente-se um novo parágrafo ao n.º 18.

Suprima-se as palavras: alterar as divisas dos respectivos distritos

§ 2.º A criação dos distritos e fixação de suas respectivas divisas serão da competência das Câmaras Municipais.

N.º 7

Ao parágrafo único do artigo 36:

Suprima-se a expressão; "ou vereador".

N.º 8

Acrescente um novo período ao mesmo princípio do artigo 36: O mesmo princípio se aplica ao servidor eleito vereador, durante os períodos das reuniões da Câmara Municipal.

N.º 9

Ao art. 41:

Suprima-se as palavras: "para o quadriênio".

N.º 11

Art. 55 — Depois da palavra "cargos — Acrescente-se: "ou funções".

N.º 12

Ao Art. 56.

Substitua-se a expressão "criada a receita correspondente" pela expressão "criada ou provada a existência de receita correspondente".

N.º 13

Ao art. 57:

Onde se lê "três", leia-se "duas" doa palavra "cargos" acrescente-se: a funções.

N.º 15

Art. 15 — Ao art. 65; diga-se "os impostos d transmissão interbicos e fastos de transmissão inter-vivos e causa mortis.

N.º 16

Suprima-se o art. 73:

N.º 17

Suprma-se a letra "d" do art. 51.

EMENDA N.º 20

Ao Substitutivo

Art. 34 —

Suprima-se as letras a) e 6)

O SR. PRESIDENTE:

Em votação a emenda n.º 19, que será votada em duas partes por serem divergentes os pareceres.

Os Srs. Senadores que aprovam a 1.ª parte, queiram conservar-se sentados *(Pausa)*.

Está aprovada.

E' a seguinte a 1.ª parte, aprovada, da emend., n.º 19:

Suprima-se o § 3.º do art. 8.º.

O SR. PRESIDENTE:

Em votação a 2.ª parte da emenda n.º 19, que tem parecer contrário.

Os Srs. senadores que aprovam a 2.ª parte queiram conservar-se sentados *(Pausa)*.

Está rejeitada.

E' a seguinte a 2.ª parte, rejeitada, da emend. n.º 19:

Suprima-se o art. 73.

A Emenda n.º está prejudicada pela aprovação da primeira parte da Emenda n.º 19:

A Eemenda n.º 6 está prejudicada pela aprovação da de n.º 20.

E' a seguinte a emenda prejudicada pela 1.ª parte da de n.º 19:

EMENDA N.º 2

(Do Substitutivo ao Projeto n.º 158 de 1950)

O § 3.º, aditado ao art. 8.º do projeto, deve ser assim redigido:

"§ 3.º Enquanto não obtiver quitação de suas contas expedida pelo órgão competente (Constituição Federal, art. 77) o Governador que tiver deixado as funções não poderá exercer qualquer outra função, e deverá para inscrever-se, como candidato a cargo eletivo, municipal, estadual ou federal, exibir entre os documentos necessários à inscrição, a referida quitação".

E' a seguinte a emenda prejudicada pela de n.º 20:

Emenda n.º 6

Ao art. 34 — (letra b).

Suprimam-se as palavras:

"Os credores do município".

O SR. PRESIDENTE:

Em votação a Subemenda à emenda n.º 10.

Os srs. senadores que aprovam a subemenda queiram conservar-se sentados *(Pausa)*.

Está aprovada.

E' a seguinte a subemenda aprovada:

Subemenda à emenda n.º 10.

"Em vêz da renuncia de mais de metade dos vereadores, se diga:

"No caso de vacancia por qualquer forma de mais de metade dos vereadores."

Fica prejudicada a seguinte:

Emenda n.º 10

Ao art. 43:

Acrescente-se depois da palavra *"renuncia"*, a expressão *"ou vacancia"*.

O SR. PRESIDENTE:

Em votação a emenda n.º 18.

Os srs. senadores que a aprovam queiram conserva-se sentados *(Pausa)*.

Está rejeitada.

E' a seguinte a emenda rejeitada:

EMENDA N.º 18

Emenda ao Projeto de Lei da Câmara n.º 188-50.

Suprima-se:

— Ao art. n.º 31:.., "e de acôrdo com a tabela anexa".

Sala das Sessões, 29 de março de 1957.

O SR. PRESIDENTE:

A matéria que acaba de ser votada vai á Comissão de Redação.

Segunda discussão do Projeto de Lei do Senado nº 15, de 1956, que estabelece, em novos moldes, a aposentadoria ordinária, dispõe sôbre a aposentadoria por invalidez dos trabalhadores vinculados ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários, e dá outras providências. (Substitutivo da Comissão de Finanças aprovado na 1ª discussão, em 25 do corrente); tendo Parecer nº 86, de 1957, da Comissão de Redação, oferecendo a redação do vencido.

O SR. PRESIDENTE:

Sôbre a mesa várias emendas que vão ser lidas.

São lidas as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1

Ao Projeto de Lei do Senado nº 15 de 1956 ou ao seu Substitutivo, caso êste aprovado.

Suprima-se:

Do Projeto: as letras *d* e *e* do Artigo 12

Do Substitutivo: os §§ 1º, 2º e 3º do Art. 12

Justificação

Preliminarmente, o Projeto nº 15 de 1956 é todo êle inconstitucional. Cria uma nova forma de aposentadoria, comumente denominada aposentadoria Prêmio ou aposentadoria por Tempo de Serviço. Ora o Inciso XVI da Constituição, diz:

Art. 157. "XVI — previdência, mediante contribuição da União, do Empregador e do Empregado, em favor da maternidade e contra as conseqüências da Doença, da Velhice, da Invalidez e da Morte".

Evidentemente a Constituição limitou as aposentadorias a Doença, Velhice, Invalidez e Morte. Não cogitou da aposentadoria Prêmio ou por Tempo de Serviço. Razões ponderáveis, levaram certamente os constituintes de 1946 a não incluir entre os benefícios aos empregados, a aposentadoria Prêmio ou por Tempo de Serviço. Entre outras razões não devem ser estranhos, o pesado ônus que esta forma de aposentadoria acarreta à coletividade e a retirada prematura da vida ativa, de elementos sadios, portadores de experiência profissional adquirida através de tempo de serviço mais extenso.

Levantada esta preliminar, vamos passar à inconstitucionalidade e aos inconvenientes notórios das letras *d* e *e* do Art. 12 do Projeto ou dos §§ 2º e 3º do mesmo Art. 12 do Substitutivo ao Projeto.

A Constituição determinou que os benefícios da previdência social, fossem custeados mediante contribuição da União, do Empregador e do Empregado. Estas foram as três fontes de recursos fixadas na Constituição, para os custeio das aposentadorias. Nem mesmo a expressão vaga "... e outras que a lei determinar", consta do Inciso XVI. Logo a lei ordinária não póde estender a outras atividades econômicas, a contribuição paar a previdência, ou melhor, para as aposentadorias.

A obrigatoriedade da contribuição *triplice* e *igual*, para a União, o Empregador e o Empregado, decorre de norma já consagrada desde os primórdios da assistência social, no ano de 1935. Esta paridade decorreu de

preceito da Constituição de 1934 e foi conservada pela de 1937 e ainda repetida pela de 1946. Tôdas as leis ordinárias decretadas ou promulgadas até a presente data, mantiveram esta norma de contribuição tríplice e igual, para o custeio dos encargos da assistência social. Ainda há pouco, o projeto que unificava todos os Institutos de Previdência no "Instituto dos Seguros Sociais do Brasil", confirmava esta regra do direito social brasileiro. E no próprio Senado transitou há pouco o projeto de lei ampliando o limite máximo de contribuição para os Institutos de Aposentadorias e Pensões, confirmando mais uma vez, *o princípio tradicional* da contribuição tríplice e paritária.

Ora o Projeto nº 15 de 1956 exorbita desse princípio constitucional e tradicional na previdência social brasileira e vai criar fontes de receitas para o Instituto dos Bancários, onerando cidadãos, entidades e operações que nada têm que vem com a aposentadoria e a pensão aos seus segurados. As letras *d* e *e* do Art. 12 do Projeto 15 e os §§ 1º, 2º e 3º do Art. 12 do Substitutivo, ferem frontalmente o Inciso XVI do Art. 157 da Constituição. Por isso, o custeio da previdência social dos bancários, deve ser suportado por êstes, pelos banqueiros e pela União, em partes iguais. Não é possível onerar cidadãos, firmas ou serviços, que eventualmente transacionam com, bancos, caixas econômicas, emprêsas de investimentos, crédito e capitalização. Seria criar novos impostos e pesados, que viriam agravar o custo de vida já insuportável e entravar o desenvolvimento econômico do país, onerando a poupança já tão escassa entre nós. Elevaria ainda mais os juros do capital, quando todos clamam contra os altos juros vigentes no *Brasil*.

É flagrante a inconstitucionalidade das letras e parágrafos do Projeto e do seu Substitutivo.

E não foi por outro motivo que êste mesmo projeto, então encarnado no de nº 43 de 1954, foi vetado pelo Sr. Presidente da República e êsse veto aceito pelo Congresso Nacional.

Quaisquer encargos visando custear benefícios da previdência social, terão sempre que ser suportados e repartidos igualmente pela União, pelo Empregador e pelo Empregado. É *defeso ao legislador* transferir a outrem os encargos desse benefício. É um imperativo constitucional ao qual temos de nos curvar.

Além da inconstitucionalidade de letras e parágrafos do Art. 12 no Projeto e no Substitutivo, há razões de ordem econômica e social apontadas no veto do Presidente da República, que aconselham a rejeição *dessas letras e parágrafos*.

Também não deve ser esquecido o recente decreto do Sr. Presidente da República, de nº 40.079 de 9 de outubro de 1956, que regula o recolhimento ao "Fundo Único da Previdência Social" da cota de previdência arrecadada do público ou consumidor.

Essa cota de previdência que era de dois por cento (2%) sôbre os juros pagos ou creditados nas contas de depósitos bancários, foi elevada para quatro por cento (4%) ou o dôbro, pela lei nº 2.250 de 30-6-54. Essa brutal elevação, ocasionou a fuga dos depósitos bancários, preferindo os donos desses *depósitos* empregá-los diretamente em empréstimos particulares a juros onzenários isentos de qualquer tributação. Com isto perdeu a *previdência social* e perdeu a economia nacional, que vê consideráveis capitais de poupança *fugirem* de empreendimentos úteis ao desenvolvimento econômico nacional, para serem aplicados em fins *especulativos a juros altos*.

Vem agora o Projeto nº 15 e cria mais uma taxa de 2% sôbre êsses depósitos bancários, elevando-a portanto para 6%, ou o tríplo da que era há até bem pouco tempo. Evidentemente as conseqüências serão as mais ruinosas para a economia nacional e para o agravamento da inflação, que está destruindo o nosso país e levando o povo ao desespero e à miséria.

Demos no nosso "Voto em Separado" na Comissão de Finanças, as razões que nos levavam a não acreditar muito no êxito da aposentadoria Prêmio ou Por Tempo de Serviço, aliás baseados nos estudos de competentes atuários da previdência social. As contestações que àquele voto opôs o digno Relator da matéria na referida Comissão, o eminente Senador Mourão Vieira e a exposição que à mesma Comissão fêz o ilustre Presidente do Sindicato dos Bancários, ambos assegurando que a aposentadoria prêmio é viável e que o citado Instituto a suporta perfeitamente, fizeram com que dessemos o nosso voto a favor do Projeto em pauta. Mas do que não nos convencemos ainda foi de que as fontes de receita, estipuladas no Art. 12, sejam constitucionais e que essa arrecadação não seja profundamente inconveniente aos interêsses nacionais. Assim, dando nosso voto ao projeto com tudo não podemos dá-lo às letras e parágrafos do Art. 12, motivo pelo qual apresentamos a Emenda supra, a qual a nosso ver, tira da proposição a elva de inconstitucional e portanto sujeita a ser anulada pelo Poder Judiciário. A emenda apresentada, melhora ainda o projeto porque retira do mesmo a parte que colide com leis e decretos vigentes e atenta contra os interêsses da *economia nacional, como acima demonstramos*.

Se não fosse o receio de nos alongarmos demais, provariamos ainda a tributação sôbre os Títulos de Capitalização (1/1.000), virá diminuir a emissão dessa forma popular de poupança, tão preferida pelas classes menos favorecidas. As estatísticas provam que essa fórma de poupança vem diminuindo de ano para ano, não só em virtude dos contínuos aumentos de impostos, como porque a inflação tornou-a desinteressante. Um novo aumento como o projetado apressaria a morte da capitalização. Ora a perecimento de uma instituição *desta natureza*, não interessa à Nação. Incentivando a economia e a poupança entre as classes populares exerce a capitalização uma influência benéfica, educativa, moral e econômica, sôbre uma grande massa do povo. Convém portanto, incentivá-la.

Por tal motivos, propomos a rejeição da parte do projeto que cria tributos sôbre os juros *creditados ou* pagos pelos bancos e instituições de crédito e sôbre os títulos de capitalização. — *Othon Mäder*.

EMENDA N.º 2.

Ao Projeto de Lei do Senado número: 15, de 1956.

Artigo 3.º.

§ Aos advogados, médicos e engenheiros, funcionários de estabelecimentos bancários de economia mista ou autárquicas, com pelo menos, 10 anos de serviço público federal, estadual ou municipal, admitidos com *mais de 30* e menos de 45 anos de idade para o exercício de funções nesses estabelecimentos, será o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, também, contado para efeito de aposentadoria na forma dêste artigo e seus parágrafos.

Justificação

A acentuada e constante evolução de todos os ramos da atividade humana vem impondo a participação de técnicos especializados na administração dos empreeendimentos.

Os médicos, engenheiros, advogados, etc., vão tendo, entre nós, campo cada vez mais dilatado para a util aplicação de seus conhecimentos, pelo incontestável surto industrial do país e o decorrente aprimoramento da nossa legislação social.

A êsses fenômenos não estão alheios nossos estabelecimentos bancários semi governamentais, como órgãos propulsores que são de nosso desenvolvimento, e, hoje, é ponto incontroverso a necessidade da presença dêsses técnicos no corpo de funcionários desses estabelecimentos bancários no desempenho de funções, já agora intimamente vinculadas à sua rotina administrativa.

Essas empresas, não raro, vão procurar no seio do funcionalismo público, para o desempenho dessas funções, técnicos ricos em experiência adquirida no trato da cousa pública e familiarizados com os problemas pertinentes ao desenvolvimento do país.

Não se me afigurando justo, que a despeito de continuarem êsses servidores públicos a colaborar para a finalidade comum, apenas em setor diverso, vejam sacrificado, anulado mesmo, êsse legítimo direito à contagem de tempo, adquirido, na prestação de serviços articulados sob a mesma égide patronal, é que proponho a inclusão desta emeneda.

Sala das Sessões, 1 de abril de 1957. *Kerginaldo Cavalcanti*.

EMENDA N.º 3

Ao Projeto de Lei do Senado, n.º 15, de 1956.

Artigo 3.º.

§ 1.º — Diga-se:

... 80% do salário de contribuição em vigôr na data da concessão da aposentadoria.

Justificação

De fato, a fixação da renda mensal vitalícia na forma prescrita no § 1.º viria criar um desajustamento salarial evidente, uma vez que o provento fixado estaria em flagrante desacordo com o salário de contribuição estabelecido no final do período de 36 mêses, salário êsse que retrata, de fato as condições reais do custo de vida na data da concessão da aposentadoria.

Ainda mais, o critério previsto no *parágrafo 1.º estabeleceria situações* injustificáveis de diferentes valores da renda mensal de cada aposentado uma vez que a data da concessão da aposentadoria variasse de um mês.

Dentro do ciclo evolutivo do valôr de nossa moeda o critério adotado *virá criar, como dissemos, desajustamentos* salariais e situações injustas entre os aposentados, fato êsse que a *emenda apresentada evitará*.

Sala das Sessões, 1 de Abril de 1957. *Kerginaldo Cavalcanti*.

EMENDA N.º 4

Ao Projeto de Lei do Senado número: 15, de 1957.

Artigo 4.º.

§ 2.º — *Substitua-se*.

... Salário de contribuição na data da concessão da aposentadoria.

Justificação

A justificação apresentada para a emenda ao § 1.º do artigo 3.º aplica-se no caso vertente. É oportuno recorda-la:

De fato, a fixação da renda mensal vitalícia na forma prescrita no § 1.º viria criar um desajustamento salarial evidente, uma vez que o provento fixado estaria em flagrante desacôrdo com o salário de contribuinte estabelecido no final do período de 36 meses, salário êsse que retrata, de fato, as condições reais do custo de vida na data da concessão da aposentadoria.

Ainda mais, o critério previsto no parágrafo 1.º estabeleceria situações injustificáves de diferentes valores da renda mensal de cada aposentado uma vez que a data da concessão da aposentadoria variasse de um mês.

Dentro do ciclo evolutivo do valor de nossa moeda o critério adotado virá criar, como dissemos, desajustamentos salariais e situações injustas entre os aposentados, fato êsse que a emenda aprsentada evitará.

Sala das Sessões, 1 de Abril de 1957. *Kerginaldo Cavalcanti*.

EMENDA N.º 5.

Ao Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado n.º 15, de 1956.

Substitua-se:

O Artigo 12.º pelo seguinte:

"Artigo 12.º — Ficam elevadas para *nove por cento (9%) as taxas de contribuição* de segurados, empregadores e da União para o Instituto dos Bancários.

Justificação

Reconhecendo que a criação de uma nova forma de aposentadoria acarretará ao Instituto dos Bancários um considerável aumento de despesas, irrecusavel se torna procurar um aumento correspondente da receita.

Como está, segundo o rígido preceito constitucional constante de Inciso, XVI, do Artigo 157, só póde provir de uma das três fontes ali indicadas: União, Empregador e Empregado, a estas temos de recorrer. O aumento de despesas com a previdência dos bancários, será assim custeado com o produto de um acréscimo na contribuição de cada uma destas três fontes.

Dêste módo, o projeto se concilia com o texto constitucional e os bancários, poderão gozar da tão almejada prerrogativa da aposentadoria por tempo de serviço ou aposentadoria *prêmio*.

Sala das Sessões, 1 de abril de 1957. *Othon Mader*.

O SR. PRESIDENTE:

As emendas que acabam de ser lidas dependem de apoiamento.

O SR. CUNHA MELO:

(*Não foi revisto pelo orador*) (*Para encaminhar o apoiamento*) — Sr. Presidente, desejo fique consignado nos Anais que tôdas essas emendas renovam apenas o propósito de protelar a aprovação do projeto. Não concede êle, no entanto, favor algum a nobre classe bancária; ao contrário, restitui-lhe vantagem da qual sempre gosou e aguarda desde que a lei vigente lhe recusou a aposentadoria.

As emendas podem ser apoiadas, para discussão: A bancada trabalhista desta Casa, porém, votará contra elas. (*Muito bem*).

O SR. OTHON MÄDER:

(*Para encaminhar a votação*) — Sr. Presidente, o nobre Senador Cunha Mello, meu dileto amigo, declarar que as emendas apresentadas ao projeto de aposentadoria dos bancários têm apenas caráter protelatório.

Desejo protestar contra a afirmação do ilustre representante do Amazonas, porquanto as que ofereci não têm êste propósito. Visam elas corrigir o projeto que, a meu ver, contem disposições inconstitucionais, conforme pareceres que tenho lido. Assim, como a eliminação desses itns acarretaria desfalque na reita do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários, apresentei outra emenda elevando as contribuições, a fim de que essa autarquia não sofram decréscimo de arrecadação e possa conceder a aposentadoria tão almejada pelos seus associados.

Meu propósito, repito, foi o de corrigir a proposição e, ao mesmo tempo, solucinar o assunto. Não pretendo de forma alguma, que a matéria tenha a tramitação retardada. E' inegável que, se ela fôsse à

Câmara dos Deputados, lá estaria sujeita a ser corrigida; voltaria ao Senado e essa demora seria muito maior do que a ocasionada pelo seu retôrno às Comissões desta Casa. Penso que, em dez dias, no máximo, estará ela de novo em plenário, para votação. E apresentei-as, Sr. Presidente depois de verificar que já havia emendas apresentadas por outros Senhores Senadores e assim as minhas não prejudicariam a marcha do projeto.

Ainda mais: aprovado o projeto como está redigido — entendo eu de forma errada — amanhã qualquer ação proposta no Poder Judiciário anularia seus efeitos e lhe sacrificaria inteiramente, os objetivos. Desde que não haja recursos suficientes para conceder a aposentadoria ordinária ou como prêmio pelo tempo de serviço, *ipso facto* a lei deixará de existir e o bancário não será beneficiado, principal finalidade do projeto e, também, nosso desêjo.

Sr. Presidente, convivo com a classe dos bancários há mais de quinze anos e tenho demonstrado a minha amizade e admiração por fatos concretos. Conto, entre êles, bons amigos e, evidentemente, defendo as vantagens por que tanto anseiam. Já por ocasião do primeiro projeto vetado pelo Presidente da República dei meu apoio à proposição. E agora continuo prestigiando-o. Mas, além de amigo dos bancários, sou também Senador, tenho meus deveres e responsabilidade de legislador, e desde que percebi que uma parte do projeto não era conveniente, ou não estava dentro da Constituição, achei dêste meu dever apresentar emenda, para corrigí-lo. Foi o que fiz, sem outro propósito senão o de melhorar o projet, u seja, a legislação sôbre a aposentadoria dos bancários, que mereceu meu voto na Comissão de Finanças e, vai merecê-lo, igualmente, neste plenário. (*Muito bem!*)

O SR. PRESIDENTE:

Os Srs. Senadores que estão de acôrdo com as emendas, para fins de andamento, queiram permanecer sentados. (*Pausa*).

Estão aprovadas.

Em discussão o projeto com as emendas. (*Pausa*).

Não havendo quem queira usar da palavra, encerrarei a discussão.

Está encerrada.

O projeto volta às Comissões.

Está esgotada a matéria consante da Ordem do Dia.

Tem a palavra o nobre Senador Carlos Lindenberg, primeiro orador inscrito para esta oportunidade. (*Pausa*).

Est ausente.

Tem a palavra o nobre Senador Paulo Fernandes, segundo orador inscrito. (*Pausa*).

Não está presente.

Tem a palavra o nobre Senador Gilberto Marinho, terceiro orador inscrito. (*Pausa*).

Ausente S. Ex.ª, tem a palavra o nobre Senador João Mendes, quarto orador inscrito.

O SR. JOÃO MENDES:

(*Não foi revisto pelo orador*) — Sr. Presidente, acabo de receber do meu Estado telegrama que já foi, aliás, motivo de apêlo do Senador Mendonça Clark, a propósito de cortes de verbas do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Peço a atenção do Senado para a leitura que vou fazer:

"Tomando conhecimento do Plano de Economia do Govêrno Federal, no qual estão incluídas tôdas as verbas destinadas às obras rodoviárias do nosso Estado, com exceção daquela destinada à rodovia Perepiri-Pedro II, e na qualidade de membros do Conselho Rodoviária Estadual, formulamos veemente apêlo ao ilustre representante conterrâneo, no sentido de pleitear junto ao Exmo. Presidente da República seja sustada aquela medida que, se posta em execução, redundará em verdadeira calamidade para a economia do nosso Estado, alterando, totalmente, todos os planos de trabalho elaborados pelos órgãos do Rodoviário Estadual. Saudações Cordiais. — (a) Raulo Marques dos Santos, Petrarca Rocha de Sá, José de Araújo Mendonça, Odilon Carvalho de Almendra Freitas e João da Cunha Carvalho."

Sr. Presidente, a falta de transporte rodoviário é, talvez, dos mais cruciantes problemas do Piauí. No setor de estradas de rodagem, foi elaborado plano que ora vemos totalmente por terra. Assim, aproveito a oportunidade para fazer veemente apêlo ao Ministro da Viação e ao Presidente da República, no sentido de que sejam liberadas as verbas para o referido Departamento. (*Muito bem!*).

O SR. PRESIDENTE:

— Tem a palavra o nobre Senador Ezechias da Rocha, quinto orador inscrito.

O SR. SENADOR EZECHIAS DA ROCHA PRONUNCIA DISCURSO QUE, ENTREGUE A REVISÃO DO ORADOR, SERÁ POSTERIORMENTE PUBLICADO.

O SR. PRESIDENTE:

— Não há mais orador inscrito.

O SR. SENADOR FILINTO MÜLLER PRONUNCIA DISCURSO QUE SERÁ POSTERIORMENTE PUBLICADO.

O SR. PRESIDENTE:

— Nada mais havendo que tratar, vou encerrar a sessão, designando para a próxima a seguinte

ORDEM DO DIA

1 — Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 204, de 1955, que prorroga a vigência de saldos de dotações orçamentárias do Plano SALTE e dá outras providências; tendo pareceres ns. 38 e 83, de 1957, das Comissões de Finanças, contrário e de Economia, favorável nos têrmos do substitutivo que oferece.

2 — Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 17, de 1957, que modifica disposições da Lei n.º 1.580, de 20-3-52 (Inscrição de provisionados no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil); tendo Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, sob n.º 84, de 1957.

3 — Discussão única do Parecer da Comissão de Relações Exteriores sôbre a Mensagem n.º 92, de 1957, pela qual, o Sr. Presidente da República submete ao Senado a escolha do Sr. Senador Francisco de Assis Chateaubriand Bandeira de Melo para o cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário do Brasil junto a Sua Majestade a Rainha da Grã Bretanha.

Está encerrada a Sessão.

Levanta-se a Sessão às 17 horas e 40 minutos.

DISCURSO PRONUNCIADO PELO SENHOR SENADOR EZECHIAS DA ROCHA, NA SESSÃO DE 29 DE MARÇO ÚLTIMO, QUE SERIA PUBLICADO POSTERIORMENTE.

SR. EZECHIAS DA ROCHA:

(*Lê o seguinte discurso*) — Sr. Presidente, desde que para esta metrópole me mandaram os meus compatrícios com o mandato de Senador, tem merecido meu particular interêsse o problema do petróleo de Alagoas, esquecido dos poderes públicos durante vários anos. Sôbre o assunto, além dos discursos feitos nesta Casa, tratei com o Presidente Getúlio Vargas, com o Presidente Café Filho, com o Dr. Plínio Cantanhede, o Coronel Artur Levy e o Coronel Janary Nunes.

Felizmente, há, uns dois anos, na gestão do Coronel Artur Lêvy, a quem muito gratos ficamos, os alagoanos as pesquisas foram reiniciadas e, nos últimos meses, vêm-se fazendo dentro do ritmo acelerado. Ultimamente cumprindo promessa a mim feita, nos fins do ano passado, pelo Coronel Janary Nunes, a Superintendência da Petrobrás em Alagoas, reiniciou, no dia 18 de janeiro último, as perfurações, suspensas há muitos anos e sempre reclamadas pelo povo de minha terra e por mim, desta tribuna. A primeira está-se fazendo no Taboleiro dos Martins, Município da Capital, e a segunda, iniciada logo depois se realiza no Município de São Miguel dos Campos, terra natal do nobre colega e muito prezado amigo Senador Rui Palmeira.

Sr. Presidente, venho hoje à tribuna, meu objetivo é transmitir ao Coronel Janary Nunes e ao digno auxiliar o Dr. Lindonor Mota, os agradecimentos do povo alagoano, por esta nova era que se inaugura em minha têrra, no que respeita às pesquisas do petróleo.

O ilustre Presidente da Petrobras não só atendeu aos justos reclamos da gente do meu Estado. Superando obstáculos, enviando grandes esforços, cumpriu não só apenas um imperativo funcional, mas também um dever de alto teor cívico, pois, como bem disse, em Maceió, o Coronel Mário Poppe de Figueiredo, "na grande batalha que hoje trava o Brasil pela sua emancipação econômica, a ação decisiva é a que se fere presentemente no *front* do Petróleo".

Ao que sei, não foi fácil a remessa dessas duas sondas para Alagoas. Mas, apesar das dificuldades, o Coronel Janary Nunes cumpriu sua palavra, e elas lá estão funcionando, com o máximo aprazimento dos meus coestaduanos.

Não poderiam os meus conterrâneos esperar outra coisa do dinâmico e clarividente criador do Amapá. O subsolo de Alagoas é dos mais indicados para essas pesquisas. Cabem-lhe os louros do pioneirismo nesse particular. Já no tempo do Império, levados pela abundância do xisto betuminoso, técnicos nêsses explorara o litoral alagoano. Em 1926, o Serviço Geológico Federal, dirigido pelo Dr. Euzébio de Oliveira, encontrara petróleo livre em Riacho Doce, pêrto de Maceió. Depois, na década de 30, Edson de Carvalho, a quem a história há de fazer justiça, revelava, novamente, a despeito dos sabotadores e derrotistas, a existência do ouro negro naquela região. Em 1939, os técnicos do Conselho Nacional de Petróleo, cujas realizações estão indissolùvelmente ligadas aos nomes dos Drs. Pedro Moura e Plínio Cantanhede, perfuraram um poço em Ponta Verde, arrabalde da Capital, o qual, nub dos testes de perfuração, forneceu óleo à razão de quinze barris em vinte e quatro horas. Com essa tradição e com essas ocorrências promissoras, o subsolo alagoano não podia continuar relegado ao esquecimento. Tal coisa não se poderia esperar do Coronel Janary Nunes. Muito ao contrário, como método poder a seu alcance, vem dando ritmo acelerado àquelas pesquisas, à frente das quais se encontra a competência do Dr. Lindonor Mota, para quem, nesta hora, estão voltadas as esperanças e a confiança da gente da minha terra.

Estas, Sr. Presidente, as razões que me trouxeram a esta tribuna, razões que me mandam agradecer ao Dr. Lindonor Mota o interêsse e a dedicação com que vem dirigindo os serviços da Petrobrás em Alagoas, e ao Cel. Janary Nunes, operoso e incansável Presidente da Petrobrás, as medidas mobilizadas no sentido da mais rápida solução do petróleo alagoano, solução que, estou certo, não tardará muito, dado o imenso esfôrço que se está dispensando nessas pesquisas, com os aplausos e os melhores votos de êxito dos meus compatrícios.

Com uma curta existência, já nos colocou numa privilegiada posição com respeito ao problema dos combustíveis minerais. E não há motivos que nos movam a pretender melhores resultados que os obtidos até aqui. E mais, a Petrobrás está capacitada a dar ao Brasil todo o petróleo de que êle necessita em futuro mais recente do que se pode prever, porquanto, até hoje, tôdas as previsões relativas a êsse problema têm sido largamente ultrapassadas".

Sr. Presidente, subscrevo essa conclusão do Sr. Severino Marques Monteiro. E sou levado a isso, não por dados teóricos, mas pela eloqüência.

Mas, Sr. Presidente, não só por isso merece os meus louvores o Coronel Janary Nunes. Não posso calar o meu entusiasmo pelas realizações da sua gestão, os quais têm ido além de tôdas as expectativas.

Sou insuspeito para falar. Fiz muitas restrições ao projeto que criou a Petrobrás; achava-o ultranacionalista; não solucionaria, ao meu ver, o problema, dentro de poucos anos. Mas, hoje, já não penso assim. Estou convencido de que, não obstante algumas falhas...

O Sr. Domingos Velasco — Permite V. Ex.ª um aparte?

O SR. EZECHIAS DA ROCHA — Com todo o prazer.

O Sr. Domingos Velasco — Nunca duvidei, como nacionalista, da atitude patriótica de V. Ex.ª. Tinha a certeza de que, mais cedo ou mais tarde, com o patriotismo que o caracteriza, V. Ex.ª reconheceria que a solução nacionalista do problema do petróleo era, realmente, a mais conveniente.

O SR. EZECHIAS DA ROCHA — Agradeço o aparte de V. Ex.ª, cuja brilhante palavra tem sido sempre posta a serviço das grandes causas do nosso povo.

Sr. Presidente, estou convencido de que, não obstante algumas falhas, inerentes à imperfeição humana, a Lei 2.004 foi, de fato, o caminho certo dado ao problema do ouro negro em nosso país. Concordo com o Sr. Severino Marques Monteiro, quando afirma, em artigo no "Diário de Notícias" de 24 do corrente:

> "O problema do petróleo no Brasil é um problema perfeitamente resolvido. A prova é o surto de extraordinário desenvolvimento por que está passando a nossa indústria petrolífera desde 1953. A Petrobrás está tendo um desenvolvimento que ultrapassa não a mais otimista, porém, a mais utófica expectativa".

Ninguém mais duvida da imensa possança petrolífera da bacia sedimentária do Amazonas, por sinal a maior do mundo. O poço da ilha de Maracá o atesta com evidência. E os técnicos esperam que, dentro de poucos dias, jorre petróleo do poço n.º 3-0-AZ a três quilômetros do de Maracá. E tudo indica que a maioria dos poços a serem perfurados naquela região sejam outras tantas fontes de ouro negro.

Quanto ao petróleo alagoano, a opinião dos técnicos concorda com as velhas esperanças do povo, sempre firme na crença de que as previsões do geólogo José Back, do engenheiro Edson de Carvalho e dos técnicos da Elbof se fundamentaram em tôdas absolutamente científicos.

Nó que diz respeito à Bahia, as informações não podiam ser melhores. Está aumentando sensivelmente a produção. Já se afirma com segurança que o Recôncavo fornecerá ao país, até 1960, grande parcela do petróleo que necessitamos. Nesse período, es-

tima-se que a produção se elevará a 60.000 barris e positivelmente a .... 80.000. Não podem ser mais alvissareiras essas perspectivas.

A propósito do petróleo baiano, li, faz poucos dias, esta notícia num dos nossos jornais:

"Salvador, 14 (Asapress) — A produção de petróleo do recôncavo baiano durante o período de 1 a 22 de fevereiro último, alcançou o volume de 581.619 barris, dando a média diária de 26.437 barris.

Para se ter uma idéia do desenvolvimento dos trabalhos naquela região, basta lembrar que, em todo o mês de fevereiro de 1956, os poços petrolíferos da Bahia produziram 920.922 barris.

A produção de petróleo no recôncavo baiano atingiu 787.883 barris em janeiro do corrente ano, dando a média de 35.415 barris por dia. Estiveram em atividade apenas 151 poços petrolíferos, dos 320 existentes naquela região. O campo que mais produziu foi o de Agua Grande, onde 19 poços renderam durante o referido mês 409.647 barris, o que revela que a produção diária de cada poço foi cêrca de 718 barris. No mundo petrolífero, essa média diária de barris é considerada uma ótima produção por poço, já que, nos Estados Unidos, é ela de apenas 12 e meio barris. Os 19 poços de Agua Grande bateram, pois, um verdadeiro recorde. O lucro que proporcionou ao Brasil, por dia, foi da ordem de 2 milhões e 45 mil cruzeiros".

Vou ler, ainda, Sr. Presidente, outra nota que tenho em mãos, na qual se relacionam as principais vitórias da Petrobrás, no ano passado:

"Elevou ao dôbro a produção de petróleo do Recôncavo Baiano, que foi de 2.021.900 barris em 1955 e passou para 4.058.764 em 1956. Essa produção representa uma economia de 9 milhões 833 mil dólares de divisas para o país; Perfurou 45 novos poços na Bahia, dos quais 34 se revelaram produtores de óleo. Um se destinou a injeção de água e apenas 10 resultaram sêcos;

Triplicou no mês de dezembro a produção dos povos baianos, elevando-a a 25.000 barris diários;

Elevou de 60 barris por dia a 154 barris a produção média de cada poço;

Concluiu e pôs em funcionamento a Fábrica de Asfalto de Cubatão, libertando o país das importações dêsse produto. A Fábrica tem uma produção de 120 mil toneladas anuais, superior às necessidades de consumo do Brasil. Assinale-se que a BR-3 (rodovia Rio-Belo Horizonte) foi pavimentada, no trecho entre Juiz de Fora e Belo Horizonte, com asfalto da usina de Cubatão;

Concluiu a construção da Fábrica de Fertilizantes, que tem a capacidade de 340 toneladas por dia de produção de adubos nitrogenados, e irá proporcionar ao país considerável economia de divisas, libertando-nos das importações de fertilizantes;

Elevou a capacidade de processamento da Refinaria Presidente Bernardes de 45 mil barris diários de petróleo para 70 mil. Elevou o faturamento daquela refinaria a mais de 18 milhões de cruzeiros por dia, transformando-a num dos maiores centros de riqueza do país;

Concluiu os estudos para a construção da Refinaria do Distrito Federal, com a capacidade de 90 mil barris diários. A construção será iniciada em 1957, devendo estar concluída em setembro de 1959;

Prosseguiu a construção da Fábrica de Eteno em Cubatão, básica para o suprimento da indústria petroquímica;

Iniciou os serviços de ampliação da Refinaria de Mataripe, na Bahia, a fim de elevar a sua capacidade, ora de 7.000 barris diários, para 37.000 barris, com a vantagem de poder também produzir óleos lubrificantes;

Promoveu estudos que revelaram a existência de novos mananciais de petróleo na Bahia, cujas reservas provadas, antes estimadas em 250 milhões de barris, são agora da ordem de 311 milhões de barris;

Intensificou os trabalhos na Amazônia, iniciando as perfurações de mais dois poços na área de Nova Olinda e outros nos rios Abacaxis, Cupari, Uraria e na Ilha de Trindade, na confluência do Madeira com o Amazonas;

Prosseguiu as perfurações de Testa Branca e Mocambo (Maranhão), além de Macau (Rio Grande do Norte), iniciando ainda os trabalhos para a perfuração do Taboleiro dos Martins, a 5 quilômetros de Maceió;

Concluiu o oleoduto Catu-Mata-Candeias e construiu o terminal da Ilha Madre de Deus, possibilitando a exportação de petróleo do Recôncavo Baiano para a Refinaria Manguinhos no Rio, e a Presidente Bernardes, em Cubatão;

Promoveu, de setembro a dezembro, 12 embarques de petróleo da Bahia para as aludidas refinarias, num total de 1 milhão 315 mil barris;

Concluiu a construção do edifício-sede da Petrobrás, em Salvador, na Bahia, com 8 pavimentos;

Em poços pioneiros e de desenvolvimento, perfurou 70.991 metros, enquanto em 1955 o índice atingido foi de 54.224 metros. As perfurações pioneiras totalizaram 29.505 metros, o dôbro da metragem do ano anterior, que foi de 14.647;

Em São Paulo, promoveu o mapeamento geológico da área de Piracicaba, a fim de realizar ali uma perfuração de alta qualidade técnica;

Iniciou perfurações no Paraná, em Cândido de Abreu;

Aumentou com mais 3 unidades a Frota Nacional de Petroleiros, atualmente composta de 25 navios a serviço do transporte de petróleo e derivados para o Brasil;

Iniciou a distribuição das Obrigações destinadas aos contribuintes proprietários de automotores em todo o território nacional, pagando ao mesmo tempo os juros referentes a 1954 e 1955;

Promoveu um levantamento entre os jovens que cursam as escolas de engenharia e química do país, para recrutar através de rigorosa seleção os mais capazes para os cursos de aperfeiçoamento nas técnicas de exploração e da indústria do petróleo;

Aumentou o capital social, de 6 bilhões para 8 bilhões de cruzeiros.

Mas, não é só. Merecem também especial destaque os resultados financeiros da Emprêsa em 1956. A renda de suas unidades de produção de petróleo, refinação e transporte foi em 1956, de 8 bilhões de cruzeiros. A renda total, incluindo as contribuições garantidas por lei, foi de 9 bilhões 763 milhões de cruzeiros.

O lucro líquido atingiu a mais de 1 bilhão e 500 milhões de cruzeiros.

A fim de reforçar as fontes de financiamento dos programas de pesquisa e exploração da Petrobrás, o presidente Juscelino Kubitschek tomou a iniciativa, que teve eficiente cooperação do Congresso Nacional, de rever o impôsto único sôbre combustíveis e lubrificantes. A lei então promulgada, que teve o número 2.975, de 27 de novembro de 1956, prorrogou por mais 4 anos, incluindo o ano de 1961, o recolhimento das cotas daquêle impôsto, destinadas à Emprêsa. A Petrobrás terá, assim, recursos complementares, que se estimam em 13 bilhões de cruzeiros, como contribuição da União, dos Estados e dos Municípios, para ampliar e intensificar os seus programas. Como se vê, 1956 foi um ano de fecundas e grandes realizações no setor do petróleo brasileiro.

O Sr. Mourão Vieira — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. EZECHIAS DA ROCHA — Com prazer.

O Sr. Mourão Vieira — Não quero deixar passar esta oportunidade sem transmitir ao Senado e, por conseguinte, ao País, informação que obtive, anteontem, do próprio Presidente da Petrobrás, Coronel Janari Nunes. Declarou-me S. Sª que, dentro de sessenta dias, deve estar organizado o primeiro embarque de petróleo da zona de Nova Olinda para a refinaria de Manaus. Dou esta notícia com a maior satisfação, pois teremos em breve petróleo amazonense refinado na refinaria do meu Estado. Quero louvar também o esfôrço que V. Exa. vem empreendendo nesta Casa, em benefício do petróleo de Alagoas, que espero também seja aproveitado em breve, a serviço do progresso do País.

O SR. EZECHIAS DA ROCHA — Agradeço o aparte de V. Exa. não só pelas referências que faz à minha pessoa, como, ainda, pela notícia alvissareira que nos da, de que não tardará o dia em que o petróleo do Amazonas abastecerá as refinárias nacionais. Não podia receber informação mais oportuna e mais grata, nesta hora em que comento os grandes empreendimentos da Petrobrás.

Foram, certamente, essas importantes realizações que provocaram estas referências encomiásticas, que li, ontem, na "Folha da Manhã" de São Paulo:

"A Petrobrás vem trabalhando bem e muito, ultimamente. O que conseguiu realizar na Bahia é ponderável. Mais valioso ainda, porém, é o esfôrço de organização da pesquisa, que desenvolveu em silêncio, durante quase dois anos, estruturando seus serviços de geologia, de maneira que se torne possível imprimir grande impulso ao trabalho de pesquisa, na procura de novas províncias petrolíferas. Esse trabalho, demorado, complexo, lento, inçado de dificuldades técnicas, chegou agora, neste início de 1957, ao ponto em que já se pode passar dos gabinetes ao campo, lançando-se uma ofensiva múltipla, de inúmeras frentes, para tentar a conquista de novas jazidas de petróleo, capazes de aumentar substancialmente as reservas nacionais de óleo mineral".

Sr. Presidente, pelo que se está fazendo em minha terra, o que me toca sobremaneira, e pelos empreendimentos da Petrobrás em outras regiões do País, venho louvar a gestão do Coronel Janary Nunes, cujos feitos lhe dão um lugar proeminente na história dos nossos dias e arraigam em nosso espírito a convicção de que começa já a raiar, nos horizontes da Pátria, a alvorada da nossa redenção econômica.

Sou também nacionalista; mas nacionalista que tem na mais alta conta a colaboração estrangeira; que nela vê uma das alavancas do progresso material do nosso país; que a deseja cada vez mais vigorosa, mais intensa. Até mesmo no tocante à questão do petróleo, sempre partilhei da opinião de que, em condições comerciais vantajosas, não podíamos dela prescindir. Entretanto resolveu a Nação encaminhar o problema através do monopólio estatal, e só me resta curvar-me à decisão do povo. Demais, no pé em que estão as pesquisas e realizações, diante dessas perspectivas promissoras, que justificam plenamente as esperanças mais otimistas, reclama o sentimento de justiça meu apôio à Petrobrás. E não só me cumpre apoiá-la, mas também, dadas as extraordinárias vitórias que vem conquistando, prestigiá-la e enaltecê-la.

Por essas razões, concordo, hoje, integralmente, com a política nacionalista do nosso ouro negro, a qual, estou certo, caminha para o mais brilhante êxito. Por essas razões ainda, Sr. Presidente, ao grande capitão que dirige a batalha do petróleo, o incansável Coronel Janary Nunes, manda o meu amor à terra comum e a minha confiança em nossos destinos, que daqui lhe envie os meus aplausos, os meus louvores e, com êles, a expressão do meu reconhecimento a quem se está mostrando à altura das grandes responsabilidades que lhe pesam aos ombros, e, por isso mesmo, digno da confiança do Govêrno e do povo brasileiro. (*Muito bem! Muito bem! Palmas. O orador é cumprimentado*)

ARTIGO A QUE SE REFERE O REQUERIMENTO N.º 70, DE 1957, APROVADO NA SESSÃO DE 29-3 DE 1957 E PUBLICADO NO *D.C.N.* DE 30-3-57.

PRETENDEM NIVELAR A CONSTITUIÇÃO DE PERNAMBUCO A QUALQUER LEI ORDINÁRIA

Conseqüência do dissídio entre o govêrno do Estado e as classes produtoras — Histórico dos artifícios inconstitucionais — Um apêlo do Sr. João Cleophas.

O Sr. João Cleophas, antigo deputado pôr Pernambuco e ex-ministro da Agricultura, tendo regressado ontem de seu Estado, onde permaneceu durante vários dias, prestou algumas informações à imprensa sôbre a intranquila situação ali reinante, provocada pelo dissídio entre o govêrno e as classes produtoras. Essa situação se agravou ainda mais, atentando contra a própria estrutura constitucional do Estado, uma vez que se estaria tentando reformar, por processos ilegais, textos expressos da Carta Magna de Pernambuco, como se vê, pelo histórico da crise, que fêz o Sr. João Cleophas.

Foram as seguintes as suas declarações:

"Todo o país tomou conhecimento do dissídio de graves proporções que lavra entre as classes produtoras de Pernambuco e o Govêrno do Estado.

Iniciado em dezembro, vem o desentendimento se prolongando até agora com períodos de maior ou menor intensidade mas sem qualquer redução no espírito de combatividade daquelas classes.

Assim, houve, em dezembro uma greve de protesto que paralizou, por 24 horas, tôda a vida do Estado, congregando numa impressionante unanimidade tôdas as fôrças vivas de Pernambuco, inclusive os trabalhadores, e só cessando a greve com a demissão do secretário da Fazenda, exigida como condição preliminar.

Agora em março repetiu-se a crise havendo nova greve, igualmente generalizada como a primeira, mas com a agravante de ter a duração de 72 horas, ou sejam três dias, em conseqüência da eleição daquele secretário para a presidência da Assembléia.

Revoltaram-se as classes produtoras contra essa eleição, pelo fato do presidente da Assembléia ser o substituto do governador, alegando-se que reconhecendo êste a incompatibilidade para o seu amigo exercer a Secretaria

da Fazenda não se compreendia que o elevasse à condição de seu substituto eventual.

O governador, em face dos protestos, convenceu-se que a sua atitude era de incoerência, se não de provocação, e propôs, então, às classes produtoras anular pràticamente a eleição do presidente da Assembléia com a criação do lugar de vice-governador.

Assim, a solução encontrada pelo general Cordeiro é a reforma da Constituição que, segundo diz ontem em entrevista coletiva em Recife será feita de qualquer maneira. Aqui no Rio o Sr. Etelvino Lins reforça que será *feita em poucos dias.*

Os Artifícios da pretendida reforma

Cumpro o dever de historiar com serenidade e absoluta exatidão como se pretende realizar a reforma constitucional que está despertando tremenda reação em tôda a população do Estado.

No dia 30 de agôsto de 1956 foi apresentado por um correligionário do Sr. Etelvino Lins o deputado padre Luiz Simões um projeto de reforma do art. 182 da Constituição Estadual visando permitir que qualquer emenda a Constituição pudesse entrar em execução no mesmo ano.

A iniciativa é assim uma emenda ao processo constitucional vigente para a reforma da Constituição, retirando portanto da Carta Política do Estado o seu princípio de rigidez que exige dois anos ou sejam 2 sessões legislativas ordinárias e consecutivas para operar-se a modificação.

Quebrado êsse princípio a Constituição de Pernambuco poderia ser emendada em qualquer tempo, passando a nivelar-se inteiramente a qualquer lei ordinária e ateadendo assim ao eventureirismo dos que querem abastardar.

O fato é que o projeto do padre Luiz Simões que tomou o n.º 322 foi submetido a votos. E, mesmo com o parecer favorável da Comissão especial, designada para estudá-lo, foi derrotado em Plenário, por 32 contra 6 votos, na sessão de 21 de outubro. Necessitaria o projeto, no mínimo, para ser considerado aceito, de 33 deputados, maioria absoluta Caiu, assim, por um voto o projeto de reforma.

Pelo Regimento Interno da Assembléia Legislativa, (§ 2.º do Art. 220) as emendas a Constituição, rejeitadas, "não poderão ser renovadas sob a mesma redação ou forma diversa". Urgia, pois, retirar do caminho êsse obstáculo, a fim de que o projeto fôsse inteiramente renovado, depois da derrota do dia 21 de outubro de 1956. Incumbiu-se dessa tarefa o deputado etelvenista António Luiz da Silva Filho, da bancada do PPC, que, a 23 do mesmo mês de outubro apresentou um projeto de Resolução de reforma do Regimento Interno, mandando revogar o citado §. 2.º, do Art. 220. Esse projeto de Resolução foi votado imediatamente.

No dia seguinte, 23 de outubro de 1956, volta o padre Simões a apresentar o mesmo projeto de reforma sem alteração de uma vírgula e o qual tomou o n.º 391.

Acontece, tão sòmente, que o Artigo 159, do Regimento Interno da Assembléia, estabelece que o Regimento "só poderá ser emendado mediante projeto de Resolução da Assembléia e só entrará em vigor, na parte modificada, na sessão legislativa seguinte". Daí se infere, meridianamente que o projeto de Resolução do deputado Antônio Luiz da Silva Filho não poderia entrar em execução imediatamente, mas "na sessão legislativa seguinte". Aberto o caminho da ilegalidade, o projeto de reforma constitucional foi submetido a votação nos dias 11 e 14 de dezembro de 1956, não podendo, nessa mesma sessão legislativa ordinária, ser ultimado. (A sessão ordinária terminou no dia 5 de dezembro).

No dia 17 de dezembro, a Assembléia Legislativa iniciava o seu período da sessão extraordinária, para o que fôra convocada com invariàvelmente no Estado. No dia 18 em plena fase de convocação extraordinária, o projeto do padre Simões, sob o n.º 391, foi submetido à terceira discussão, sendo aprovado por 42 votos contra 7.

CONSUMARIAS DUAS GRANDES ILEGALIDADES

Duas grandes ilegalidades haviam sido consumadas. A primeira: — o golpe desfechado pela maioria da Casa, através do projeto de Resolução do deputado Antônio Luiz, alterando o Regimento Interno, para dar lugar a renovação do projeto de reforma constitucional; e alterando-o para entrar em vigor, não na "sessão legislativa seguinte", mas imediatamente.

Segundo: — dilatando-se para a sessão extraordinária a votação do 3.º escrutínio do projeto de reforma, feria-se, também, uma norma constitucional, que desde a Constituição de 1891 vem sendo adotada e seguida; não se pode reformar ou emendar Constituição em sessão extraordinária. E, na verdade, a última fase do processo de reforma, iniciado no ano passado, em Pernambuco ultimou-se não no ano seguinte mas numa sessão extraordinária do mesmo ano.

APROVEITADORES EM TÔRNO DO GOVERNADOR

Em suma o que se pretende com tudo isso é, de um lado, suprimir as garantias constitucionais do povo pernambucano tornando as reformas tão faceis quanto a elaboração das leis ordinárias, de outro lado facilitar a exploração do Estado por muitos aventureiros e aproveitadores que se reunem em tôrno do general Cordeiro. Hoje o primeiro objeto da reforma é facilitar-se a apresentação de nova emenda criando nas condições facilitadas o cargo de vice-governador a ser eleito em processo indireto pela Assembléia.

DEPUTADOS ACUMULANDO CARTÓRIO

Mas atrás disto, na verdade se cogita do mandato do general Cordeiro e da terceira emenda prorrogando o outras emendas visando afastar o prefeito de Recife antes do pleito se êle se candidatar a algum pôsto efetivo; legitimar ainda a situação de deputados que continuando no exercício do mandato estão sendo nomeados para cartórios.

Expondo êsses fatos faço um apêlo à consciência democrática do país muito especialmente a União Democrática Nacional para que os examine e sôbre êles se pronuncie, pois que na verdade o que se pretende é sacrificar a Constituição de Pernambuco, aos interêsses subalternos de um pequeno grupo político."

Concurso para Taquígrafo Classe "N"

IDENTIFICAÇÃO DA PROVA N.º 1
(Taquigrafia)

Na presença dos interessados, proceder-se-á, às 13 horas do próximo dia 3 de abril, na Diretoria da Taquigrafia, à identificação da prova n.º 5 (Taquigrafia).

Secretaria do Senado Federal, em 1 de abril de 1957. — *Luiz Nabuco*, Diretor Geral.

PREÇO DO NÚMERO DE HOJE: CR$ 0.40